

# REVISTA ELETRÔNICA



## DIREITO DE GREVE

# REVISTA ELETRÔNICA DO TRT-PR

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO PARANÁ

## **PRESIDENTE**

Desembargadora  
ANA CAROLINA ZAINA

## **VICE-PRESIDENTE**

Desembargador  
ARION MAZURKEVIC

## **CORREGEDORA REGIONAL**

Desembargador  
MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## **COORDENAÇÃO**

Seção de Editoração e Divulgação  
Científica

## **EDITOR CHEFE**

Desembargador  
Luiz Eduardo Gunther

## **EDITOR ASSISTENTE**

Patrícia Eliza Dvorak

## **COLABORADORES**

Secretaria Geral da Presidência  
Assessoria da Direção Geral

## **FOTOGRAFIAS E IMAGENS**

Assessoria de Comunicação  
Acervos digitais (Creative Commons)  
iStockphoto LP

Catálogo: Sônia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546

---

R454 Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná [recurso eletrônico]. / Tribunal Regional do Trabalho do Paraná. - n. 1 (out. 2011)-  
. - Dados eletrônicos. - Curitiba, 2019-

Mensal

ISSN 2238-6114

Modo de acesso: <http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>

1. Direito do trabalho - periódicos. 2. Processo do trabalho - periódicos.

I. Título

CDU: 331:347.9(05)

Edição temática - Periodicidade Mensal  
Ano XI - 2022 - n.108

# EDITORIAL

---

A edição deste mês da Revista trata do Direito de Greve.

Carlos Henrique Bezerra Leite e Gerlis Prata Surlo analisam a efetividade do exercício do direito constitucional fundamental social de greve a partir das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Patrícia Graziela Gonçalves e Ângelo Aparecido Priori apresentam os resultados de uma pesquisa que objetivou analisar o pensamento jurídico acerca dos movimentos grevistas ocorridos no Brasil em meados do século XX.

Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira fazem uma análise sobre o direito de greve do servidor público, em sentido lato, bem como a efetivação de tal norma constitucional em decorrência da recente decisão do STF em sede de Recurso Extraordinário nº 693.436.

Fatima Gabriela Soares de Azevedo analisa greves no Brasil entre 1937 e 1945.

Alexandre Sampaio Ferraz analisa a incidência de greves nas diferentes fases econômicas e políticas do Brasil, nas duas últimas décadas.

Para finalizar, estão disponíveis quatro acórdãos proferidos sobre o tema.

Desejamos a todos boa leitura!

# SUMÁRIO

---

## Artigos

- 06 O direito de greve e a legislação simbólica: uma análise sobre a efetividade do exercício do direito de greve a partir da Constituição de 1988 - Carlos Henrique Bezerra Leite e Gerlis Prata Surlo
- 33 Percepções jurídicas acerca dos movimentos grevistas no Brasil em meados do século XX - Patrícia Graziela Gonçalves e Ângelo Aparecido Priori
- 55 Do direito de greve do servidor público a partir da atual jurisprudência do STF - Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson e Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira
- 77 Greves no Estado Novo: um processo de memória em disputa - Fatima Gabriela Soares de Azevedo
- 100 Quando os trabalhadores param? Reinterpretando a ocorrência de greves no Brasil - Alexandre Sampaio Ferraz

## Acórdãos

- 132 Acórdão - Processo nº 0000613-75.2021.5.09.0012 (ROT) - Relator Luiz Alves
- 153 Acórdão - Processo nº 0000375-92.2021.5.09.0000 (DCG) - Relator Archimedes Castro Campos Junior
- 166 Acórdão - Processo nº 0000809-02.2021.5.09.0673 (ROT) - Relatora Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro
- 173 Acórdão - Processo nº 0001429-30.2020.5.09.0000 (MSCol) - Relator Arion Mazurkevic

---

## O DIREITO DE GREVE E A LEGISLAÇÃO SIMBÓLICA: UMA ANÁLISE SOBRE A EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Carlos Henrique Bezerra Leite

Gerlis Prata Surlo

**Resumo:** O objetivo do presente trabalho é analisar a efetividade do exercício do direito constitucional fundamental social de greve a partir das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva do constitucionalismo simbólico. No texto normativo da Constituição Federal Republicana de 1988 há expressa garantia da amplitude do exercício do direito de greve. No entanto, as decisões dos tribunais superiores, especialmente o TST e o STF, via de regra, restringem o exercício pleno nos termos da descrição contida no dispositivo constitucional. Mesmo que seja mantida a existência do direito de greve no texto constitucional, seu âmbito de efetividade é condicionado a várias restrições que, na prática, inviabiliza-o. Referida interferência, por quaisquer dos poderes constituídos, significa o esvaziamento do exercício do direito de greve.

**Palavras chave:** exercício direito de greve; decisões judiciais; constitucionalismo simbólico; direitos sociais; força normativa.

**Abstract:** The objective of the present work is to analyze the effectiveness of the exercise of the fundamental social constitutional right to strike from the recent decisions of the Superior Labor Court and the Supreme Federal Court under the perspective of symbolic constitutionalism. In the normative text of the Federal Republican Constitution of 1988 there is an express guarantee of the extent of the exercise of the right to strike. However, the decisions of the higher courts, especially the TST and the STF, as a rule, restrict full exercise in terms of the description contained in the constitutional

---

Carlos Henrique Bezerra Leite

Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP). Professor da FDV (graduação, especialização, mestrado e doutorado). Desembargador do Trabalho aposentado. Ex-Procurador Regional do Trabalho na 17ª Região. Advogado. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho. E-mail: chbezerraleite@gmail.com

Gerlis Prata Surlo

Advogado. Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: gerlisprata@yahoo.com.br

provision. Even if the right to strike is maintained in the constitutional text, its scope of effectiveness is conditioned to several restrictions that, in practice, make it unfeasible. Said interference, by any of the constituted powers, means the emptying of the exercise of the right to strike.

**Keywords:** exercise the right to strike; court decisions; symbolic constitutionalism; social rights; normative force.

## 1. INTRODUÇÃO

O objetivo do presente artigo é analisar a efetividade do exercício do direito constitucional fundamental social de greve a partir das recentes decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sob a perspectiva do constitucionalismo simbólico.

Historicamente, o direito de greve esteve relacionado com o direito de associação sindical, principalmente a forma com a qual o Estado os regulamenta. No Brasil e no mundo, o tratamento estatal coincide, tendo as fases de proibição, de tolerância e de reconhecimento jurídico. Ou seja, a greve já teve tratamento do direito penal (greve delito), sendo alçada a liberdade de exercício e a direito expressamente reconhecimento pelo ordenamento jurídico.

Tais fases não ocorreram de forma linear nos diversos Estados Nacionais. No Brasil, a greve não obteve tratamento nas Constituições de 1824, de 1891 e de 1934. Ou seja, no Império, na república velha e no governo provisório de Vargas, não há menção à greve no ordenamento constitucional. Todavia, o Decreto-Lei 431/1938 estabeleceu como crime instigar ou preparar paralisações, ou seja, a greve considerada delito face a segurança nacional.

O tratamento constitucional se dá, inicialmente, na Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937 que considerou a greve como nociva para a relação entre capital e trabalho e incompatível com os superiores interesses da produção nacional, nos termos do art. 139. Juntamente com o lockout, a greve foi declarada como recurso antissocial.

Após o Estado Novo, foi promulgada a Constituição de 1946<sup>1</sup> que reconheceu o direito de greve, tendo, inclusive, concedida anistia aos cidadãos considerados

---

1 Art. 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

insubmissos em consequência do exercício do direito paredista ou dissídio do trabalho no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>2</sup>. Na Constituição de 1967, a greve se manteve enquanto direito visando a melhoria da condição social (art. 158, XXI), mas somente foi permitida para os trabalhadores do setor privado, tendo sido proibida expressamente nos serviços públicos e atividades essenciais (art. 157, § 7º). Na Emenda Constitucional de 1969, o governo civil militar manteve os mesmos dispositivos vigentes.

É assegurado constitucionalmente o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender (art. 9º). Trata-se de direito inserido no capítulo II referente aos “direitos sociais<sup>3</sup>” da Constituição de 1988.

Também é garantido o direito fundamental de greve aos servidores públicos celetistas e estatutários, nos termos do art. 37, inciso VII da Constituição de 1988 e nos limites definidos em lei específica. Diante da omissão legislativa para regulamentar a matéria, o Supremo Tribunal Federal determinou a aplicação da Lei de greve (7.783/89) do setor privado para os servidores públicos. Superando decisões anteriores da Corte que somente reconheciam a mora legislativa, o STF definiu o texto normativo aplicável no caso concreto para tornar viável o exercício de direito fundamental que reclamava regulamentação<sup>4</sup>, por meio dos mandados de injunção 670, 708 e 712. Ao militar é

2 Art. 28 - É concedida anistia a todos os cidadãos considerados insubmissos ou desertores até a data da promulgação deste Ato e igualmente aos trabalhadores que tenham sofrido penas disciplinares, em consequência de greves ou dissídios do trabalho.

3 “Trata-se daqueles direitos que têm como objetivo primordial promover a igualdade, especialmente nas áreas nas quais o acesso a bens e serviços essenciais é mais afetado pelas desigualdades que caracterizam a sociedade brasileira, como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, a alimentação, o transporte, por exemplo”. (SILVA, 2021, p. 260).

4 EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). (...) 3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). (...) 3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. 3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo. 3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial. 3.5. Na experiência do direito comparado (em

proibida a sindicalização e a greve, nos termos do art. 142, § 3º, IV da Constituição.

A abordagem se dará a partir da análise da previsão do texto constitucional expresso sobre o exercício do direito de greve, das decisões do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal. Ao final, se buscará analisar, comparativamente, a previsão constitucional expressa e as decisões do TST e STF sob o aspecto da constitucionalização simbólica.

Como hipótese de pesquisa, parte-se do pressuposto de que as recentes decisões dos tribunais superiores (TST e STF), reduzem o âmbito de incidência de aplicabilidade do direito de greve e, por isso, subverte o exercício de um direito social coletivo, tornando-o simbólico, sob a perspectiva teórica do constitucionalismo simbólico.

Inicialmente, buscar-se-á o contexto político da edição da lei de greve no Brasil, sua previsão constitucional no texto federal de 1988, bem como as condições de exercício. Em seguida, serão analisadas decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal sobre o exercício do direito de greve. Por fim, será analisado o conceito de constitucionalismo simbólico sob a perspectiva do direito de greve enquanto previsão constitucional expressa e as recentes decisões dos tribunais superiores.

## **2. A GREVE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E AS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO**

Considerada um ilícito até o início do século XX, a greve alcançou, nos países que adotaram o constitucionalismo social<sup>5</sup>, a categoria de direito social dos trabalhadores e trabalhadoras. Desde as origens do regramento estatal, greve e associação sindical continuam em plena consonância. No Estado Democrático de Direito a garantia do exercício do direito de greve está intimamente relacionada com a plena liberdade

.....  
especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 670. Relator Min. Maurício Corrêa. Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206. PUBLIC 31-10-2008).

5 “O constitucionalismo social é onipresente na Constituição de 1988. Mas alguns títulos e capítulos são mais relevantes para a compreensão e realização dessa ideia. (...) Já ficou claro que a Constituição de 1988 não garante apenas liberdades e direitos políticos e não tem como objetivo manter o status quo; seu objetivo de transformar a realidade e mitigar as desigualdades é percebido desde o início”. (SILVA, 2021, p. 260-261).

sindical.

No julgamento do Mandado de Injunção 712, o STF expressa de forma clara o direito de greve como fundamental, autoaplicável, de caráter instrumental<sup>6</sup> e desprovido de limitações de exercício, devendo-se garantir sua plena viabilização no plano concreto<sup>7</sup>.

Cabe aos trabalhadores a decisão sobre a oportunidade de exercício do direito de greve, tendo em vista os interesses a serem defendidos (art. 1º, Lei 7.783/89) com a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (art. 2º, Lei 7.783/89).

Trata-se de um direito de autodefesa dos trabalhadores com objetivo de proteger interesses profissionais, mediante recusa coletiva pactuada em diversas extensões, âmbitos, duração, origem, causa, conteúdo, finalidades, táticas empregadas, características do contexto econômico e social.

Na decisão em sede de medida cautelar na ADPF 519/DF, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, conceitua a greve como direito de imunidade dos trabalhadores e corolário do direito fundamental de manifestação do pensamento intimamente relacionados com o princípio democrático e a cidadania popular.<sup>8</sup>

---

6 “(...) De fato, os conflitos são próprios de toda organização social. Aqui se insere a greve, direito fundamental dos trabalhadores. A greve não é contrária ao direito, mas um direito à luta pelo direito. Logo, não há ilicitude na greve e sim o exercício regular de um direito, necessário e legítimo, reconhecido por todas as democracias contemporâneas. Constituindo o único meio de pressão através do qual os trabalhadores defendem os direitos e interesses que consideram relevantes, a greve conduziu a muitas conquistas sociais e econômicas, necessárias não apenas aos trabalhadores, mas essenciais à própria coexistência social. (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Recurso Ordinário. Acórdão TRT 17ª Região - 0024700-75.2013.5.17.0005. Relator Des. Carlos Henrique Bezerra Leite).

7 EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. (...) 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384).

8 “(...) Por sua vez, o surgimento da palavra greve deve-se a uma Praça de Paris, denominada Place de Grève, na qual os operários se reuniam quando paralisavam seus serviços com finalidades reivindicatórias, podendo ser definida como um direito de autodefesa, consistente na abstenção coletiva e simultânea do trabalho, organizadamente, pelos trabalhadores de um ou vários departamentos ou

Considerando o agrupamento de trabalhadores para suspensão de atividades laborativas com objetivos de melhoria de condições de vida e de trabalho, a greve é, naturalmente, detentora de características políticas, pois discute-se a realidade social estabelecida naquele meio ambiente de trabalho. No entanto, a greve eminentemente política<sup>9</sup> encontra resistência nos tribunais superiores, mesmo diante do texto constitucional expresso que garante ao trabalhador a oportunidade da decisão de exercício. Na prática, há clara restrição ao exercício do direito de greve quanto ao conteúdo de reivindicações.

Discussão crescente no mundo jurídico é a pauta objeto da greve, ou seja, qual o âmbito de atuação da matéria do movimento paredista e se alcança a possibilidade da greve política ou de solidariedade. Segundo Leandro Fonseca Vianna, o objeto da greve deve ser relacionado às condições de trabalho, logo, a pauta de reivindicações deve estar relacionada diretamente com as atividades laborativas. Por consequência, a imunidade do trabalhador somente está resguardada quando existir afinidade direta entre a pauta de reivindicações e a relação de emprego, sob pena de carecer de juridicidade<sup>10</sup>.

.....  
estabelecimentos, com o fim de defender interesses determinados. O direito de greve, sob a ótica jurídica, portanto, se configura como direito de imunidade do trabalhador face às consequências normais de não trabalhar, incluindo-se no exercício desse direito diversas situações de índole instrumental, além do fato de o empregado não trabalhar, tais como a atuação de piquetes pacíficos, passeatas, reivindicações em geral, a propaganda, coleta de fundos, "operação tartaruga", "cumprimento estrito do dever", "não-colaboração" etc. Há diversas espécies de greves permissíveis pelo texto constitucional, podendo os trabalhadores decretar greves reivindicativas, objetivando a melhoria das condições de trabalho, ou greves de solidariedade, em apoio a outras categorias ou grupos reprimidos, ou greves políticas, visando conseguir as transformações econômico-sociais que a sociedade requeira, ou, ainda, greves de protesto. A garantia plena e o efetivo exercício dos direitos de greve e reunião consistem em exigência nuclear do direito fundamental à livre manifestação de pensamento, sendo absolutamente necessários na efetivação da cidadania popular e fundamentais no desenvolvimento dos ideais democráticos". (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Medida Cautelar 519/DF. Relator: Min. Alexandre de Moraes).

9 "Na greve dos portuários o Syndarma é parte legítima para ajuizar o dissídio. Greve abusiva por ter sido decretada contra a orientação que vinha sendo discutida no Congresso Nacional para privatização ou regulamentação dos Portos. Na greve portuária há de ser respeitado o funcionamento dos setores que garantam o abastecimento. Greve declarada abusiva" (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Dissídio Coletivo 52.547/92. Acórdão SDC 673/92, j. 30.06.1992, DJU 20.11.1992, p. 21.702. Rel. Min. Marcelo Pimentel).

10 "(...) Não se desconhece que o direito de greve, além de um ato político, é uma garantia constitucional, cuja análise de conveniência e oportunidade de sua deflagração pertence exclusivamente aos trabalhadores (art. 9º, CF). Ocorre, todavia, que a parte final do referido dispositivo, quando estatui que também compete aos trabalhadores "os interesses que devam por meio dele defender", deve se harmonizar com os demais princípios e regras constitucionais. (...) Importante que se consigne que uma greve sem reivindicações deve ser considerada ilegal e abusiva. Essa é uma conclusão que se obtém a partir da leitura da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), em especial no seu artigo 14. Outra conclusão que se

No âmbito do serviço público, o STF garantiu o exercício do direito de greve mediante aplicação do regramento do setor privado, mas impossibilitou a negociação coletiva<sup>11</sup>. O impedimento de celebração de acordos e convenções coletivas no âmbito público impacta diretamente no exercício do direito de greve, afinal os instrumentos coletivos são fundamentais para garantir as conquistas oriundas de movimentos paretistas.

Cabe a entidade sindical a legitimidade de deflagração da greve enquanto direito social e coletivo conferido aos trabalhadores, tendo como pressuposto o exaurimento de negociação coletiva prévia<sup>12</sup>, convocação de assembleia para definição das reivindicações da categoria e aviso prévio ao empregador ou organização empresarial representativa.

Durante o movimento paretista são assegurados aos grevistas o emprego de meios pacíficos<sup>13</sup> tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve, a arrecadação de fundos, a livre divulgação, bem como a impossibilidade de rescisão

.....  
extrai da leitura dos dispositivos da Lei de Greve é que, além de obrigatoriamente ter de apresentar uma pauta de reivindicações, estas devem estar diretamente relacionadas com as condições de trabalho de determinada categoria. Uma pauta política de reivindicações, que peça, por exemplo, a destituição do presidente da Petrobras ou a alteração no preço de combustíveis, não pode ser considerada diretamente relacionada com a relação de trabalho/emprego. Além de uma pauta de reivindicações relacionada à relação de emprego, acrescentamos ainda quatro outros requisitos para avaliar a pauta política de uma greve: as reivindicações devem ser (i) lícitas, (ii) possíveis, isto é, estar no âmbito do poder diretivo do empregador, (iii) passíveis de inclusão em Acordo Coletivo de Trabalho e (iv) em sentença normativa pela Justiça do Trabalho. O requisito da licitude da pauta não merece maiores esclarecimentos, porque autoexplicativo. Uma reivindicação ilícita não poderá legitimar a greve. (...) Além de uma pauta lícita e possível, que se relacione diretamente com as condições de trabalho, a deflagração da greve exige que não se tenha acordo ou convenção coletiva vigente (art. 14, Lei 7.783/89). Assim, para ser considerada legítima e legal, no nosso entendimento, a pauta de reivindicações deve ser passível de ser incluída como cláusula de ACT. Isso porque não poderiam as partes interessadas (Sindicato e Empregador) celebrar acordo em que fixassem a renúncia do presidente da empresa, ou a alteração no regime de importações. Se a reivindicação não pode ser objeto de acordo coletivo de trabalho, não pode legitimar uma greve. (VIANNA, 2020).

11 Súmula 679/STF: "A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva".

12 CF/88 - Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho.

13 "Há condutas coletivas que são instrumentos para a própria realização do movimento paretista. Os piquetes são um exemplo significativo. Pela ordem jurídica são válidos, embora não tendo ilimitados poderes. Enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, I, Lei n. 7.783), os piquetes podem ser montados e geridos pelos grevistas. Entretanto, não podem usar da violência, de formas de agressão física ou moralmente ofensivas, constringendo direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §§ 1º e 3º, Lei n. 7.783)". (DELGADO, 2013, p. 1452).

do contrato de trabalho enquanto perdurar o movimento.

Ressalte-se, ainda, que a adesão à greve não constitui falta grave (STF – Súmula 316), mesmo na hipótese da declaração de abusividade do movimento paredista. As condutas dos grevistas devem ser apuradas individualmente, até mesmo para apuração de eventuais descumprimentos legais ou judiciais. Incabível, também, a prévia responsabilidade do Sindicato Laboral com quaisquer atos dos trabalhadores da categoria por supostas práticas violentas ou violadoras de direitos, até porque "(...) a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal". (DELGADO, 2013, p. 1449).

Embora previsto constitucionalmente enquanto direito fundamental, a greve possui restrições quanto ao exercício do direito nos serviços ou atividades essenciais, a impossibilidade de constrangimento aos direitos e garantias fundamentais de terceiros, como a persuasão impeditiva do acesso ao trabalho, ameaça ou danos.

### **3. AS DECISÕES DO TST E STF SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE**

A legislação infraconstitucional estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais ser regidas por acordo ou convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Pela interpretação gramatical do texto legal, em princípio, durante a greve não é obrigatória a prestação de atividades laborativas, nem o pagamento dos salários e o tempo de serviço não é computado para efeitos trabalhistas econômicos.

Considerando a possibilidade de negociação coletiva, os efeitos da paralisação poderão ser tratados de forma consensual entre as partes, inclusive com o adimplemento dos salários. Na impossibilidade de solução negociada, o Judiciário Trabalhista poderá decidir a matéria, mediante provocação, tendo jurisprudência no sentido da possibilidade do corte do pagamento dos salários dos trabalhadores referente aos dias de paralisação, mesmo na hipótese de não abusividade do movimento paredista<sup>14</sup>.

---

14 "(...) O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 e às diretrizes do Supremo Tribunal Federal, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, os dias parados correspondem à suspensão do contrato de

Situação diversa ocorre quando o empregador comete falta grave. Nesses casos, a jurisprudência do TST<sup>15</sup> e do STF<sup>16</sup> relativiza os efeitos da greve sobre os contratos individuais, sendo, assim, devidos os salários durante o movimento grevista. O mesmo raciocínio se aplica aos servidores públicos<sup>17</sup>.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem decidido pela impossibilidade de greve de solidariedade<sup>18</sup>, bem como a aplicação de multas vultosas

.....  
trabalho e não devem ser remunerados, salvo na hipótese de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso do pagamento de salários -, ou de acordo entre as partes, situações não constatadas no caso em tela. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Processo n. 103-90.2019.5.19.0000. Relatora Min. Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2020).

15 (...) Dissídio coletivo de greve. Recurso ordinário (...) Pagamento dos dias parados. Mora salarial. Em observância às disposições do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, esta Seção Especializada firmou o entendimento de que a greve suspende o contrato de trabalho, razão pela qual, via de regra, não pode ser imposta ao empregador a obrigação de pagar os dias em que os trabalhadores não executaram seus serviços. Entretanto, em determinadas situações, como nos casos em que a greve decorra de conduta reprovável do empregador, como, por exemplo, o atraso no pagamento de salários, é devido o pagamento dos dias parados aos grevistas. No caso concreto, é fato incontroverso que a motivação da greve foi a mora salarial. Nessa condição, infere-se que o caso em comento se insere nas situações excepcionais admitidas por esta Corte, em que devem ser pagos os salários dos dias de greve. Recurso ordinário a que se nega provimento. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. SDC 1000344-89.2017.5.02.0000. Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda. DEJT 21-9-2018).

16 EMENTA: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. (...) 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: "1 - O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública. 2 - É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. Tribunal Pleno. ARE 654432. Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 05/04/2017, DJe-114. Public. 11/06/2018).

17 Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS DO MPU E CNMP. DESCONTO DOS DIAS PARADOS. 1. O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. No caso concreto, não houve menção a conduta ilícita praticada pelo Poder Público, estando o pedido fundado unicamente na existência de movimento grevista e na alegada impossibilidade de desconto de dias trabalhados. 3. Agravo a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 33757. Primeira Turma. Rel. Min. Roberto Barroso. DJe-261. Public 17/11/2017).

18 DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. 1. GREVE GERAL CONTRA AS REFORMAS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA. ABUSIVIDADE, SEGUNDO A MAIORIA DOS MEMBROS DESTA SEÇÃO. O atual entendimento desta Seção Especializada é de que a greve deflagrada como forma de protesto contra as Reformas Trabalhista e Previdenciária tem conotação política, porquanto dirigida contra o Poder Público e com objetivos

que, na prática, inviabilizam o movimento paredista e, por consequência lógica, a atividade sindical<sup>19</sup>.

Os valores elevados de multas cominatórias não são os únicos impeditivos da continuidade da greve mediante decisão judicial. Ocorre, também, determinações capazes de obrigar a continuidade da totalidade<sup>20</sup> do exercício da atividade laborativa, ou seja, na prática, há o impedimento judicial do exercício do direito de greve.

Além do corte da remuneração dos dias parados e seus reflexos, a restrição impeditiva da greve de solidariedade, as multas vultosas em face de entidades sindicais e a determinação de manutenção da totalidade dos serviços, o direito fundamental de greve também é afetado quando grupos econômicos atuam preventivamente para requerer do aparato estatal o uso de força policial ou reforço de segurança privada,

.....  
direcionados à proteção de interesses que não podem ser atendidos pelo empregador. Por essa razão, a maioria dos membros desta SDC considera que a greve, nessa situação, deve ser declarada abusiva. Assim, por disciplina judiciária, declara-se abusiva a greve deflagrada pelos Sindicatos Suscitados no dia 28/4/2017. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. SDC. Processo 1001268-03.2017.5.02.0000. Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 06/03/2020).

19 "GREVE DOS RODOVIÁRIOS DE MANAUS - RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - PARALISAÇÃO TOTAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE URBANO RODOVIÁRIO - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE DETERMINAVA A ABSTENÇÃO DO SUSCITADO EM REALIZAR O MOVIMENTO PAREDISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXPUNGIDOS. I) ABUSIVIDADE DA GREVE. (...) II) MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR QUE DETERMINAVA A ABSTENÇÃO DO SUSCITADO EM REALIZAR O MOVIMENTO PAREDISTA. (...) 5. Diante desse quadro, ainda que a paralisação tenha ocorrido por apenas sete horas, houve manifesto prejuízo à população - desguarnecida do serviço essencial de transporte coletivo rodoviário, em horário crítico de dia útil (das 4h às 11h do dia 26/06/17, segunda-feira) -, além de clara atitude contrária à lealdade e boa-fé processuais, manifestada tanto pela tentativa de eximir-se da autoria do movimento, quanto pelo descumprimento da determinação judicial. 6. Do exposto, considerando o interesse público envolvido, o reiterado desrespeito do STTRM às decisões liminares proferidas pelo Tribunal a quo e, por derradeiro, a finalidade de se assegurar a efetividade das decisões judiciais, nega-se provimento ao recurso ordinário, mantendo a cominação da multa de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), já mitigada em 50% pelo próprio Regional em relação ao que deveria ser cobrado em face do tempo de paralisação. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário. SDC. Processo 293-46.2017.5.11.0000. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 06/03/2020).

20 Rcl 24597/SP: "(...) Ante o exposto, defiro o pedido liminar para estender à totalidade dos empregados públicos do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO a determinação de continuidade dos serviços prestados pela autarquia, sob pena de multa diária nos termos fixados pelo TRT15 - multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador que não cumprir a ordem -, o qual permanece como instância responsável para apurar e executar eventual descumprimento. Cite-se a parte beneficiária da decisão reclamada (CPC/2015, art. 989, III), a qual deverá ser comunicada, com urgência, acerca do teor desta decisão, para cumprimento. Comunique-se, também, a autoridade reclamada, solicitando informações. Decorridos os prazos legais, com ou sem informações, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para manifestação (CPC/2015, art. 991). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. Processo Eletrônico 4002242-13.2016.1.00.0000/SP. Rel. Min. Dias Toffoli).

a fim de impedir piquetes<sup>21</sup> e outros supostos transtornos a clientes ou empregados que queiram trabalhar.

Tais medidas sancionatórias leva à conclusão de que se tornou característica da função do Poder Judiciário, principalmente dos tribunais superiores (TST e STF), reduzir o âmbito de atuação do exercício do direito constitucional de greve, na medida em que se torna obediente aos pleitos patronais dissuasórios de movimentos paredistas, antes, durante e depois.

#### 4. O CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO

Importante delimitar no presente trabalho o significado do constitucionalismo simbólico, principalmente quanto ao exercício do direito fundamental do direito de greve no país a partir do texto normativo constitucional expresso. O referencial teórico é o conceito de “constitucionalização simbólica”, de Marcelo Neves.

O autor discute a função simbólica dos textos constitucionais em que se encontram no debate a concretização e a positivação, carentes de concretude normativo jurídica. O sistema político e jurídico está intimamente imbricado na produção legislativa:

“Considerando que a atividade legiferante constitui um momento de confluência concentrada entre sistemas político e jurídico, pode-se definir a legislação simbólica como produção de textos cuja referência manifesta à realidade é normativo-jurídica, mas que serve, primária e hipertroficadamente, a finalidades políticas de caráter não

21 .....  
EMBARGOS INTERPOSTOS PELOS BANCOS RECLAMADOS SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14 - ANÁLISE CONJUNTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO SINDICATO OBREIRO, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO - DIREITO DE GREVE - AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS POR INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ANTISSINDICAL OU ABUSIVA DE DIREITO - PROVIMENTO. (...) 2. O interdito proibitório previsto no art. 567 do CPC de 2015 (correspondente ao art. 932 do CPC de 1973), que é espécie do gênero das ações possessórias, delas se distinguem pelo seu caráter preventivo destinado a preservar o direito de posse dado o justo receio de ser molestado por esbulho ou turbação, que se perfaz nas obrigações de fazer e não fazer a serem determinadas pelo juízo competente. 3. Na esfera trabalhista, e especialmente no setor bancário, tem sido comum a adoção de práticas, em greves, de impedimento de empregados que não aderem ao movimento paredista de adentrarem em agências bancárias, a par destas serem tomadas por lideranças grevistas, impedindo seu funcionamento nos níveis mínimos de atendimento às necessidades inadiáveis da população. Daí que o ajuizamento de interditos proibitórios ou possessórios pelas instituições bancárias revela tão somente o mero exercício do direito de ação assegurado constitucionalmente (art. 5º, XXXV), de modo a prevenir ou reparar tais transtornos, independentemente de lograr êxito ou não quanto ao mérito da demanda. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. SDI-I. E-ED-ED-RR-253840-90.2006.5.03.0140. Redator Min. Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/10/2019).

especificamente normativo-jurídico. Não me parece que tenha sentido sustentar que símbolos são os atos legiferantes, não as leis. É verdade que de determinada atividade legislativa com função primariamente simbólica pode resultar lei que, posteriormente, venha a ter uma intensa “força normativa”; como também, ao contrário, leis resultantes de atos de legislação instrumental podem com o passar do tempo adquirir caráter predominantemente simbólico. Porém, o conceito de legislação simbólica deve referir-se abrangentemente ao significado específico do ato de produção e do texto produzido, revelando que o sentido político de ambos prevalece hipertroficamente sobre o aparente sentido normativo-jurídico. A referência deôntico-jurídica de ação e texto à realidade torna-se secundária, passando a ser relevante a referência político-valorativa ou “político-ideológica”. (...) não concebo a legislação simbólica em termos do modelo simplificador que a explica ou a define a partir das intenções do legislador. Evidentemente, quando o legislador se restringe a formular uma pretensão de produzir normas, sem tornar nenhuma providência no sentido de criar os pressupostos para a eficácia, apesar de estar em condições de criá-los, há indícios de legislação simbólica. Porém, o problema da legislação simbólica é condicionado estruturalmente, sendo antes de se falar em interesses sociais que a possibilitam do que de vontade ou intenção do legislador”<sup>22</sup>.

Todavia, os símbolos não se encontram nas leis. Ou seja, o simbolismo das leis não se encontra, a princípio, na vontade do legislador. Há variantes que condicionam a concretização normativa, inclusive, as estruturas vigentes, os interesses sociais e a adoção de medidas eficazes capazes de gerar a aplicabilidade imediata das proposições aprovadas pelo legislador. Logo, o significado de simbólico na produção legiferante não é o único determinante capaz de gerar um elemento imutável.

A previsão do direito fundamental constitucional social de greve está inserida no ordenamento jurídico brasileiro dotado de eficácia plena, inclusive, os mandados de injunção que decidiram pela aplicação da lei de greve aos servidores públicos indicam que se trata de direito apto a produção de seus efeitos em toda sua amplitude mesmo diante de mora legislativa, pois o direito está assegurado pelo ordenamento constitucional, sendo a dependência unicamente restrita ao texto normativo parâmetro de aplicação.

O direito de greve está consignado no texto constitucional como direito fundamental, social, coletivo e autoaplicável. Portanto, não há intenção do constituinte originário em caracterizar o direito de greve como simbólico ou norma programática.

---

22 NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 30-31.

Trata-se, na verdade, das condições sociais e estruturantes de exercício ou das limitações que impossibilitam, tornando-o um direito inconveniente ou rejeitado:

“(...) o processo de concretização normativa sofre bloqueios em toda e qualquer situação na qual o conteúdo do texto legal abstratamente positivado é rejeitado, desconhecido ou desconsiderado nas interações concretas dos cidadãos, grupos, órgãos estatais, organizações, etc.; inclusive, portanto, nas hipóteses de inobservância ou inexecução da “norma jurídica” (geral) e da “norma de decisão” (individual) produzidas em um caso jurídico determinado, como também quando ocorrer desuso ou abuso de “ofertas de regulamentação”<sup>23</sup>.

A vigência das normas constitucionais não se esgota no ato da produção legislativa, portanto, a análise do conceito de símbolo não está restrita ao âmbito de criação, tendo em vista que a concretização jurídico normativa exige a relação entre texto (programa normativo) e realidade (âmbito normativo), sendo possível iniciar a discussão sobre constituição simbólica:

“Da exposição sobre a relação entre o texto constitucional e realidade constitucional, pode-se retirar um primeiro elemento caracterizador da constitucionalização simbólica, o seu sentido negativo: o fato de que o texto constitucional não é suficientemente concretizado normativo-juridicamente de forma generalizada. Parte-se aqui do pressuposto da metódica jurídica normativo-estruturante (Muller) de que “do texto normativo mesmo – ao contrário da opinião dominante – não resulta nenhuma normatividade”<sup>24</sup>.

O texto normativo constitucional, por si só, não é capaz de solucionar as demandas existentes no tecido social. Exige aplicação fática, concretude normativo jurídica por parte do aplicador da norma positivada pelo legislador ordinário. Além disso, ganha relevância na vigência social para ser dotado de normatividade justamente na concretização jurídico normativa aplicável em cada caso concreto a fim de conferir integração entre programa e âmbito normativos:

“O problema não se restringe à desconexão entre disposições constitucionais e comportamento dos agentes públicos e privados, ou seja, não é uma questão simplesmente de eficácia como direcionamento normativo-constitucional da

23 (NEVES, 2011, p. 47).

24 (NEVES, 2011, p. 90-91).

ação. Relativamente à constitucionalização simbólica, ele ganha sua relevância específica no plano da vigência social das normas constitucionais escritas, caracterizando-se por uma ausência generalizada de orientação das expectativas normativas conforme as determinações dos dispositivos da Constituição. Ao texto constitucional falta, então, normatividade. Na linguagem da teoria dos sistemas, não lhe correspondem expectativas normativas congruentemente generalizadas. Nas palavras da metódica normativo-estruturante, não há uma integração suficiente entre programa normativo (dados linguísticos) e âmbito ou domínio normativo (dados reais)”<sup>25</sup>.

É preciso destacar, também, que o caráter marcante do simbólico das normas constitucionais pode, por vezes, encontrar no regime adotado pelo constituinte originário. Ao inserir dispositivos programa, ou orientações ao poder executivo, o legislador ordinário oportuniza ao agente público uma possibilidade de aplicação daquele dispositivo jurídico. São postulados acerca de objetivos a serem alcançados, sem qualquer vinculatividade ou caráter obrigacional e desprovido de sanção. Caberá ao agente político a diretriz a ser posta em prática conforme o programa de governo:

“(...) é através das chamadas “normas programáticas de fins sociais” que o caráter hipertroficamente simbólico da linguagem constitucional apresenta-se de forma mais marcante. Embora constituintes, legisladores e governantes em geral não possam, através do discurso constitucionalista, encobrir a realidade social totalmente contrária ao welfare state proclamado no texto da Constituição, invocam na retórica política os respectivos princípios e fins programáticos, encenando o envolvimento e interesse do Estado na sua consecução. A constitucionalização simbólica está, portanto, intimamente associada à presença excessiva de disposições constitucionais pseudoprogramáticas. Dela não resulta normatividade programático-finalística, antes o diploma constitucional atua como um alibi para os agentes políticos. Os dispositivos pseudoprogramáticos só constituem “letra morta” em um sentido exclusivamente normativo-jurídico, sendo relevantes na dimensão político-ideológica do discurso constitucionalista-social”<sup>26</sup>.

A hipertrofia de dispositivos constitucionais simbólicos típica do Estado de Bem Estar Social favorece a erosão normativo jurídica dos textos constitucionais. Ao tornar um dispositivo discricionário sob a escolha do administrador público poderá causar contínua e casuisticamente violação constitucional:

---

25 (NEVES, 2011, p. 92).

26 (NEVES, 2011, p. 115-116).

“Nas situações de constitucionalismo simbólico, ao contrário, a prática dos órgãos estatais é orientada não apenas no sentido de “socavar” a Constituição (evasão ou desvio de finalidade), mas também no sentido de violá-la contínua e casuisticamente. Dessa maneira, ao texto constitucional incluído contrapõe-se uma realidade constitucional excludente do “público”, não surgindo, portanto, a respectiva normatividade constitucional; ou, no mínimo, cabe falar de uma normatividade constitucional restrita, não generalizada nas dimensões temporal, social e material”<sup>27</sup>.

Inclusive, a conceituação de constitucionalidade simbólica não se resume ao âmbito de normas programáticas inseridas no ordenamento jurídico do país. Considerando a Constituição como um todo, sob a perspectiva de sua completude<sup>28</sup>, todas as vezes que se interpreta ou aplica o texto/norma constitucional particularisticamente, haverá contribuição decisiva para descaracterização da normatividade constitucional:

“Nas condições de constitucionalização simbólica, a noção de constitucionalidade como reflexividade mais abrangente no interior do sistema jurídico também é afetada. Na medida em que o texto constitucional não se concretiza normativamente de forma generalizada, impossibilita-se o desenvolvimento de Constituição como normatização mais compreensiva de processos de normatização dentro do sistema jurídico. O paradoxo da “realidade constitucional inconstitucional” importa uma prática política na qual se adotam ou rejeitam os critérios normativos procedimentais previstos no texto constitucional, conforme eles correspondem ou não à constelação de interesses concretos das relações de poder. O problema não se reduz à questão da inconstitucionalidade das leis ou “atos normativos”, sempre suscetível, em grau maior ou menor, de uma solução mediante os respectivos mecanismos de controle da constitucionalidade. Ele torna-se relevante no plano de práticas informais descaracterizadoras dos próprios procedimentos constitucionais (p. ex., prisão sem o correspondente due process of law, deturpação do procedimento eleitoral, prática judicial corrupta, parlamento com foco na criminalidade organizada). Nessas circunstâncias, a noção de “ordem constitucional” perde em sentido prático-jurídico, sendo, porém, invocada particularisticamente nos casos de instabilidade da ordem política real subjacente. Em tal contexto, a constitucionalidade, que implicaria generalização incluído da normatização constitucional, converte-se amplamente em figura de

27 (NEVES, 2011, p. 94).

28 Segundo Eros Roberto Grau: “A interpretação do direito é interpretação do direito, no seu todo, não de textos isolados, desprendidos do direito. Não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços. A interpretação de qualquer texto de direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, a caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele – do texto – até a Constituição. Um texto de direito isolado, destacado, desprendido do sistema jurídico, não expressa significado normativo algum”. (GRAU, 2005, p. 40).

retórica, não só no discurso do status quo, como também, em certa medida, na práxis discursiva dos grupos interessados por transformações reais das relações de poder”<sup>29</sup>.

Logo, é possível concluir que o sistema jurídico está intimamente relacionado com o sistema político. Tal simbiose não se resume à formação/criação do texto normativo. Essa relação se desenvolve durante o processo de interpretação e aplicação do texto normativo para a construção da norma de decisão.

Ao construir a norma de decisão, o aplicador do direito, inserido no tecido social, é influenciado pelas condições sociais, econômicas e políticas, tendo a linguagem um importante mecanismo de justificação da impossibilidade de viabilizar, naquele momento histórico, a concretude normativo jurídica do texto constitucional:

“(…) em situações típicas de constitucionalização simbólica, o texto constitucional como plexo de signos não se encontra envolvido relevantemente no complexo de normas do sistema jurídico, tornando-se primariamente um conjunto de símbolos do discurso político. Ou seja, na medida em que lhe falta normatividade, ele perde sua conexão sintática com o sistema jurídico e passa a integrar sintaticamente o sistema político. Isso implica a descaracterização do functor deontico-jurídico “dever-ser”. Os submodais “obrigatório” (O), “proibido” (V) e “permitido” (P) permanecem como “fórmulas” linguísticas envolvidas no discurso persuasivo do poder. Daí por que esse problema sintático dos modais deonticos constitui, em última análise, uma questão pragmática”. Sob o ângulo semântico, revela-se nas situações típicas de constitucionalização simbólica que o modo-de-referência da linguagem constitucional à realidade não é especificamente normativo-jurídico. Das disposições constitucionais não decorre, de maneira consequente, a direção coercitiva da conduta em interferência social. Não cabe aqui a objeção de que só há norma quando está presente a possibilidade de sua violação. No caso de constitucionalização simbólica, trata-se, ao contrário, de um contexto de impossibilidade socialmente condicionada de concretização normativa do texto constitucional. Essa situação resulta não só dos comportamentos da população, geralmente alheios aos direitos e deveres proclamados constitucionalmente, mas também da atitude expressa e sistematicamente inconstitucional dos agentes estatais encarregados de “aplicar” e “impor” o diploma constitucional em um contexto social adverso à concretização normativo-jurídica da Constituição. Quanto ao modo de referência à realidade, a linguagem constitucional funciona basicamente como mecanismo de influência política, tanto na retórica dos defensores do status quo quanto no discurso dos grupos interessados em

---

29 (NEVES, 2011, p. 155-156).

transformações efetivas na relação de poder”<sup>30</sup>.

Constata-se, assim, que a concretude jurídico normativa do texto constitucional depende diretamente das relações de poder inseridas naquele momento histórico daquela comunidade política. Por isso, a concretização da força normativa da Constituição depende da atuação dos agentes/intérpretes constitucionais autênticos. Já a falta da normatividade concreta significa, justamente, a redução da força normativa ao simbolismo típico dos fatores reais de poder capazes de elevar o texto normativo a uma função conveniente:

“A falta de concretização normativo-jurídica do texto constitucional está associada à sua função simbólica. A identificação retórica do Estado e do governo com o modelo democrático ocidental encontra respaldo no documento constitucional. Em face da realidade social discrepante, o modelo constitucional é invocado pelos governantes como álibi: transfere-se a “culpa” para a sociedade “desorganizada” e “atrasada”, “descarregando-se” de “responsabilidade” o Estado ou o governo constitucional. No mínimo, transfere-se a realização da Constituição para um futuro remoto e incerto. No plano da reflexão jurídico-constitucional, essa situação repercute “ideologicamente”, quando se afirma que a Constituição de 1988 é “a mais programática” entre todas as que tivemos e se atribui sua legitimidade à promessa e esperança de sua realização no futuro: “a promessa de uma sociedade socialmente justa, a esperança de sua realização”<sup>31</sup>.

O simbolismo, portanto, está diretamente associado às condições sociais, econômicas, políticas, impostas pelo momento histórico vivenciado. As forças reais de poder influenciam diretamente nas escolhas e na normatividade constitucional.

## 5. O DIREITO DE GREVE E O CONSTITUCIONALISMO SIMBÓLICO

Após estabelecer o histórico, descrever as decisões judiciais recentes dos tribunais superiores (TST e STF) e o conceito de constitucionalismo simbólico, cabe analisar o direito constitucional de exercício de greve e seu âmbito de aplicação concreta. O objetivo é definir se o exercício do referido direito coletivo se encontra em plena eficácia no mundo fático ou se trata de um direito típico do constitucionalismo

30 .....  
(NEVES, 2011, p. 163-164).

31 (NEVES, 2011, p. 186).

simbólico.

Conforme previsão no art. 9º da Constituição Federal de 1988, o direito de greve é assegurado aos trabalhadores que detêm a legitimidade e oportunidade de decidir sobre o exercício e sobre os interesses que devam por meio dele defender. Ou seja, regra constitucional expressa com conteúdo definido, autoaplicável, de eficácia plena, direta e imediata.

Trata-se de um direito impregnado de eficácia plena para o exercício pelos seus legitimados. Inclusive, o texto normativo constitucional é expresso: “é assegurado o direito de greve”, portanto, não se trata de postulado programático, nem de norma que dependa de regulamentação legislativa futura, mesmo porquê a Lei de greve (7.783/89) também prevê ampla liberdade de exercício, especifica as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A partir do conceito de constituição simbólica é possível concluir que o direito de greve previsto pelo constituinte originário de 1988 não se caracteriza como simbólico, do ponto de vista do texto normativo constitucional.

O que se observa é uma absorção de medidas civis (interditos) que, associadas a decisões judiciais sancionatórias, são capazes de inviabilizar um direito constitucionalmente assegurado. O corte de salários imediatamente no período subsequente ao início da greve, bem como o corte do tíquete alimentação (pagos somente nos dias efetivamente laborados), conduz a retirada imediata da sobrevivência do trabalhador. Na prática, configuram decisões judiciais eficazes no sentido de impedir o exercício do direito de greve.

As elevadas multas aplicadas, os interditos proibitórios, representam instrumentos jurídicos inviabilizadores de qualquer movimento paredista. Portanto, há um paradoxo: o direito existe, é constitucionalmente assegurado como autoaplicável, mas concretamente inviabilizado por decisões judiciais.

A autoaplicabilidade do exercício do direito de greve é inegável no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Inclusive, mesmo no caso dos servidores públicos em que a norma constitucional dependia de regulamentação, o STF determinou a aplicação da Lei de greve do setor privado diante da mora legislativa do congresso nacional. Na prática, viabilizou a forma de exercício de um direito previsto constitucionalmente tornando-o hábil<sup>32</sup> ao exercício, pois a Constituição reconhece o referido direito a tais

---

32 “(...) 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito

destinatários.

A excessiva concessão de medidas processuais em tutela antecipada de urgência com interditos proibitórios, principalmente, constitui mecanismo impeditivo do exercício do direito de greve. Referido instituto civil é utilizado sob fundamento de continuidade da atividade empresarial ou para evitar inconvenientes a terceiros, sendo justificado, muitas vezes, em observância ao direito de locomoção.

Os interditos proibitórios são instrumentos originários do direito civil utilizados no âmbito do direito do trabalho para defender a posse empresarial. O uso abusivo de tais instrumentos constitui clara ofensa ao princípio da liberdade sindical<sup>33</sup>, na medida em que inviabiliza as tentativas de participação dos trabalhadores nos movimentos reivindicatórios, podendo configurar, inclusive, prática antissindical.

Embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha reconhecido o uso abusivo de interditos proibitórios como grave ofensa a liberdade sindical, trata-se de decisão que

.....  
de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. (...) 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. (...) 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção 712. Tribunal Pleno. Rel. Min. Eros Grau, julgado em 25/10/2007, DJe-206, PUBLIC 31-10-2008).

33 RECURSO DE REVISTA – AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE INTERDITOS PROIBITÓRIOS – GREVE – CONDUTA ANTISSINDICAL - ABUSO DE DIREITO – INDENIZAÇÃO – DANO MORAL COLETIVO. Na Constituição Federal de 1988 ocorre, pela primeira vez, a elevação do direito de greve como direito fundamental, consagrando-o, desta via, como elemento definidor e legitimador de toda a ordem jurídica positiva. A garantia ao direito de greve deve ser interpretada no contexto de afirmação ao princípio da liberdade sindical e seu sistema e mecanismos de proteção, sendo que o sistema de proteção da tutela da liberdade sindical contra atos antissindicais transborda a ordem nacional e encontra abrigo no sistema internacional de direitos humanos trabalhistas. A impetração de interditos proibitórios, independentemente do sucesso ou insucesso das ações, representa, em si, a tentativa de inviabilizar a livre participação dos trabalhadores em atos reivindicatórios ou de manifestação política e ideológica, o que implica em ofensa ao princípio da liberdade sindical e faz incidir o sistema de proteção contra atos antissindicais, notadamente, o art. 1º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, utilizar de ações judiciais, na forma realizada pelos réus, em que se partiu da presunção de abusos a serem cometidos pelos grevistas, requisito particular do instituto do interdito proibitório, atenta contra os princípios concernentes ao direito de greve e configura ato antissindical, consubstanciando abuso do direito de ação, sendo devida a reparação do dano moral suportado pelos trabalhadores da categoria representada pelo Sindicato autor. Recurso de revista conhecido e provido. (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 7ª Turma. Processo nº. 253840-90.2006.5.03.0140. Rel. Min. Vieira de Mello Filho).

não representa o histórico das últimas decisões da corte suprema trabalhista no país caracterizada por penalidades pecuniárias vultosas e concessão de medidas liminares em desfavor de movimentos paredistas.

Diante das dificuldades do exercício do direito de greve encontra-se em dialética o monopólio do exercício da força pelo Estado quando provocado pelos grupos econômicos de produção e a permissão do uso da força por um grupo organizado de trabalhadores e trabalhadoras enquanto reivindicação de direitos:

“Em relação às dificuldades práticas para o efetivo exercício do direito de greve pelos movimentos paredistas, Derrida atesta que, indubitavelmente, isso se deve ao fato de a greve ser a única força paraestatal violenta, legítima e praticada por um grupo organizado de pessoas capaz de instituir direitos, o que culmina na reação do poder estatal para tentar mantê-la sob o seu controle”<sup>34</sup>.

As limitações ao exercício do direito de greve sempre existiram ao longo da história, seja em regimes democráticos ou em regimes ditatoriais. Tais delimitações estatais, por quaisquer dos três poderes, significam maiores ou menores interferências na amplitude do exercício do direito de greve conforme o momento histórico e a conveniência existente.

Enquanto a Constituição Federal Republicana de 1988 garante de forma ampla o exercício do direito de greve, constata-se que, os tribunais superiores, especialmente o TST e o STF, muitas vezes, restringem o exercício. Ou seja, justifica-se a existência do direito, mas condicionado a várias restrições que, na prática, configura sua inviabilização. O corte de salários antecipadamente inviabiliza por completo a continuidade do movimento paredista, conforme esclarece Álvaro Ricardo de Souza Cruz:

“(…) Nesse sentido, em nosso entender, aferida a procedência do movimento, não há como defender, por exemplo, a adequação de uma exigência de compensação das horas não trabalhadas pelos servidores grevistas com o disposto no art. 37, VII, da Constituição Federal. Tampouco é constitucionalmente adequada a determinação de desconto nos salários dos servidores grevistas pelos dias não trabalhados e não compensados. Medidas administrativas desse jaez, sob a pretensa justificativa de assegurar a “vedação do enriquecimento ilícito” e zelar

---

34 CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; VIEIRA, Bruno Santos Arantes. Um “direito inconveniente”: a greve de servidores públicos civis. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 111-141, jan./jun. 2018, p. 115.

pela “supremacia do interesse público sobre o interesse privado”, terminam por afetar o próprio núcleo essencial do direito de greve. Afinal, se essas medidas forem admitidas, o titular do direito fundamental de greve termina por ser penalizado pelo seu exercício. Isso, inequivocamente, desencoraja a adesão presente e futura a movimentos paredistas, ainda que suas razões sejam claramente justificáveis, bem como demonstra a adesão de seus defensores à tradição conservadora no trato com a greve que se constitui em um direito “inconveniente”<sup>35</sup>.

Portanto, o aparato estatal, especificamente, o judiciário trabalhista, possui papel fundamental de intervenção na relação entre capital e trabalho para impedir o exercício de um direito de greve constitucionalmente assegurado, sobretudo, quando aplica sanções vultosas capazes de inviabilizar o movimento paredista e a própria existência da entidade sindical.

São fatores reais de poder que se sobressaem sobre o poder normativo, assim “a constituição escrita se resume a um pedaço de papel submetida a constituição real. Ou seja, o poder da força afigura-se sempre superior à força das normas jurídicas, que a normatividade submete-se à realidade fática”<sup>36</sup>. Quando a constituição permanece submetida aos fatores reais de poder de uma determinada realidade torna-se um instrumento legitimador do *status quo*.

A constituição, por si só, não impõe modificação na realidade social. O mundo da vida não é alterado em virtude da existência do texto normativo, mas o ordenamento constitucional detém força ativa orientada à máxima concretização da norma a partir do texto constitucional e da realidade social. Essa realidade se altera ao longo do tempo, seja em tempos de normalidade ou de exceção, mas a força normativa constitucional permanece viva, ativa:

“(...) Quanto mais intensa for a vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e os limites impostos à força normativa da Constituição. A vontade de Constituição não é capaz, porém, de suprimir esses limites. Nenhum poder do mundo, nem mesmo a Constituição, pode alterar as condicionantes naturais. Tudo depende, portanto, de que se conforme a Constituição a esses limites. Se os pressupostos da força normativa encontrarem correspondência na Constituição, se as forças em condições de violá-la ou de alterá-la mostrarem-se dispostas a render-lhe homenagem, se, também em tempos difíceis, a Constituição lograr preservar a

35 .....  
(CRUZ, 2018, p. 131).

36 HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991, p. 10.

sua força normativa, então ela configura verdadeira força viva capaz de proteger a vida do Estado contra as desmedidas investidas do arbítrio. Não é, portanto, em tempos tranquilos e felizes que a Constituição normativa vê-se submetida à sua prova de força. Em verdade, esta prova dá-se nas situações de emergência, nos tempos de necessidade. (...) Importante, todavia, não é verificar, exatamente durante o estado de necessidade, a superioridade dos fatos sobre o significado secundário do elemento normativo, mas, sim, constatar, nesse momento, a superioridade da norma sobre as circunstâncias fáticas<sup>37</sup>.”

O ordenamento constitucional se insere no contexto histórico de seu tempo com pressupostos realizáveis. Somente quando tais pressupostos não se realizarem é que os fatores reais de poder dominarão a constituição jurídica, reduzindo a força viva da constituição enquanto normatividade existente. Quanto ao exercício do direito de greve há previsão expressa no texto constitucional, mas tornado ineficaz por decisões judiciais que impedem a proliferação da pauta reivindicatória capaz de modificar a realidade existente:

“(...) a eficácia dia respeito à realização do “programa condicional”, ou seja, à concreção do vínculo “se-então” abstrata e hipoteticamente previsto na norma legal, enquanto efetividade se refere à implementação do “programa finalístico” que orientou a atividade-legislativa, isto é, à concretização do vínculo “meio-fim” que decorre abstratamente do texto legal. Especificamente quanto aos fins das normas jurídicas, distinguem-se, então, efetividade, inefetividade e antiefetividade de sua atuação. Uma lei destinada a combater a inflação, por exemplo, será efetiva quando a inflação for reduzida relevantemente por força de sua eficácia (observância, aplicação, execução, uso). Entretanto, o vínculo “se-então” previsto abstratamente em uma lei antiinflacionária pode estar sendo regularmente concretizado nas relações sociais, sem que haja nenhuma modificação significativa no aumento dos preços; tem-se, portanto, eficácia sem efetividade. Há também a possibilidade de a legislação antiinflacionária ser intensamente eficaz, mas provocar uma relevante alta de preços, implicando, portanto, antiefetividade”<sup>38</sup>.

É possível constatar que o direito de greve é definido como fundamental, sendo assegurado aos trabalhadores a legitimação de decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender, sem restrições ao exercício, pois a regulamentação infraconstitucional e a constitucional são baseadas

---

37 (HESSE, 1991, p. 25).

38 (NEVES, 2011, p. 47-48).

na proteção e na garantia<sup>39</sup>.

Por isso, a atuação dos poderes constituídos exige a adoção dos mecanismos capazes de garantir o efetivo exercício. Todas as vezes que uma decisão judicial aplica multa previamente, provoca corte de salários imediatamente à deflagração, concede tutelas antecipadas em interditos proibitórios, tem-se uma clara cooperação no sentido de inviabilizar o exercício do direito de greve, capaz de caracterizá-lo como direito simbólico, pois desprovido de caráter instrumental e de autoaplicabilidade.

## 6. CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho buscou analisar o exercício do direito greve sob a perspectiva do constitucionalismo simbólico a partir de decisões judiciais recentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

Na construção histórica, a greve foi considerada inicialmente como ato ilícito, em seguida tolerada enquanto liberdade para somente ser reconhecida como direito fundamental. Tornou-se, assim, importante instrumento de lutas para a manutenção de direitos conquistados e pela conquista de novos direitos construídos com a participação dos trabalhadores.

Os reflexos das políticas econômicas neoliberais provocam a redução de direitos e garantias fundamentais. Mesmo com a permanência formal do paradigma de Estado Democrático de Direito, na prática, ocorre a relativização de pressupostos básicos de garantia instrumental. O exercício do direito de greve é um deles, pois, embora dotado de eficácia plena e de autoaplicabilidade imediata, tem seu âmbito de incidência reduzido por decisões judiciais capazes de inviabilizá-lo.

O corte de salários e do direito à alimentação no exato momento da deflagração do movimento paredista, bem como a aplicação de multas vultosas e a concessão de medidas cautelares representam a atuação estatal no sentido de restringir um direito constitucionalmente expresso. Ou seja, um terceiro impede o pleno exercício de direito social coletivo.

---

39 (...) José Afonso da Silva, em "Comentário Contextual à Constituição", São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, 6ª edição, p. 198, afirma que a "Constituição assegura o direito de greve, por si próprio. Não o subordinou a eventual previsão em lei". E acrescenta que "a melhor regulamentação do direito de greve é a que não existe. Lei que venha a existir não deverá ir no sentido de sua limitação, mas de sua proteção e garantia". (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. 7ª Turma. Processo nº. 253840-90.2006.5.03.0140. Rel. Min. Vieira de Mello Filho).

As delimitações ao exercício do direito de greve sempre foram objeto de regramento legal e constitucional pelos ordenamentos jurídicos ao longo da história, em regimes democráticos e em regimes ditatoriais. O grau de interferência na liberdade de exercício representa o ponto culminante capaz de viabilizar ou impedir a existência prática.

Quando se delimita o conteúdo do direito de greve, por exemplo, tem-se evidente interferência no âmbito de incidência e exercício do direito. O objetivo é claro: limitar o exercício do direito de greve a um ambiente restrito para não gerar inconvenientes a terceiros a partir de um exercício de direito constitucional.

No texto normativo da Constituição Federal Republicana de 1988 há expressa garantia da amplitude do exercício do direito de greve. No entanto, as decisões dos tribunais superiores, especialmente o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal, via de regra, restringem o exercício pleno nos termos da descrição contida no dispositivo constitucional.

Mesmo que seja mantida a existência do direito de greve no texto constitucional, seu âmbito de efetividade é condicionado a várias restrições que, na prática, inviabiliza-o. Referida interferência, por quaisquer dos poderes constituídos, significa o esvaziamento do exercício do direito de greve por terceiro estranho ao destinatário do verdadeiro titular de exercício: trabalhadores e trabalhadoras.

Sob essa perspectiva, o direito de greve previsto constitucionalmente é impregnado de eficácia plena e autoaplicável, mas resta inviabilizado, muitas vezes, por decisões judiciais de tribunais superiores, tornando-se um direito simbólico dotado de negatividade em benefício da positividade das condições mercadológicas.

Confirma-se, assim, o pressuposto inicial do presente trabalho, pois as recentes decisões dos tribunais superiores (TST e STF), reduzem o âmbito de incidência de aplicabilidade do direito de greve e, por isso, subverte o exercício de um direito fundamental social coletivo, tornando-o simbólico, sob a perspectiva teórica do constitucionalismo simbólico.

## 7. REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução: Iraci D. Poleti. 2 ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

---

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm)>. Acesso em 17.12.2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 17.12.2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 17.12.2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 17.12.2020.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM)>. Acesso em 21.11.2020.

BRASIL. **Medida Provisória 927**. *Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências*. Publicado no DOU de 22.3.2020 - Edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv927.htm)>. Acesso em 20 de abril de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Medida Cautelar 519 MC/DF**. Requerente: Presidente da República. Requerido: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5469789>>. Acesso em 15.12.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 670**. Relator Min. Maurício

Corrêa. Relator p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206. PUBLIC 31-10-2008).

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza; DUARTE, Bernardo Augusto Ferreira; VIEIRA, Bruno Santos Arantes. **Um “direito inconveniente”**: a greve de servidores públicos civis. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 12, n. 38, p. 111-141, jan./jun. 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARELLI, Rodrigo. **Coronavírus e a regulação do trabalho**: a urgência, o risco e a oportunidade. Blog do Rodrigo Carelli. Disponível em <<https://rodrigocarelli.org/2020/03/21/coronavirus-e-a-regulacao-do-trabalho-a-urgencia-o-risco-e-a-oportunidade/>>. Acesso em 22.3.2020.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12 edição. São Paulo: LTr, 2013.

Entrevista para o sítio La Haine, 27-09-2007. **“A doutrina do choque”**. O tema do novo livro da ativista Naomi Klein. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/176-noticias/noticias-2007/562784-a-doutrina-do-choque-o-tema-do-novo-livro-da-ativista-naomi-klein>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. Malheiros: São Paulo, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991.

LAVORATTI, Anna Cláudia. **O estado de exceção em face da emergência econômico-financeira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

---

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional**. Paulo Gustavo Gonet Branco. 13. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2018.

MEIRELLES, Davi Furtado. **Negociação coletiva em tempos de crise**. São Paulo: LTr, 2018.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. **Mutação constitucional: Interpretação evolutiva da Constituição na democracia constitucional**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

ROCHA, Eduardo Moraes da. **O papel da jurisdição constitucional no controle das políticas restritivas de direitos sociais em tempos de crise**. São Paulo: Lumen Juris, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

VIANNA, Leandro Fonseca. **A juridicidade da greve política. O uso da política partidária para justificar a paralisação de setores e atividades**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-juridicidade-da-greve-politica-08122020>>. Acesso em 15.12.2020).

Artigo publicado originalmente na Revista de Direito do Trabalho | vol. 222/2022 | p. 107 - 133 | Mar - Abr / 2022 | DTR\2022\5065

## PERCEPÇÕES JURÍDICAS ACERCA DOS MOVIMENTOS GREVISTAS NO BRASIL EM MEADOS DO SÉCULO XX

Patrícia Graziela Gonçalves

Ângelo Aparecido Priori

**RESUMO:** O trabalho apresenta os resultados de uma pesquisa que objetivou analisar o pensamento jurídico acerca dos movimentos grevistas ocorridos no Brasil em meados do século XX, tendo como fonte artigos escritos por juristas e publicados na *Revista Forense* e na *Revista dos Tribunais* entre os anos de 1953 e 1955. Para o desenvolvimento de nossas reflexões, partimos do pressuposto de que os acontecimentos sociais possuem reflexos importantes no âmbito jurídico, propiciando a interiorização de esquemas de percepção, apreciação e ação por parte dos diversos agentes jurídicos. Como resultado, identificamos os diferentes modos de percepção dos referidos movimentos sociais: as associações entre greve e guerra; as críticas ao seu sentido político; as suas desqualificações em termos legais; e também algumas defesas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito de greve; revistas jurídicas; pensamento jurídico.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyze the legal thinking about the strikers movements in Brazil in the mid twentieth century, whose source articles written by lawyers and published in *Revista Forense* and *Revista dos Tribunais* between the years 1953 and 1955. For the development of our reflections, we assume that social events

---

Patrícia Graziela Gonçalves

Mestre em História, Especialista em História e Humanidades e Graduada em História pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Especialista em Gestão Escolar pela Universidade do Centro-Oeste (UNICENTRO). Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) e Especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica (PUC). Professora na Universidade Norte do Paraná (UNOPAR). Advogada. E-mail: patygrazy@hotmail.com

Ângelo Aparecido Priori

Pós-doutorado em História pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Doutorado e Mestrado em História e Sociedade pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Atua no Programa de Pós-Graduação em História, no Departamento de História e no Prof-História da UEM. E-mail: angelopriori@uem.br

have important consequences in the legal framework, leading to internalization of perception, appreciation and action by the various operators of Laws. As a result, we identify the different modes of perception of these social movements: the associations between strike and war; criticism of his political sense; their disqualifications in legal terms, and also some defenses.

**KEYWORDS:** Right do strike; legal periodicals; legal thinking.

## INTRODUÇÃO

As greves ocorridas no Brasil em meados do século XX já foram objeto de análise de diversos trabalhos no campo da história, bem como em áreas afins. Como exemplos, temos: a pesquisa de Hélio da Costa (1995), que analisou a organização dos trabalhadores brasileiros nas comissões de fábrica e sindicatos, os movimentos grevistas e o papel do Partido Comunista Brasileiro (PCB) nesse cenário; o estudo de Marcelo Badaró Mattos (2004), que analisou as greves e a repressão aos sindicatos no Rio de Janeiro entre 1954 e 1964; e a pesquisa de Antonio Luigi Negro e Fernando Teixeira da Silva (2008), enfocando a relação entre trabalhadores, sindicatos e política no chamado período democrático, ou seja, entre 1945 e 1964.

No entanto, uma análise aprofundada sobre o pensamento jurídico acerca desses movimentos sociais ainda está por ser feita e esse trabalho tem o intuito de levantar algumas reflexões iniciais. Isto porque, um enfoque nas percepções jurídicas nos permitirá compreender mais um aspecto desse tema multifacetado. Vale ressaltar que a escolha do pensamento jurídico como objeto de estudo se justifica justamente porque nele encontramos uma fonte importante para a compreensão do estabelecimento de “práticas sociais e ideológicas, a partir das quais se difunde uma forma particular de se pensar a organização social” (NEDER, 1995, p. 11).

Para o desenvolvimento de nossas reflexões, partimos do pressuposto de que os acontecimentos histórico-sociais possuem reflexos importantes no âmbito jurídico, propiciando a interiorização de esquemas de percepção, apreciação e ação por parte dos diversos agentes jurídicos. Sendo assim, nesta pesquisa, trabalhamos com as formulações do pensamento jurídico, contidas em seus discursos, sobre comportamento dos segmentos sociais participantes dos movimentos grevistas nos grandes centros urbanos na década de 1950, levando em conta suas articulações com

as condições históricas que as produziram.

As fontes documentais selecionadas constituem-se de artigos escritos por juristas e publicados na *Revista Forense* e na *Revista dos Tribunais*<sup>1</sup> entre os anos de 1953 e 1955. Cabe ressaltar que os periódicos constituem um rico material de análise histórica, uma vez que os mesmos permitem que os debates acerca dos padrões socioculturais circulem mais rapidamente em função de sua periodicidade. O uso dessa fonte permite acompanhar as mais variadas discussões jurídicas, já que abre espaço para os temas que estão em evidência no país. Com isso, é possível verificar como o pensamento jurídico reage às transformações sociais, políticas, econômicas e culturais ocorridas na sociedade.

Sobre a *Revista Forense*, esta foi criada em 1904 pelo advogado e jornalista Francisco Mendes Pimentel e pelo advogado Estevão Magalhães Pinto. A partir de 1935, a Revista passou a ser dirigida por Pedro Aleixo e pelo professor de Direito da então Universidade de Minas Gerais, hoje UFMG, Bilac Pinto. Era publicada em Belo Horizonte, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, até 1936, quando foi transferida para o Rio de Janeiro e passou a ser publicada pela Oficina Gráfica Mandarino e Molinari.

Já a *Revista dos Tribunais* foi lançada em 1912 pelo advogado e jornalista Plínio Barreto, como uma extensão do antigo informe jurídico *Crônicas Forenses*, do jornal *O Estado de São Paulo*. Desde o início, a publicação ocupou uma posição de destaque na imprensa especializada do setor. A iniciativa alcançou êxito imediato porque, na época, as obras científicas eram uma novidade: o país era uma vastidão de terras inexploradas e as poucas bibliotecas se restringiam às capitais.

Na análise das fontes documentais, seguindo as orientações de Georges Duby (1979), procuramos descobrir os termos reveladores e, mais que as palavras, as apresentações, as metáforas e a maneira pela qual os vocabulários se acham associados, que refletem inconscientemente a imagem que um grupo ou segmento social, num dado momento, possui de si próprio e dos outros, no nosso caso, os agentes jurídicos. Nesse sentido, trabalhamos com vestígios e indícios, tal como indicou Carlo Ginzburg (2003), o que nos permite extrair das fontes a riqueza simbólica do pensamento jurídico sobre os movimentos grevistas na sociedade do período. Atentando para

---

1 As coleções de ambas as revistas foram encontradas no setor de periódicos da Universidade Estadual de Maringá (UEM).

esses sinais e indícios, ao analisarmos o discurso produzido pelos agentes jurídicos, observamos com mais atenção as condições sociais em que foi produzido.

Por fim, não pudemos negligenciar o fato de que o discurso jurídico é produzido a partir de um *habitus* linguístico, para usarmos um conceito de Pierre Bourdieu (1998), o que implica certa propensão a falar e a dizer coisas determinadas, com um discurso estilisticamente caracterizado que lhe confere, ao mesmo tempo, uma competência técnica e uma capacidade social para usá-lo em situações determinadas.

## 1 OS MOVIMENTOS GREVISTAS

O Brasil de meados do século XX vivenciou um período de excepcional crescimento e desenvolvimento econômico, devido à intensificação do processo de industrialização e urbanização ocorrido nas grandes cidades. Estava presente na sociedade brasileira um forte ideário de modernização e um clima de euforia decorrente do processo de democratização política e do fim da Segunda Guerra Mundial. Aliado a isso, a nova Constituição Brasileira, promulgada em 1946, possuía uma roupagem mais liberal e democrática, trazendo algumas garantias sociais, tais como a organização da ordem econômica baseada nos princípios de justiça social, devendo conciliar a liberdade da iniciativa privada com a valorização do trabalho humano, garantindo, inclusive, o direito de greve.

Mas a sociedade brasileira desse período foi paradoxalmente marcada pelo desenvolvimento econômico e pela acentuação dos desequilíbrios e as desigualdades já existentes, persistindo acentuados níveis de pobreza no país. O quadro de carência generalizada, concomitantemente ao desenvolvimento econômico e ao influxo populacional provocado por grandes correntes migratórias internas, gerou uma significativa conflitividade social em vários âmbitos. Dentre os que mais se destacam, os protestos populares e as greves, nas quais se reivindicava a redução dos custos de vida e a melhora dos salários.

Em trabalho sobre as greves e a repressão aos sindicatos no Rio de Janeiro de meados do século XX, Marcelo Badaró Mattos (2004) rediscutiu a relação entre Estado, empresários e trabalhadores organizados a partir da dimensão de conflito explicitada nos momentos de greve. O autor afirmou existir certa dificuldade em precisar o número de greves ocorridas nas décadas de 1950 e 1960, pois não havia estatísticas oficiais

de greves até pelo menos a década de 1980. De acordo com os dados apurados por Mattos, foram realizadas 480 greves entre os anos de 1945 e 1954 somente naquele Estado. Apenas no período de 1958-1963 o autor localizou 307 greves.

Marcelo Badaró Mattos (2004) assinalou que o primeiro momento das paralisações no período foi em 1946, seguido de dois anos de quase completa inexistência de movimentos grevistas. E “nos anos seguintes, até meados da década de 1950, mantém-se, com oscilações, um patamar semelhante e uma continuidade de atividades grevistas, com cinco greves no ano de mais baixa atividade (1951) e 23 paredes no ano de maior agitação (1956)” (MATTOS, 2004, p. 243). Mas é na segunda metade da década de 1950 e início da década de 1960 que “a curva de movimentos grevistas toma um rumo ascendente significativo, com saltos sucessivos no número de paralisações, que configuraram uma das fases mais dinâmicas do movimento operário brasileiro” (MATTOS, 2004, p. 243).

Analisando as estatísticas das greves entre as décadas de 1950 e 1960, Marcelo Badaró Mattos (2004) afirmou que os números questionavam tanto a ideia de que havia um predomínio de greves por categoria quanto a de que elas se organizavam “de fora pra dentro da empresa”, com a realização de piquetes a partir da decisão de direções sindicais distantes da sua base. Isso porque, para se fazer a greve era necessário um nível de organização no local de trabalho (OLT), sendo este elemento identificado em diversos estudos sobre essa conjuntura. Sendo assim, “a presença das OLTs atravessa todo o período, em categorias industriais, como os metalúrgicos e os têxteis, em categorias manufatureiras, como os marceneiros, e em categorias do setor de serviços, como os bancários” (MATTOS, 2004, p. 246).

Sobre as reivindicações das greves, Marcelo Badaró Mattos (2004) analisou as estatísticas para o período e concluiu que havia “um predomínio de demandas econômicas, de uma forma ampla, ou mais especificamente de propostas de reajustes salariais, nas pautas de reivindicações dos movimentos grevistas” (MATTOS, 2004, p. 248). As pautas econômicas em predomínio não eram, segundo o autor, incompatíveis com as demandas políticas ou busca por garantia de direitos contra as decisões da própria Justiça do Trabalho.

Na verdade, em muitas greves suscitadas por motivos econômicos era colocada a dimensão do enfrentamento político. E em todas as greves buscava-se “garantir direitos conquistados, enfrentar a insistência dos patrões em descumprir

acordos, ou denunciar a iniquidade de decisões judiciais” (MATTOS, 2004, p. 249). Assim, de acordo com Mattos, havia certo grau de politização em determinadas greves por demandas econômicas no setor de serviços como, por exemplo, nas greves do porto, nas quais o governo “acoplava o atendimento do pleito de reajuste a uma subsequente compensação da empresa através de um aumento proporcionalmente maior das tarifas” (MATTOS, 2004, p. 250).

A melhoria das condições de trabalho também motivou muitas greves, demonstrando que o movimento organizado não desconhecia o dia-a-dia de exploração das empresas sobre os trabalhadores. E mais, “atentar para as condições de trabalho poderia ser até mesmo uma chave para mobilizar os trabalhadores para demandas mais gerais” (MATTOS, 2004, p. 250). Já as greves de solidariedade demonstravam por sua vez que nem sempre as motivações eram de natureza material, e que eram bastante expressivos nesse período os sentimentos de pertencimento a uma classe e de representatividade das organizações sindicais. Além disso, a defesa da representação sindical nas empresas, tanto como reivindicação principal quanto associada a outras, moveu várias greves no período.

Além disso, as greves por solidariedade demonstram que a estrutura sindical não conseguiu compartimentar completamente as lutas da classe trabalhadora nas gavetas estanques das categorias. Muitas foram movidas, mostrando que, para além dos organismos intersindicais, criados muitas vezes em meio às greves, o impulso das demonstrações concretas de unidade na luta atravessava os mais diversos momentos (MATTOS, 2004, p. 252).

Dessa forma, fica evidente que as motivações para as greves nem sempre eram apenas de cunho econômico, como a reivindicação de aumento salarial e redução dos custos de vida, mas também por melhorias das condições de trabalho e influenciadas por fatores de cunho político. Conforme os anos passavam, os trabalhadores procuraram com mais força interferir no processo político, almejando não apenas materializar seus direitos políticos, “mas também a expectativa de ampliação das dimensões políticas e sociais de um regime que se pretendia democrático” (MATTOS, 2004, p. 255).

Em se tratando do período delimitado por nossas fontes (1953-1955) para a análise das percepções jurídicas sobre os movimentos grevistas, temos que no início da década de 1950 havia um grande descontentamento entre os trabalhadores

urbanos e organizados em sindicatos. Isto porque desde a eleição de Getúlio Vargas (1951-1954) as expectativas de melhorias aumentaram entre os trabalhadores, bem como as suas mobilizações, uma vez que Vargas se elegeu justamente com promessas dessas melhorias.

O fato é que houve uma expansão do movimento sindical, reprimido durante o governo anterior de Gaspar Dutra (1945-1950) e, somado a essas questões, a inflação e o custo de vida subiram bem mais que o salário mínimo durante os anos de 1951 e 1952. Desse modo, o resultado das difíceis condições salariais e maior liberdade para a mobilização sindical foi um grande número de greves, sendo o ano de 1953 é histórico pela ocorrência de experiências grevistas importantes.

De acordo com Antonio Luigi Negro e Fernando Teixeira da Silva (2008), em 1953 ocorreu a Greve dos 300 Mil em São Paulo. Tendo sido iniciada na fábrica de tecidos Matarazzo, logo se alastrou para outras categorias, tais como metalúrgicos, vidreiros, marceneiros e gráficos. Suas reivindicações iniciais “limitavam-se ao aumento salarial de 60%, estabilidade no emprego e exigência de medidas governamentais contra a carestia” (NEGRO; SILVA, 2008, p. 63). Esta greve foi liderada pelo comunista Antonio Chamorro e foi bem recebida pela população em geral, preocupada com a carestia. As manifestações de rua foram ampliadas e lideranças oriundas do “chão das fábricas” tornaram-se protagonistas do movimento.

Em importante estudo sobre a Greve dos 300 Mil, José Álvaro Moisés (1978) descreveu e analisou alguns aspectos relevantes da participação política dos trabalhadores no Brasil, notadamente no referido movimento grevista. Salaria o autor que tal greve se inseriu num contexto político peculiar, marcado pela eleição de Jânio Quadros para a prefeitura de São Paulo e um pouco antes da escolha de João Goulart para o Ministério do Trabalho<sup>2</sup>, durante a segunda administração de Vargas. A análise desse movimento grevista possibilitaria entender a capacidade de organização dos trabalhadores, partindo de suas circunstâncias próprias e particulares.

Entendendo a greve como uma situação de conflito entre classes, numa perspectiva claramente marxista, José Álvaro Moisés (1978) ressaltou que não era possível ignorar os fatores (com ênfase no populismo de Vargas) que influenciaram a emergência e o desenvolvimento da greve. Do mesmo modo, não poderia ignorar a

---

2 Tal escolha foi acompanhada de uma das mais sérias crises políticas vividas pelo país, a qual culminou na morte de Getúlio Vargas.

existência da arbitragem por parte do Estado no episódio da greve, a qual beneficiou um dos lados envolvidos no conflito. E mais, as intervenções em greves, como o uso da força policial e outros mecanismos de repressão da greve, possuíam o claro objetivo de reprimir a ação coletiva, com um caráter abertamente favorável a um dos lados da disputa.

A Greve dos 300 Mil em São Paulo durou 29 dias e deu origem a violentos choques entre os trabalhadores e a polícia, “resultando, entretanto, numa importante vitória para o movimento operário” (MOISÉS, 1978, p. 70). O fim da greve só se deu quando os operários presos durante a manifestação foram libertados. As ofertas dos patrões, consideradas inaceitáveis, foram rechaçadas pelos grevistas, que se negaram a discutir propostas conciliatórias feitas pelo Tribunal Regional do Trabalho, forçando “o governador do Estado a intervir como mediador, quando, na realidade, sua função era a de reprimir o movimento” (MOISÉS, 1978, p. 70).

## 2 AS PERCEPÇÕES JURIDÍCAS

Todo o cenário dos movimentos grevistas se refletiu no pensamento jurídico do período. Nos artigos publicados na década de 1950 na *Revista Forense* e na *Revista dos Tribunais*, vários juristas escreveram sobre os aspectos constitucionais das greves, sobre o seu sentido político e sobre o seu suposto caráter violento, associando-as às guerras, nas quais se tentaria conseguir pela força o que não havia sido conseguido pelo diálogo. Além disso, alguns consideravam que as “multidões reunidas” nos grandes centros urbanos representavam um possível perigo à ordem estabelecida.

Numa brevíssima análise histórica sobre o direito de greve, é possível observar que em fins do século XIX, o Código Penal de 1880 criminalizou a prática de greve violenta. A greve pacífica não era crime e o direito de greve passou a ser entendido como um direito pelos trabalhadores, juristas e pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, não existia regulação nenhuma sobre o direito de greve e a única positivação era aquela que criminalizava a greve violenta. (SIQUEIRA, 2015)

No entanto, devido a efervescência do movimento operário brasileiro na Primeira República (1889-1930), a violência policial foi utilizada no combate do direito de greve, até mesmo da greve pacífica, que já havia sido reconhecida como direito pelo Poder Judiciário (inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, em 1922). Dessa forma, os

movimentos operários foram vítimas da violência policial que, em diversos momentos, parece ser o braço armado e criminoso das grandes empresas e das grandes fábricas. (SIQUEIRA, 2015)

Na Constituição de 1934, a positivação do direito de greve não aconteceu, mas o direito continuou sendo exercido e combatido na prática: “fazer greve não era crime, mas a greve era combatida como crime”. (SIQUEIRA, 2015, p. 124). Já na Constituição de 1937, que marca o início do Estado Novo (face mais violenta do Governo Vargas), o direito de greve é inserido como algo prejudicial: “Art. 139 (...) A greve e o lock-out são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”.

O movimento operário viveu um momento de grande repressão. Ao menor sinal de greve, a polícia era enviada. Jornais do movimento operário, escritores importantes, como Jorge Amado (2011) e a historiografia relatam a violência que os trabalhadores sofriam. O movimento operário sofre com perseguições, prisões e violências, mas resiste e tenta ocupar lugares nos espaços deixados pela ditadura. O Decreto n. 1.237, de 2 de maio de 1939, que regulamenta a Justiça do Trabalho também positiva os crimes relacionados à greve. A repressão ocorria nas ruas e no Legislativo. Já o Código de Penal de 1940 criminaliza apenas a greve violenta. Elaborado com a presença de juristas de importância na época, e publicado via decreto presidencial, também segue a tradição de seu antecessor de 1890. (SIQUEIRA, 2015, p. 125)

Finalmente, o direito de greve foi reconhecido como um direito dos trabalhadores pela Constituição de 1946, mas com amplas restrições aos chamados serviços essenciais e industriais básicos. O texto constitucional manteve dois fundamentos da estrutura corporativista advinda do regime anterior: o imposto sindical e a possibilidade de o Estado intervir na vida sindical. De qualquer modo, ainda que de forma genérica, aquele texto constitucional colocou um fim nas proibições e sanções impostas pela Constituição de 1937, na qual a greve era encarada como um delito e considerada como um recurso antissocial e prejudicial à economia.

Os debates em torno do direito de greve na Constituição de 1946 também se direcionaram no sentido de incorporar a Justiça do Trabalho, instituída em 1941, ao Poder Judiciário, suplantando sua origem administrativa. De acordo com Mauricio Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2011), o Decreto-Lei nº 9.777 de 09.09.1946 estruturou o processo de incorporação da Justiça do Trabalho ao sistema judicial. A nova Constituição constitucionalizou a sua existência. Nos anos posteriores, a Justiça do

Trabalho se solidificou “como instituição imprescindível à inclusão social, econômica e institucional de milhões de brasileiros emergentes à nova sociedade e economia recém-urbanizadas e industrializadas”.

Mas, na verdade, de acordo com Larissa Rosa Corrêa (2011), mesmo com a instalação da Justiça do Trabalho (1941) e com a consolidação das Leis de Trabalho (CLT), direitos trabalhistas tiveram de ser “tecidos” no plano da realidade pelos próprios trabalhadores.

A Justiça do Trabalho se transformou em um terreno fértil para a construção de uma identidade da classe trabalhadora fomentada pela luta por direitos. A experiência no campo da lei possibilitava aos trabalhadores elaborar estratégias que lhes permitiam negociar com os patrões dentro dos limites do mundo legal. Enquanto os primeiros procuravam encontrar na legislação um espaço para garantir e reivindicar direitos, os empregadores tentavam encontrar qualquer brecha, ambiguidade ou contradição legal para impedir e, até mesmo, se esquivar dos deveres trabalhistas (CORRÊA, 2011, p. 216).

Dessa forma, sendo gratuita e caracterizada pela possibilidade de instauração oral de processos (dispensando, portanto, a presença de um advogado), a Justiça do Trabalho se tornou um importante mecanismo não apenas para que trabalhadores “tecessem” a lei, mas para a formação de uma consciência jurídica dos direitos trabalhistas por parte dos próprios trabalhadores que participavam do rito processual.

## **2.1 Constituição de 1946 e direito de greve: entre críticas negativas e positivas**

Sobre os aspectos constitucionais da greve, o jurista Paulo Carneiro Maia escreveu um artigo em 1953<sup>3</sup> no qual considerou que o direito de greve estabelecido pela Constituição de 1946 era conflitante com o “mandamento” penal que vedava o ato de fazer justiça com as próprias mãos. Além disso, entendia que este era desnecessário na sociedade brasileira, que já possuía a Justiça do Trabalho, encarregada de resolver os problemas entre patrões e empregados. Nesse sentido, a greve seria “o império do arbítrio em substituição ao poder instituído para deslindar o conflito” (MAIA, 1953, p. 5). Maia recuperou os comentários do constitucionalista Carlos Maximiliano em seu

3 MAIA, Paulo Carneiro. Aspectos constitucionais da greve. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 208, fev. 1953. Este mesmo artigo foi publicado pela Revista Forense, v. 154, p. 3-21, jul./ago. 1954.

“Curso de Direito Constitucional Brasileiro”, de 1951, sobre o dispositivo constitucional que regulamentava o direito à greve:

A greve assemelha-se ao denominado direito de revolução: constituía uma revolta contra a onipotência do capital, um meio violento para forçar os patrões a melhorarem as condições do trabalho. Carece, quase totalmente, de fundamento nos países em que se instituíram processos regulares e suaves para dirimir os dissídios entre empregados e empregadores. Não se deve recorrer à força quando se tem à mão a justiça; desaconselha-se o remédio violento desde que existe o mais brando, o jurídico (Maximiliano apud MAIA, 1953, p. 5-6).

O mesmo posicionamento contrário ao direito de greve também pode ser verificado em um artigo escrito por Carlos Medeiros Silva, consultor da República, e publicado na Revista Forense em 1954<sup>4</sup>. Sobre a regulamentação do direito de greve na Constituição de 1946, ressaltou que no artigo 158 estava expresso: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará” (SILVA, 1954, p. 7). No entanto, deixou clara sua posição contrária às greves ao afirmar que esta era uma “forma violenta de reivindicação” (SILVA, 1954, p. 7).

Da mesma forma, o jurista Davi Campista Filho, em artigo escrito no ano de 1955<sup>5</sup>, se posicionou contrariamente ao direito de greve expresso na Constituição de 1946, considerando “perigoso o influxo da declaração constitucional” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 441). Para esse jurista, após o reconhecimento do direito de greve pelo artigo 158 da Constituição então vigente, aconteceram inúmeros fatos que deveriam servir de advertência ao legislador “valendo em premunição a investidas do trabalhismo que, certamente, fará do problema o ponto central de suas expansões demagógicas” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 441). E mais,

Os acontecimentos que nestes últimos anos desenrolaram-se no Brasil imprimem significação impressionante à importância dos fatos, perante os quais a atitude do legislador há de ser de extrema prudência e imparcialidade. Esses fatos, sob a luz do raciocínio que os explica projetam-se pela conjectura na lei a estatuir-se, revelando a gravidade das conseqüências cujo alcance na vida econômica do país seria dos mais funestos (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 441).

---

4 SILVA, Carlos Medeiros. A regulamentação do direito de greve. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 154, p. 7-11, jul./ago. 1954.

5 CAMPISTA FILHO, Davi. O direito de greve e a advertência dos fatos. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 159, p. 441-448, mai./jun. 1955.

Campista Filho escreveu que, em meio à aceleração histórica do período, era necessário rejeitar as improvisações e afastar o arbítrio, pois seria na fase de aceleração histórica que o direito postulava leis de interesse particular. Foi o que teria acontecido com a Constituição de 1946, que no clima inquietante de psicologia política e social, decorrente do retorno da democracia após longo período de letargia, num “regime popular, imbuído de ilusões socialistas e ávido de conquista, por extrema tolerância e temerosa complacência” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 442), expressou em seu texto o reconhecimento do direito de greve. E mais, “semelhante atitude roçava pela anarquia, de tantas que as produzem os governos populares” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 442).

Nas palavras desse jurista, “greve consiste na suspensão deliberada do trabalho por parte de operários no sentido de obter melhores salários ou de testemunhar solidariedade aos companheiros” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 442). Suas origens remontariam à Revolução Francesa, quando se declarou o direito ao trabalho e à livre profissão. Assim, tendo surgido do direito ao trabalho, teria evoluído como conquista para direito de cessão ou interrupção do trabalho.

Entendia Campista Filho que “a greve, virtude da súbita paralisação de uma indústria, inevitavelmente lhe produz gravíssimo prejuízo agravado por sua duração. Assim se revela seu caráter anti-social e antieconômico” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 443). O caráter antissocial decorreria quando o direito de interromper o trabalho transpassava a esfera individual para a coletiva, o que constituía um abuso desse direito. Já o caráter antieconômico se revelava quando, para alcançar seus fins, o grevista atacava a economia da indústria, ferindo os interesses da coletividade.

Dessa forma, para Campista Filho, “nada mais certo do que se aplicar o preceito do *abuso do direito* ao exercício do direito de greve, cuja *intenção dolosa* manifestava-se através dos meios empregados à sua efetivação” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 443). E mais, esses meios ilegítimos, para se conseguir algo por vezes legítimo, se constituíam principalmente no desrespeito a liberdade de trabalho quando ocorriam atos de violência para forçar a adesão da coletividade.

Mas, em meio às críticas ao direito de greve expresso na Constituição de 1946, encontramos algumas defesas. Idélio Martins escreveu um artigo em 1954<sup>6</sup> ressaltando que o Brasil de meados do século XX adentrara em um período de rompimento com as

6 MARTINS, Idélio. Sobre as greves e seus efeitos no contrato de trabalho. Revista dos Tribunais, v. 222, p. 3-30, abril de 1954.

amarras do passado e de afirmação dos princípios democráticos, devido, sobretudo, ao fim da Segunda Guerra Mundial e do Estado Novo (1937-1945) de Getúlio Vargas, considerado por muitos como um regime autoritário e de tendências fascistas.

Como argumento principal de sua defesa, Idélio Martins escreveu que “a elevação da greve a direito de natureza constitucional foi fenômeno que se observou em quase tôdas as constituições que se foram promulgando no Velho Continente” (MARTINS, 1954, p. 10) no período posterior a Segunda Guerra Mundial, cujo pioneirismo pertenceu à França<sup>7</sup>. Do mesmo modo, a Constituição do Brasil de 1946 assegurou o direito de greve em seu texto:

Os nossos Constituintes de 46, embalados em exacerbados ideais de libertação democrática, preocupados dramaticamente com a redemocratização do País, não hesitaram em ‘reconhecer’ a greve como direito, e um direito garantido por sólido arcabouço constitucional (MARTINS, 1954, p. 10).

Entendia Idélio Martins que, mesmo com as limitações impostas pelos constituintes ao direito de greve, devendo esta ser regulada pela lei, a sua proclamação representou no Brasil um rompimento definitivo com o passado, “com o regime em que se pesquisaram e se proclamaram diretrizes totalitárias” (MARTINS, 1954, p. 12), referindo-se ao governo de Vargas. Enfatizou que a nova Constituição rompera com o sistema previsto pela anterior (1937), na qual a greve havia sido considerada um recurso antissocial<sup>8</sup>.

Nessa mesma direção, Seabra Fagundes, advogado do Rio de Janeiro, em artigo publicado na Revista Forense em agosto de 1954<sup>9</sup>, defendeu o direito de greve no Brasil, desde que esta mesma não acontecesse nos serviços públicos e nem tão pouco tivesse cunho político. Afirmou que a greve era um fenômeno próprio de sociedades

---

7 Idélio Martins ressaltou a importância decisiva da Constituição francesa de 19 de abril de 1946 nos debates travados na Constituinte brasileira do mesmo ano, os quais culminaram na afirmação constitucional do direito de greve. Tal Constituição francesa afirmava que: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”. No entanto, afirmou que o projeto francês de abril de 1946 foi submetido a plebiscito e rejeitado. Nova Constituição francesa foi promulgada em 27 de outubro do mesmo ano, trazendo em seu preâmbulo a declaração de direitos, entre os quais o direito de greve. Mas o Brasil não teve tempo de ser influenciado pela nova Constituição francesa, e manteve em seu texto as limitações impostas pelo bem público às greves, as quais seriam reguladas pela lei.

8 A greve foi apresentada na Constituição de 1937 como um recurso “nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional” (MARTINS, 1954, p. 12).

9 FAGUNDES, Seabra. O direito de greve. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 154, p. 12-17, julho/agosto 1954.

capitalistas. Suas motivações advinham geralmente de reivindicações econômicas, mas poderia nascer de outras considerações: políticas, de solidariedade, de ordem moral, dentre outras.

Defendeu Seabra Fagundes que na Constituição de 1937 o Brasil havia declarado a greve como um recurso antissocial e nocivo ao trabalho e ao Capital, sendo que a legislação ordinária impunha sanções aos empregados, associações profissionais e administradores envolvidos em tais movimentos. Mas que a partir da Ata de Chapultepec<sup>10</sup>, o presidente da República, Gaspar Dutra, no decreto nº 9.070, de 15 de março de 1946, “regulou a suspensão e o abandono coletivo do trabalho, vedando-os nas atividades fundamentais, mas deixando-os livres para o que classificou de acessórias” (FAGUNDES, 1954, p. 12).

Seabra Fagundes afirmou que tal decreto traduzia a “força inelutável do direito de greve como reivindicação do trabalhador” (FAGUNDES, 1954, p. 13). Na opinião desse advogado, entendeu-se naquela ocasião a importância de consagrar o direito de greve e que havia, possivelmente, um sentimento constrangedor em torno de sua proibição na Constituição de 1937. Além disso, esse jurista considerou as greves um fenômeno social de forças inelutáveis, contra as quais as leis não podiam resistir.

No entanto, citando o artigo 158<sup>11</sup> da Constituição de 1946, Seabra Fagundes enfatizou que era necessário “aceitar possíveis restrições ao exercício do direito de greve, não somente por se lhe impor forma conveniente, como também por se declararem as atividades que o comportam e o repelem” (FAGUNDES, 1954, p. 14).

Na opinião do jurista, se existiam direitos também deveria haver submissão às regras ou à ordem jurídica. E tal princípio abria caminho para limitações ao direito de greve, tal como a exclusão desse direito aos funcionários públicos, já que em sua percepção o Estado não visaria o lucro de um empregador privado, além de ser ele o detentor do poder.

## 2.2 Preocupações com o possível sentido político das greves

No entendimento do jurista Seabra Fagundes, as greves políticas não seriam contempladas pelo direito aludido no art. 158 da Constituição de 1946. Para esse

---

10 Conferência Interamericana de Problemas da Guerra e da Paz, realizada em Chapultepec, México, em fevereiro de 1945, na qual o direito de greve foi declarado um direito social do operário, um dos direitos fundamentais do homem.

11 Art. 158 da CF de 1946: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

advogado, a greve que a Constituição tinha em vista era a de fundo econômico, ou seja, aquela referente ao fenômeno da desigualdade. Ao invés disso, “a greve política é a subversão, é o direito de subversão, outorgado a quem quer que seja, agrupando-se a outras pessoas” (FAGUNDES, 1954, p. 15). Portanto, não admitiu a greve política porque a considerava como a vontade da minoria tentando intervir na máquina do Estado.

As críticas ao sentido político das greves também puderam ser percebidas nos escritos de outros juristas. Vale ressaltar que muitos movimentos grevistas da década de 1950 recebiam o apoio de líderes do Partido Comunista Brasileiro (PCB), que estava na ilegalidade desde 1947. De acordo com Hélio da Costa (1995), ao ser proibido, o PCB passou a apelar às massas contra a onda repressiva que se abatia sobre o movimento sindical e seus membros também a assumiram a defesa da liberdade e autonomia sindical, criticando veementemente a estrutura sindical imposta pelo Estado. Ganharam força as organizações nos locais de trabalho, de onde surgiram as estruturas alternativas e autônomas em relação ao Estado. O partido voltou-se para a formação de associações profissionais ou centros operários paralelos ao sindicalismo oficial.

O jurista Carlos Medeiros Silva, em artigo escrito em 1954, deixou clara sua preocupação com o sentido político da greve, empreendendo um discurso desqualificador de sua real função. Para esse jurista, a greve seria uma manifestação contestadora da ordem política vigente, tendo um caráter revolucionário e sendo liderado por “profissionais”. Silva considerou oportunas suas observações em matéria de regulamentação do direito de greve. E ressaltou: “é preciso que o legislador ordinário não se deixe influir pelas opiniões extremadas e pelos espíritos teóricos e desassustados da realidade social” (SILVA, 1954, p. 11). E ainda frisou que não se poderia ter “ordem e progresso” em uma sociedade que admitisse a desordem como meio de capaz de resolver as reivindicações dos trabalhadores.

### **2.3 Comparações entre greves e guerras**

Em se tratando de violência, alguns juristas associavam as greves com as guerras. Um deles foi Paulo Carneiro Maia, em seu artigo de 1953, no qual recuperou os escritos de Charles Gide<sup>12</sup> sobre o caráter violento da greve e sua técnica que se assemelhava

---

12 Charles Gide (1847-1932), professor do Collège de France, foi economista e historiador do pensamento econômico francês.

à guerra, da obra “Compêndio d’Economia política”, de 1935. Concordando com as posições de Gide de que a greve era como que a guerra dos empregados, ressaltou que ela seria um “ato tipicamente de violência para uma reivindicação que não se compreende seja feita ‘quando se tem à mão a justiça’” (MAIA, 1953, p. 6). Mas reconheceu que a situação de desigualdade entre empregado e empregador reclamava uma solução mais rápida. No entanto, “não nos parece que uma solução coercitiva e violenta deva se sobrepor ao órgão especial de justiça instituído pela Lei das Leis” (MAIA, 1953, p. 6).

Essa percepção da greve associada à guerra também pode ser verificada em um artigo escrito por República Carlos Medeiros Silva, consultor da República, publicado na Revista Forense em 1954<sup>13</sup>. Em seu entendimento, o recurso à greve teria tido causas diversas no decorrer do tempo, e “a luta dos trabalhadores, para melhoria de suas condições de vida, criaram uma mística da greve com instrumento de reivindicação que é preciso preservar em homenagem aos antigos combatentes, dizem os seus apologistas” (SILVA, 1954, p. 7-8). Na concepção desse jurista, a greve era o caminho encontrado por “revolucionários profissionais e agitadores políticos” (SILVA, 1954, p. 8) para a subversão social.

Para Carlos Medeiros Silva, além desses motivos haveria outro responsável pelas greves, qual seja “a ausência de órgãos idôneos e capazes de tomar conhecimento e de atender, na justa medida, as reivindicações dos trabalhadores” (SILVA, 1954, p. 8). Esses órgãos poderiam evitar a greve no plano nacional, tal como acontece com a guerra no plano internacional. Referia-se aos tribunais especializados, que seriam o caminho para a solução justa e oportuna das “reivindicações proletárias”. Desse modo, lançou críticas a Constituição vigente, na medida em que:

Por forma incoerente, institui a Justiça trabalhista e assegura o direito de greve, como se a existência da primeira não fosse o veículo adequado à solução dos conflitos. A par da via judiciária, imparcial e fiel aos interesses permanentes da coletividade, abriu-se brecha para as reivindicações violentas (SILVA, 1954, p. 8).

Essa associação da greve com a guerra demonstra grande receio dos juristas em relação às massas, às multidões<sup>14</sup> reunidas nas grandes cidades, as quais

13 SILVA, Carlos Medeiros. A regulamentação do direito de greve. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 154, p. 7-11, jul./ago. 1954.

14 Não foi sem razão que a obra do italiano Spicio Sighele, A multidão criminosa: Ensaio de Psicologia Coletiva, escrita no final do século XIX foi traduzida no Brasil em 1954, justamente nessa

representavam um eminente perigo à ordem social. É interessante frisar que essa preocupação com as multidões no Brasil em meados do século XX se assemelhou com algo ocorrido em países como França e Inglaterra durante os seus respectivos processos de industrialização e urbanização, ocorridos entre os séculos XVIII e XIX<sup>15</sup>. Naqueles contextos, as multidões compostas pelos trabalhadores – que viviam em péssimas condições, em bairros operários superpopulosos e sem nenhuma infraestrutura – e as quais expressavam suas insatisfações em manifestações de rua, eram consideradas perigosas por sua suposta condição de vida deteriorada, se constituindo em grave ameaça social.

A conjuntura do Brasil em meados do século XX se assemelhava com a da França e Inglaterra de pelo menos um século antes. Percebemos uma preocupação semelhante como as possíveis ações das multidões, pessoas reunidas nos movimentos sociais de reivindicação, nas grandes cidades. Isso ficou perceptível, por exemplo, no artigo de Davi Campista Filho, escrito em 1955, no escreveu sobre o possível perigo que representava a “influência das massas que desempenham papel preponderante no mundo atual, inspirando a certos autores sustentarem que a era das massas significa o declínio da civilização, ou o retorno à primitividade” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446). A massa social, na concepção do mesmo, se distinguiria pela ausência de diferenciação individual, de iniciativa, de originalidade e de consciência.

A massa julga quantidade e não qualidade; e quando julga impulsionar, é apenas impulsionada, intervém no sentido de grandeza física, composta, embora, de seres vivos, que não passam de simples unidades estáticas e que se resolvem em números. Não é ativa, mas puramente receptiva, e não agindo, satisfaz-se em reagir (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446).

Recuperando as ideias de Gustave Le Bon<sup>16</sup>, Davi Campista filho afirmou

.....  
conjuntura história, marcada por esses movimentos sociais.

15 Estudos como o de Raymond Williams (1989), George Rudé (1991) e Maria Stella Bresciani (2004) nos fornecem elementos necessários para uma possível comparação entre o temor que alguns setores sociais sentiam das multidões reunidas tanto em cidades como Londres e Paris como no Rio de Janeiro e São Paulo.

16 Gustave Le Bon (1841-1931) foi considerado o fundador da Psicologia Social. Suas tentativas para encontrar uma explicação cientificamente aceitável das multidões e das suas ações o notabilizaram. Seus estudos sobre o comportamento coletivo se situam em um contexto social no qual as populações das grandes cidades europeias em fins do século XIX desafiavam a capacidade do Estado em manter o controle e a ordem social. Le Bon procurou transformar observações descritivas em leis gerais e explicativas do comportamento coletivo nas relações sociais, enfatizando que a mentalidade coletiva

que a influência das massas se formaria e se avultaria pela ação impregnada das características das multidões: “a impulsividade, a irritabilidade, ausência de julgamento e de espírito crítico” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446). Nesse sentido, “a multidão aparece como a ressurreição de uma horda primitiva, porquanto se desanuvia inteiramente a personalidade consciente perdendo-se a vontade e o discernimento” (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446). Para esse jurista, haveria um hipnotizador que orientaria os sentimentos e os pensamentos das chamadas massas.

As massas geram o pavor dos cegos elementos em fúria, produzindo o terror crescente na abstração das ameaças sinistras e o terror implacável da imensidade infinita do número. Certas unidades, puras, simples, inócuas, são capazes de desencadear calamidades quando assumem o incomensurável – tais como a nuvem de gafanhotos e a invasão de formigas carregadeiras (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 446).

Escreveu ainda Davi Campista filho que, devido a essas características das massas, estas poderiam determinar as greves, as quais tinham o poder de influenciar outras pessoas, como um germe que contaminava a todos. O local privilegiado para a propagação desse mal seriam as associações sindicais, nas quais se conseguia a adesão e propagação do movimento grevista. Sendo assim, estas devem ser consideradas elementos extremistas interessados na perturbação da ordem, devendo o Estado se prevenir desse mal através dos órgãos de vigilância. Ainda para o mesmo,

A influência resultante das atitudes das massas que refletem as desordens do mundo econômico, tendente à potencialidade cada vez maior, escapa, todavia, à consciência e discernimento dos próprios interessados. Cada qual sabe que suas exigências chegarão a termo satisfatório à medida que pela sugestão logre abrir caminho a toque de propaganda que, por conquistar a solidariedade, incute à massa força invencível (CAMPISTA FILHO, 1955, p. 447).

Davi Campista filho considerou a propaganda o meio para difundir os movimentos e o indivíduo não mais discerniria entre o verdadeiro e o falso, regredindo ao estado de selvageria e bestialidade. Através da generalização do medo, criar-se-ia uma atmosfera desfavorável a acalmar as emoções que se tornavam furor e ódio, criando nas massas poder de destruição ou de transformação, usando para tal sua arma predileta, a greve.

.....  
poderia dominar um grupo de pessoas e transformá-lo em uma força imprevisível e incontrolável.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o pressuposto de que os acontecimentos histórico-sociais possuem reflexos importantes no âmbito jurídico, a análise dos artigos escritos por profissionais ligados ao campo do Direito na década de 1950 nos permitiu compreender como os movimentos grevistas ocorridos naquele período eram vistos por uma parcela dos juristas com grande apreensão, uma vez que as greves eram consideradas de caráter violento, sendo associadas às guerras. Além disso, percebemos o receio em relação às “multidões” reunidas nos grandes centros urbanos, consideradas potencialmente criminosas.

Discussões sobre os aspectos constitucionais das greves se fez presente em praticamente todos os artigos utilizados como fonte nessa pesquisa, sendo ora veemente criticados, ora defendidos, mesmo que parcialmente. As críticas foram empreendidas por Paulo Carneiro Maia (1953), que considerava o direito de greve conflitante com o princípio penal que vedava o ato de fazer justiça com as próprias mãos, além de ser desnecessário justamente porque a Justiça do Trabalho era a encarregada de resolver os problemas entre patrões e empregados. Do mesmo modo, Carlos Medeiros Silva (1954), mencionando a regulamentação do direito de greve, se posicionou contrário às mesmas, considerando-as uma forma violenta de reivindicação. E esse foi o mesmo posicionamento de Davi Campista Filho (1955), que considerou, inclusive, perigoso o influxo da declaração constitucional.

Ainda sobre os aspectos constitucionais da greve, na direção oposta dos juristas acima mencionados, temos algumas defesas. Idélio Martins (1954), por exemplo, ressaltou que proclamação do direito de greve pela Constituição de 1946 representou um rompimento com as amarras do passado e com o regime do governo de Vargas, considerado por ele de características totalitárias. Já Seabra Fagundes (1954) entendeu que a regulamentação do direito era o reconhecimento de um direito social do trabalhador e considerou as greves um fenômeno social de forças inelutáveis, contra o qual as leis não podiam resistir. No entanto, sua defesa era parcial, pois não aceitava as greves nos serviços públicos e nem tão pouco as greves que chamou de políticas.

Em se tratando do aspecto político das greves, apreendemos algumas críticas. Muitas das greves ocorridas em meados do século XX tinham o apoio de líderes do Partido Comunista Brasileiro (PCB), que estava na ilegalidade nesse período. Sendo

assim, eram desqualificadas em sua real intenção. Para Carlos Medeiros Silva (1954), por exemplo, a greve seria uma manifestação contestadora da ordem política vigente e de caráter revolucionário. Do mesmo modo Seabra Fagundes (1954) afirmou que as greves as quais considerava políticas eram subversivas e, portanto, não deveriam ser contempladas pelo direito de greve expresso na Constituição de 1946. Ideia que é bastante discutível, se compararmos com os tempos atuais, já que a partir da CF de 1988 a greve se tornou um direito constitucional da classe trabalhadora brasileira.

De fato, com a Constituição de 1946, pela primeira vez na história do Brasil, o direito de greve foi constitucionalizado. Desse modo, o referido diploma legal reconheceu um direito que já existia e que era criminalizado em tempos passados. No entanto, a constitucionalização do direito de greve e o clima de reconciliação, típico de um processo de anistia, não impediu a violência do governo contra os grevistas. O clima de guerra fria e a posterior cassação do Partido Comunista do Brasil, indicavam que os tempos não seriam de respeito aos direitos dos grevistas, por mais que o direito fosse constitucionalizado.

## REFERÊNCIAS

### Fontes documentais

CAMPISTA FILHO, Davi. O direito de greve e a advertência dos fatos. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 159, p. 441-448, maio/junho de 1955.

FAGUNDES, Seabra. O direito de greve. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 154, p. 12-17, julho/agosto 1954.

MAIA, Paulo Carneiro. Aspectos constitucionais da greve. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 208, p. 3-21, fevereiro de 1953.

MARTINS, Idélio. Sobre as greves e seus efeitos no contrato de trabalho. **Revista dos Tribunais**, v. 222, p. 3-30, abril de 1954.

SILVA, Carlos Medeiros. A regulamentação do direito de greve. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 154, p. 7-11, julho/agosto de 1954.

## Bibliografia

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas linguísticas**. São Paulo: Edusp, 1998.

BRESCIANI, Maria Stella M. **Londres e Paris no século XIX: o espetáculo da pobreza**. São Paulo: Brasiliense, 2004. (Col. Tudo é História, 52).

CORRÊA, Larissa Rosa. **A tessitura dos direitos: patrões e empregados na Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

COSTA, Hélio da. **Em busca da memória: comissão de fábrica, partido e sindicato no pós-guerra**. São Paulo, Scritta, 1995.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. Justiça do Trabalho: 70 anos de justiça social. **Revista TST**, Brasília, vol. 77, nº 2, abr/jun 2011.

DUBY, Georges. História social e ideologias das sociedades. In: LE GOFF, Jacques ; NORA, Pierre. **História: novos problemas**. Trad. Theo Santiago. 2. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1979, pp. 130-145.

GINZBURG, Carlo. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. In: GINZBURG, Carlo. **Mitos, emblemas e sinais: morfologia e história**. 2.ed. São Paulo: Cia das Letras, 2003, pp. 143-179.

MATTOS, Marcelo Badaró. Greves, sindicatos e repressão policial no Rio de Janeiro (1954-1964). **Revista Brasileira de História** [online], v. 24, n.47, p. 241-270, 2004.

MOISÉS, José Álvaro. **Greve de massa e greve política: estudo da Greve dos 300 Mil em São Paulo – 1953/54**. São Paulo: Livraria editora polis Ltda, 1978.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Fernando Teixeira da. Trabalhadores, sindicatos e política. In: FERREIRA, Jorge; DELGADO, Lucília de Almeida Neves (Orgs.). **O tempo da experiência democrática**: da democratização de 1945 ao golpe civil-militar de 1964. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008, pp. 47-96. (O Brasil Republicano, v.3).

RUDÉ, George. **A multidão na história**: estudo dos movimentos populares na França e na Inglaterra 1730-1848. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

SIGHELE, Spicio. **A multidão criminosa**: ensaio de psicologia criminosa. Rio de Janeiro: Organizações Simões, 1954.

WILLIAMS, Raymond. **O campo e a cidade na história e na literatura**. São Paulo: Cia da Letras, 1989.

Publicado originalmente na Revista do Direito Público, Londrina, v. 14, n. 1, p. 121-138, abr. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n1 p. 121

## DO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO A PARTIR DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STF\*

Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

### RESUMO

A Constituição Federal de 1988 vem a se destacar das demais cartas constitucionais, dentre várias razões, por ser a primeira a respaldar a legitimidade do direito de greve dos servidores públicos civis. O cerne da problemática está no fato de que após mais de 29 anos da publicação da Constituição “cidadã” o legislativo encontra-se omissivo em regular o direito de greve do servidor público o que acarreta uma enorme insegurança jurídica quanto a forma e os limites do exercício do referido direito fundamental. A pesquisa em tela, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem por desiderato fazer uma análise sobre o direito de greve do servidor público, em sentido lato, bem como a efetivação de tal norma constitucional em decorrência da recente decisão do STF em sede de Recurso Extraordinário nº 693.436.

**PALAVRAS-CHAVE:** Servidor público. Direito de greve. Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

\* Artigo de investigação elaborado de estudo desenvolvido na linha de pesquisa “Democracia, Cidadania e Direitos Fundamentais”, inscrito no Grupo de Estudo e Pesquisa em Extensão e Responsabilidade Social, do Instituto Federal do Rio Grande do Norte – IFRN, Brasil.

---

Isabel Cristina Amaral de Sousa Rosso Nelson

Doutora em educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Bacharela e licenciada em enfermagem pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Especialista em Saúde da família (Universidade Castelo Branco). E-mail: isacristas@yahoo.com.br

Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson

Doutorando em Direito pela UNIMAR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte. E-mail: rocconelson@hotmail.com

Walkyria de Oliveira Rocha Teixeira

Doutoranda em Educação pelo IFRN. Mestre em educação pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN. Especialista em Jurisdição e Direito Privado pela ESMARN/UNP. . E-mail: walkyria.teixeira@ifrn.edu.br

## ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988 comes to stand out from the other constitutional charters, among several reasons, for being the first to support the legitimacy of the right to strike of public civil servants. At the heart of the problem is the fact that after more than 29 years since the publication of the "Citizen" Constitution the legislature has failed to regulate the right to strike of the public servant, which entails enormous legal uncertainty as to the form and limits of the exercise of this fundamental right. On-screen research, using a methodology of qualitative analysis, using the methods of hypothetical-deductive approaches of a descriptive and analytical character, adopting a technique of bibliographic research, has as a reason to make an analysis on the right to strike public servant, in a broad sense, as well as the effectiveness of such constitutional norm as result of the recent decision of the STF in Extraordinary Appeal nº 693.436.

**KEYWORDS:** Public server. Right to strike. Federal Court of Justice. Precedents.

## 1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As Constituições por serem o centro nevrálgico de todo sistema jurídicos de um Estado é naturalmente inovativo, quando comparado com as demais Cartas Políticas antecessoras, visto a mudança de toda a arquitetura jurídica com a entrada em vigor do novo documento solene que tem por desiderato limitar o arbítrio estatal.

Na história constitucional brasileira não se tem dúvida do vanguardismo da Constituição Federal de 1988 que introjeta novel institutos e plexos de direitos, no Brasil, em clara oposição ao sistema constitucional do regime da ditadura militar.

É nesse vanguardismo que a "Constituição cidadã" foi a primeira Constituição brasileira a assegurar ao servidor público civil a liberdade referente a livre associação sindical e ao direito de greve,<sup>1</sup> vindo, assim, a integrar o patrimônio jurídico dos servidores públicos.

Art. 37. (...)

1 "A expressão tem origem no francês grève, com o mesmo sentido, proveniente da Place de Grève, em Paris, na margem do Sena, lugar de embarque e desembarque de navios onde vários gravetos eram trazidos pelo rio Sena. O termo grève significa originalmente "terreno plano composto de cascalho ou areia à margem do mar ou do rio".

Nesta praça os trabalhadores se encontravam, debatiam e deliberavam sobre as medidas a serem tomadas para interesse do grupo. Alguns empregadores também compareciam na Place de Grève quando queriam contratar mão de obra". (CASSAR, VÓLIA Bomfim. Direito do trabalho. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 1359).

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...)

Afere-se de forma palmar que a natureza jurídica do regramento constitucional do art. 37, VII da Constituição consubstancia-se em uma norma de eficácia limitada, conforme a clássica categorização do professor José Afonso da Silva, de sorte que o mesmo para produzir os seus efeitos têm a necessidade de uma norma infraconstitucional integrativa.

Em suma: prescreve-se constitucionalmente o direito de greve do servidor público, mas ele não é passível de exercício pleno até que sobrevenha a regulamentação através de lei específica.

Toda a problemática em tela é agravada em face da omissão do legislativo em disciplinar a matéria. Note que o regramento inserido na Magna Carta, já possui pouco mais de 27 anos da sua publicação e o Congresso ainda se mostra inerte em ofertar lei que permita uma normatização quanto ao direito de greve do servidor público.

Neste diapasão controvérsias surgem quanto a dimensão dos efeitos do *writ* constitucional do mandado de injunção, também surgido no bojo da Constituição Federal de 1988, visto que estaria a ação injuntiva limitada a mera declaração de omissão por parte do Poder Judiciário em relação aos deveres constitucionais do Poder Legislativo? E na sequência indaga-se poderia o Poder Judiciário ir além da declaração de omissão regulamentar a matéria omissa transitoriamente?

Insta lembrar que a problemática acima descrita vem à tona, no presente momento, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.436, o qual teve acórdão publicado recentemente (outubro de 2017), entendendo pelo desconto dos dias parados em face do reconhecimento da suspensão do vínculo funcional em relação a aderência ao movimento paredista.

Desta feita, fazendo uso de uma metodologia de análise qualitativa, usando-se os métodos de abordagem hipotético-dedutivos de caráter descritivo e analítico, adotando-se técnica de pesquisa bibliográfica, tem-se por desiderato fazer uma análise sobre o direito de greve do servidor público, em sentido lato, bem como a efetivação de tal norma constitucional em decorrência da recente decisão do STF em sede de Recurso Extraordinário nº 693.436.

## 2. DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA QUANTO AO DIREITO DE GREVE NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A greve enquanto instrumento de irrisignação do trabalhador ganha um campo fértil de aceitação no seio da classe operária no início da revolução industrial.<sup>2</sup> Nota-se que o trabalhador não se encontrava amparado por um conjunto de direitos básicos, sendo impostas condições de trabalhos degradantes. Nesse diapasão, extrai-se a ilação óbvia de que a greve não se constituir-se-ia em direito, sendo, em verdade, uma conduta proibida.

A greve não só afigurava como ilícito civil como fora tipificado como conduta criminosa. Assim se depreende da redação do Código Penal republicado de 1890 (Decreto nº 847).

Art. 206. Causar, ou provocar, cessação ou suspensão de trabalho, para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário:

Pena - de prisão celular por um a três meses.

§ 1º Si para esse fim se colligarem os interessados:

Pena - aos chefes ou cabeças da colligação, de prisão celular por dois a seis meses.

§ 2º Si usarem de violencia:

Pena - de prisão celular por seis meses a um anno, além das mais em que incorrerem pela violencia.

Na redação original do atual Código Penal, do início da década de 40, a tipificação da greve como crime continuou a subsistir, pelo menos no que se refere a serviços públicos, cujo *nomen jures* era “paralisação de trabalho de interesse coletivo”:

Art. 201 - Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Apesar da legislação da época só tipificar como crime a greve cometida por funcionários públicos, movimentos paretistas perpetrados pelos demais trabalhadores configurava ilícito civil nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

Art. 723 - Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal

2 .....  
A segunda fase da Revolução Industrial ocorreu no período compreendido entre os anos de 1860 a 1900 no qual países como a Alemanha, França, Itália e Rússia também se industrializaram passando a utilizar energia elétrica, aço e dos combustíveis derivados do petróleo.

competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

- a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;
- b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;
- c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724 - Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos Tribunais do Trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

- a) se a ordem for ato de Assembléia, cancelamento do registro da associação, além da multa de Cr \$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;
- b) se a instigação ou ordem for ato exclusivo dos administradores, perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

É importante destacar que tanto o Código Penal como a CLT estavam em plena consonância com a norma constitucional que vedava explicitamente o uso da greve como instrumento de pressão por parte dos trabalhadores para reivindicar direitos.

Assim encontra-se prescrito no art. 139 da Constituição Federal de 1937:

Art. 139 - Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.

A greve e o *lock-out* são declarados recursos anti-sociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

O direito de greve enquanto preceito constitucional de natureza fundamental só veio a ser resguardado na Constituição Federal de 1946 que possuía viés eminentemente democrático, em contraposição à Carta Política brasileira de 1937. No bojo da Carta de 1946 o assunto é discutido no art. 158: “É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará”.

Ressalva-se, todavia, que o direito de greve do servidor público não se encontrava amparado, mas apenas o direito de greve em sede de relações privada, subsistindo, assim o tipo penal do art. 201 do Código Penal, acima referido.

No que tange ao conjunto normativo vigente no período ditatorial brasileiro observa-se um recuo na possibilidade de exercício desse direito. Em diversos diplomas a greve perpetrada no seio da administração pública encontrava-se por completo

vedada, como por exemplo na Lei nº 4.330/64, que regulava o direito de greve

Art. 4º A greve não pode ser exercida pelos funcionários e servidores da união, Estados, Territórios, Municípios e autarquias, salvo se se tratar de serviço industrial e o pessoal não receber remuneração fixada por lei ou estiver amparado pela legislação do trabalho.

A Constituição Federal de 1967, em seu art. 157, §7º, prescrevia a vedação da prática de greve no serviço público e atividades essenciais: “Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei”.

Em face de um paradigma constitucional no qual a Constituição era descoberta de força normativa, fora imprescindível a publicação de dispositivos infraconstitucionais para poder dar concretude a regra constitucional retro. Exemplo disso é o Decreto-lei nº 1.632/78, o qual dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional.

Art. 6º - Incorre em falta grave, punível com demissão ou suspensão, o funcionário público que participar de greve ou para ela concorrer.

Além da proibição relacionada a greve, de forma ampla, ainda houve a tipificação do ato na Lei de crimes contra Segurança Nacional (Lei nº 6.620/78):

Art. 42 - Fazer propaganda subversiva:

(...)

IV - realizando greve proibida;

(...)

Pena: reclusão, de 1 a 3 anos.

Assim, no período da ditadura civil e militar de 1964 o servidor que se aventurasse a propor qualquer ação voltada para organizações do movimento paredista estaria sujeita a sanções de caráter penal, inclusive com prescrição de pena privativa de liberdade.

### **3. DO DIREITO DE GREVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No bojo da Constituição Federal de 1988 tem-se resguardado o direito de greve dos trabalhadores, de forma ampla e geral, com a redação do art. 9º:

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

No corpo redacional do artigo retro, em específico, no parágrafo primeiro, há a determinação condicionando o exercício do direito à edição de lei, que disciplinará quais os serviços e atividades essenciais, bem como as hipóteses de atendimentos inadiáveis.

A referida regulamentação do direito de greve do trabalhador celetista encontra-se disposto na Lei nº 7.783/89, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, norteia o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

Avançando na redação constitucional, ao chegar no capítulo da Administração Pública, tem-se no art. 37, VII, o regramento constitucional, pela primeira vez, prescrevendo o direito de greve do servidor público, seja da administração pública direta seja da indireta, cujos limites do referido direito seriam definidos em lei específica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

(...)

É factível que diversamente do visto com os trabalhadores celetistas que tiveram seu direito de greve disciplinado pela Lei nº 7.783 já no ano seguinte a promulgação da Constituição de 1988, o mesmo norte não foi fixado em relação aos servidores públicos, os quais vem exercendo o seu direito de greve a margem de uma regulamentação específica e em meio a uma grande insegurança jurídica por omissão do Poder Legislativo.

Destaca-se que essa insegurança jurídica não se restringe aos servidores públicos, mas também alcança a sociedade, a qual amarga com os efeitos da paralização

de serviços essenciais por longuíssimos lapsos temporais.

É óbvio que a lei reguladora da greve no âmbito do serviço público não adveio com a celeridade como ocorreu com os trabalhadores celetistas sem dúvida em decorrência do legado histórico de normas proibitivas quanto a realização da greve, em destaque do período da ditadura civil e militar de 1964, permanecendo a visão de que o servidor público não pode ou não deve paralisar suas atividades como forma de reivindicação. De sorte que a falta de interesse político sobre o assunto prolonga-se por quase três décadas.

Em face dessa realidade vem a pergunta: que instrumento poder-se-ia fazer uso para salvaguardar esse “novel” direito fundamental dos servidores públicos em realizar greve?

#### **4. DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E O MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 712/PA**

Constitui um writ constitucional o mandado de injunção, o qual se encontra prescrito no art. 5º, LXXXI da Constituição Federal, o qual tem o desiderato de garantir o exercício do direito quando este é obstaculizado pela ausência de norma disciplinadora:

Art. 5º. (...).

(...)

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

(...)

Aponta-se que o disciplinamento dessa garantia só ocorreu tardiamente, através da Lei nº 13.300/16, fazendo-se uso, até a publicação do referido dispositivo legal, da lei do mandado de segurança, por analogia.

##### **4.1. Das teorias quanto aos efeitos da decisão judicial em sede de mandado de injunção**

O problema nevrálgico da ação de mandado de injunção é sem dúvida o como proceder do judiciário quando do reconhecimento da omissão por parte do Poder Legislativo?

Os tribunais se posicionaram ofertando alguns entendimentos a fim de viabili-

zar o uso do direito constitucional.

A primeira tese foi da teoria não concretista, na qual o Poder Judiciário reconhece a mora, por meio de uma sentença meramente declarativa, restringindo-se a comunicar quanto ao reconhecimento da inércia a entidade competente, acarretando, em verdade, nenhum efeito de ordem prática, pois o exercício do direito continua obstaculizado por ausência de regulamentação.<sup>3</sup>

Na outra extremidade desenvolveu-se a teoria concretista com algumas ramificações. Prefacialmente tem-se a teoria concretista geral na qual o STF não só reconheceria a omissão mais regulamentaria o caso concreto com efeitos *erga omnes* até sobrevier o ato legislativo.<sup>4</sup>

Na outra ponta da teoria concretista desenvolveu-se no aspecto individual direta que entende que a regulamentação do caso concreto cingir-se-ia apenas ao autor da ação injuntiva.<sup>5</sup>

Por fim, pela teoria concretista individual intermediária seria dado um prazo para o órgão competente suprir a omissão. Sendo vencido esse prazo e perdurando a omissão o Judiciário asseguraria o exercício do direito.

---

3 "MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - FUNÇÃO PROCESSUAL - ADCT, ART. 8., PARAGRAFO 3. (PORTARIAS RESERVADAS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA) - A QUESTÃO DO SIGILO - MORA INCONSTITUCIONAL DO PODER LEGISLATIVO - EXCLUSAO DA UNIÃO FEDERAL DA RELAÇÃO PROCESSUAL- ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' - 'WRIT' DEFERIDO. (...). - O novo "writ" constitucional, consagrado pelo art. 5., LXXI, da Carta Federal, não se destina a constituir direito novo, nem a ensejar ao Poder Judiciario o anomalo desempenho de funções normativas que lhe são institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não e o sucedaneo constitucional das funções político-juridicas atribuidas aos órgãos estatais inadimplentes. A propria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico "impõe" ao Judiciario o dever de estrita observancia do princípio constitucional da divisão funcional do poder. - Reconhecido o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional - único destinatario do comando para satisfazer, no caso, a prestação legislativa reclamada - e considerando que, embora previamente cientificado no Mandado de Injunção n. 283, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, absteve-se de adimplir a obrigação que lhe foi constitucionalmente imposta, torna-se 'prescindível nova comunicação a instituição parlamentar, assegurando-se aos impetrantes, 'desde logo', a possibilidade de ajuizarem, 'imediatamente', nos termos do direito comum ou ordinário, a ação de reparação de natureza econômica instituida em seu favor pelo preceito transitório". (STF, Pleno, MI nº 218/DF, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acordo Celso de Mello, julgado em 22/11/1991, DJ 26/06/1992). (Grifos nossos)

4 Essa vertente era preconizada pelo professor José Afonso da Silva.

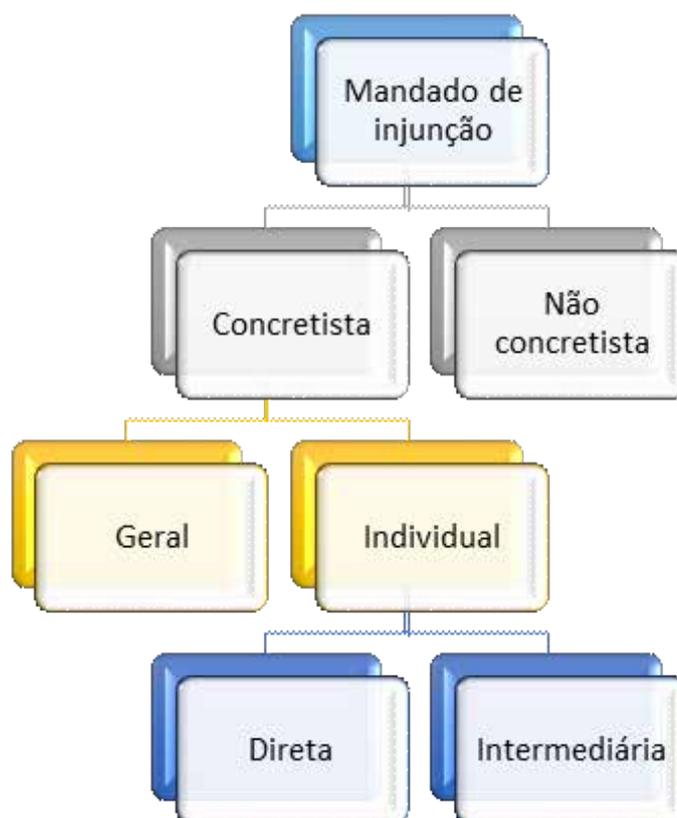
5 Nesse sentido é a doutrina do professor José Afonso da Silva. "O mandado de injunção tem, portanto, por finalidade realizar concretamente em favor do impetrante o direito, liberdade ou prerrogativa, sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o seu exercício. (...)

(...)  
Enfim, o conteúdo da decisão consiste na outorga direta do direito reclamado. (...)" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22º ed. São Paulo: Malheiros, 2003, ps. 448-449).

A teoria retro fora ventilada no mandato de injunção nº 232/RJ, julgado em 1991, conforme se extrai da ementa, *in verbis*:

Mandado de injunção. - Legitimidade ativa da requerente para impetrar mandato de injunção por falta de regulamentação do disposto no par. 7. do artigo 195 da Constituição Federal. - Ocorrência, no caso, em face do disposto no artigo 59 do ADCT, de mora, por parte do Congresso, na regulamentação daquele preceito constitucional. Mandado de injunção conhecido, em parte, e, nessa parte, deferido para declarar-se o estado de mora em que se encontra o Congresso Nacional, a fim de que, no prazo de seis meses, adote ele as providencias legislativas que se impoem para o cumprimento da obrigação de legislar decorrente do artigo 195, par. 7., da Constituição, sob pena de, vencido esse prazo sem que essa obrigação se cumpra, passar o requerente a gozar da imunidade requerida.<sup>6</sup>

Figura 1: trajetos percorridos conforme a teoria adotada



Fonte: autoria própria

6 STF, Pleno, MI nº 232/RJ, rel. Min. Moreira Alves, julgado em 02/08/1991, DJ 27/03/1992.

## 4.2. Do entendimento do STF quanto à eficácia do mandado de injunção

Por muito tempo perdurou no seio do STF a posição da teoria não concretista, vindo, apenas, a reconhecer a omissão do legislativo perpetuando, assim, a inefetividade das normas constitucionais.

Em votos espalhados pela jurisprudência do STF constam alguns ministros apontando para uma teoria concretista individual intermediária. Foi apenas em 2007 que o STF vem por adotar uma teoria concretista geral, não só declarando a omissão do legislativo como normatizando o caso concreto com efeito geral para todo o país.

Tal entendimento é manifesto no corpo do mandado de injunção nº 712<sup>7</sup> impetrado pelo sindicato dos trabalhadores do poder judiciário do estado do Pará (SINJEP).

Mandado de injunção. Art. 5º, LXXI da Constituição do Brasil. Concessão de efetividade à norma veiculada pelo artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil. Legitimidade ativa de entidade sindical. Greve dos trabalhadores em geral [art. 9º da Constituição do Brasil. Aplicação da Lei Federal n. 7.783/89 à greve no serviço público até que sobrevenha lei regulamentadora. Parâmetros concernentes ao exercício do direito de greve pelos servidores públicos definidos por esta corte. Continuidade do serviço público. Greve no serviço público. Alteração de entendimento anterior quanto à substância do mandado de injunção. Prevalência do interesse social. Insubsistência do argumento segundo o qual dar-se-ia ofensa à independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e à separação dos poderes [art. 60, § 4º, III, da Constituição do Brasil]. Incumbe ao poder judiciário produzir a norma suficiente para tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos, consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.

1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano.

2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve --- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis.

3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição.

4. *Reconhecimento, por esta Corte, em diversas*

---

7 .....  
Fora julgado simultaneamente o mandado de injunção nº 670, 708 e 712.

*oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes.*

5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia.

6. *A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental.*

7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve.

8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital --- indivíduo ou empresa --- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público.

9. *A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social.*

10. *A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa.* 11. *Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício.*

12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura.

13. *O argumento de que a Corte estaria então a legislar --- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] --- é insubsistente.*

14. *O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico.*

15. *No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas*

*enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos.*

16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.<sup>8</sup> (Grifos nossos)

Numa análise acurada do inteiro teor do acórdão mandado de injunção nº 712 o STF a suprema corte apontou o conjunto de artigos da Lei nº 7.783/89 passíveis de se aplicar no caso da greve dos servidores públicos civis com os devidos ajustes e supressões.

Assim ficou delineado a moldura normativa posta pelo STF, em um claro perfil de sentença aditiva, conforme desenvolvido no sistema constitucional italiano:<sup>9</sup>

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de **72 (setenta e duas) horas**, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no “caput”, constituindo comissão de negociação.

Art. 5º A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6º São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I - o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II - a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

---

8 STF, Pleno, MI nº 712/PA, rel. Min. Eros Grau, julgado em 27/10/2007, Dje 31/10/2008.

9 Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1267.

§ 1º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2º É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3º As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9º e 14.

Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar *a regular continuidade da prestação do serviço público*.

Parágrafo único. É assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, *em especial o comprometimento da regular continuidade na prestação do serviço público, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho*.

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 17. Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (lockout).

Parágrafo único. A prática referida no caput assegura aos trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação. (Grifos nossos)

Tem-se aqui um evidente exemplo de ativismo judicial,<sup>10</sup> no qual em face da

10 “(...) a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de

omissão do legislativo o judiciário é forçado ir além do mister e ter que disciplinar a questão da greve dos servidores públicos em consonância com a ideia de competências implícitas complementares,<sup>11</sup> determinando, assim, balizas mínimas para o exercício do direito prescrito constitucionalmente, o qual fora obliterado pela mora quanto a promulgação de lei específica necessária.

Com o advento da Lei nº 13.300/16 que disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências afere-se que o legislador adotou uma postura concretista individual direta, em um primeiro momento, mas permitindo a possibilidade de efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, o que se coaduna com o posicionamento concretista geral.

Art. 9º A decisão terá eficácia subjetiva limitada às partes e produzirá efeitos até o advento da norma regulamentadora.

§ 1º Poderá ser conferida eficácia *ultra partes* ou *erga omnes* à decisão, quando isso for inerente ou indispensável ao exercício do direito, da liberdade ou da prerrogativa objeto da impetração.

§ 2º Transitada em julgado a decisão, seus efeitos poderão ser estendidos aos casos análogos por decisão monocrática do relator.

(...) (Grifos nossos)

## 5. DA “MITIGAÇÃO” DO DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO E O TEOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 693.456

Através do recurso extraordinário nº 693.456 interposto pela Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC), tendo por relator o Ministro Dias Toffoli, além da participação como *amicus curiae* diversos sindicatos de servidores públicos

.....  
atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações, sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios”. (BARROSO, Luis Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: PAULA, Daniel Giotti de; FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo (orgs.). As novas faces do ativismo judicial. Salvador: JusPodivm, 2011, p. 233). “(...) A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas”. (BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. 2009. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090130-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf)>. Acesso em: 11 de novembro de 2017, p. 05.

11 Cf. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1272.

como federação de sindicatos de trabalhadores das universidades brasileiras (FASU-BRA) e federação nacional dos trabalhadores do judiciário federal e ministério público da união, tem-se um abalo substancial quanto ao exercício do direito de greve ao entender que a paralização das atividades configura suspensão do trabalho devendo não ser pago os dias de paralização mesmo que a greve não venha ser considerada abusiva, salvo acordo para compensação dos dias não laborados.

Destaca-se que a única ressalva feita no referido precedente para o não cabimento do desconto é quando a greve é fundada em ato ilícito do poder público.

*In verbis*, a transcrição da emenda do recurso extraordinário nº 693.456, o qual teve seu acórdão publicado, apenas, recentemente (outubro de 2017).

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido.

1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional.

2. *A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga.*

3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos.

4. *Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”.*

5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.<sup>12</sup> (Grifos nossos)

12 STF, Pleno, RE nº 693456/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/10/2016, DJe 19/10/2017.

Ao se debruçar na seara trabalhista sobre a figura da suspensão e interrupção do contrato de trabalho, afere-se que a distinção não é ontológica, vindo a distinção ocorrer pelos efeitos determinados na prática. Ou seja, se em face da não prestação de serviço ocorrer o não pagamento da remuneração, além da não contagem dos dias parados com o tempo de serviço, estar-se-á diante de uma suspensão do contrato de trabalho. Em contrapartida, havendo pagamento da remuneração, quando da cessação temporária do trabalho, ficaria evidenciado a interrupção do contrato de trabalho.

Em decorrência de uma distinção ontológica entre os institutos retro pode-se dizer que a ocorrência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho é algo completamente casuístico.

Assim, acredita-se que tal distinção não seja pertinente ao problema em tela, sendo a sua transposição do “direito privado” para a seara pública um fator que não agrega vantagens no processo hermenêutico.

Entende-se que a referida tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral constitui-se em uma interpretação que restringe sobremaneira o legítimo direito ao exercício de greve dos servidores públicos ao entender constituir-se em uma hipótese de suspensão do vínculo funcional devendo, como ocorre em âmbito privado, o desconto imediato dos dias não trabalhados.<sup>13</sup>

A realidade laboral privada é muito distinta do serviço público. Em uma greve em sede de uma empresa privada (capitalistas X trabalhadores), as repercussões econômicas negativas dar-se para ambas as partes, de sorte, tal circunstância impeli uma busca de uma solução ao litígio o mais breve possível.

---

13 Reconhecemos que a tese ora desenvolvida nesse ensaio é minoritária no bojo da doutrina que reconhece a greve dos servidores públicos como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o que ensejaria o corte no ponto. “Sustentamos que, apesar de a greve, nessas circunstâncias não ter respaldo legal, a simples manifestação pacífica no movimento não autorizaria a dispensa por justa causa, as permitiria o corte dos salários dos dias de paralisação, pois a ausência por motivo de greve, a teor da Lei n. 7.783, de 1989, é hipótese de suspensão do contrato”. (BARROS, Alice Monteiro de. Curso do direito do trabalho. 11º ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 856).

“A regulamentação dessa questão é da maior importância, pois a partir de agora os servidores públicos deverão fazer greve sabendo que, diferentemente do que ocorreu até então, não terão direito ao pagamento de salários de forma automática durante a greve, porque suspensos os efeitos do contrato de trabalho (empregados públicos) ou do contrato administrativo (estatutários). Esse e outros direitos dependerão, especialmente, de um acerto com o administrador público. Ou seja, a greve para o servidor público passará a ser um risco, como ocorre para qualquer trabalhador. Cabe ao administrador pagar ou não os dias parados, sendo dele a responsabilidade, que, dependendo da situação, pode levar até à improbidade administrativa pela falta de zelo para com o erário e o interesse público”. (MELO, Raimundo Simão. A greve no direito brasileiro. 4º ed. São Paulo: LTr, 2017, p. 66).

Isso não se sucede em sede de esfera pública. Aponta-se, por exemplo, que é muito comum o Poder Público postergar as negociações com o comando da greve, principalmente, quando se fala da esfera estadual e municipal, podendo ultrapassar mais de 30 dias o início das primeiras negociações.

A sustação imediata dos vencimentos dos servidores públicos iria onerar apenas uma única das partes, além do prejuízo a sociedade de forma geral.<sup>14</sup> Ou seja, a aplicação literal da tese firmado do recurso extraordinário supra, sem os devidos ajustes constituiu-se um sério embaraço ao uso do instrumento grevista como manifestação legítima dos servidores públicos.

Aponta-se, ainda, que o presente recurso fora posto em pauta para julgamento no STF, de forma muito conveniente, em época que estava eclodindo movimentos paredistas, no seio da administração pública federal e estadual, em 2016, logo após o traumático processo de impeachment. De sorte, que não se pode deixar de lado as possíveis inclinações políticas que podem ter de forma direta ou indireta pairado sobre o julgamento do recurso extraordinário nº 693.456 analisado.

Deve ficar claro que não se está a defender um direito absoluto de greve sem limites ou algo similar.

Prefacialmente, por inexistência de lei específica que normatize o direito de greve no âmbito da administração pública, entende-se que a questão da legalidade e análise de condutas abusivas perpetradas devem ser aferidas em sede jurisdicional, posto que diverso do que ocorre em sede *jus* trabalhista, não há mecanismos institucionais de dissídios coletivos ou uma justiça do trabalho do servidor como ocorre na esfera privada.

Ou seja, o desconto de vencimento durante o lapso temporal do movimento paredista por parte da Administração Pública, sem amparo de decisão judicial, seria

---

14 Foi neste sentir voto do ministro Edson Fachin no recurso extraordinário nº 693.456: “No âmbito privado, uma greve deflagrada por uma dada categoria, paralisando a atividade econômica, impõe prejuízos imediatos aos capitalistas e aos trabalhadores. O empresário, sem a força de trabalho, tem sua atividade econômica em situação de perigo. Natural, portanto, que o prejuízo econômico imposto a ambas as partes seja um fator a impelir uma solução célere ao impasse. Capitalistas e trabalhadores, ambos prejudicados pela paralização, tendem a ajustar seus interesses de modo que a atividade empresária retorne à normalidade o mais brevemente possível. Essa lógica, ao serviço público não se aplica. É certo que há serviços mais essenciais que outros. Entretanto, por vezes, a opção do Poder Público é postergar ao máximo o início da negociação, pelas mais diversas razões. Permitir o desconto imediato da remuneração dos servidores públicos significa que os prejuízos imediatos do movimento paredista serão suportados apenas por uma das partes em litígio. Essa lógica praticamente aniquilaria o direito de greve no serviço público. Impende registrar que não nos parece simétrica a lógica da greve nas relações trabalhistas interprivadas com a ambiência do serviço público. Cumpre evitar transposições que não atentem a essa diferenciação”.

abusivo. Lembrar que a Administração Pública está limitada ao princípio da legalidade estrita e não há previsão legal de hipótese no corte de ponto de vencimento em decorrência de participação em greve.

Por fim, deixa-se algo a refletir. Nos últimos 5 a 8 anos, greve no bojo do serviço público tem sido deflagrada, constantemente e sucessivamente, em todas as esferas da federação. Se socorre da greve, medida extremada, dois pontos se evidenciam: 1º) há algo que não caminha bem na administração pública; 2º) se usa frequentemente a greve para tentar obter alguma solução é porque não há outros instrumentos de negociação ou eles são falhos. Havendo o castramento do direito de greve do servidor público pelo corte de ponto automático o problema será direcionado e ao final a população vai ser a mais prejudicada.

## 6. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não acreditamos que o uso das expressões suspensão e interrupção do contrato de trabalho, que configuram essencialmente a mesma coisa no ponto de vista linguístico, deva ser utilizado quando versar sobre o direito de greve do servidor público, posto que não se identifica utilidade para solução do impasse jurídico, vindo-se a constituir-se em terminologias a técnicas quando dirigido ao servidor estatutário enquanto em um regime jurídico público.

Da mesma forma que o STF firmou uma tese, recentemente, quanto ao direito de greve dos servidores públicos, nós ousamos em firmar “uma” (ou “algumas”), também.

Primeiramente, a Administração Pública não poderá realizar desconto dos dias paralisados quando decorrente de prática ilícita perpetrada pela Administração Pública, *exempli gratia*, atrasos ou parcelamentos nos vencimentos dos servidores (subsídios) e empregados públicos (remuneração).<sup>15</sup>

A Administração Pública só poderia ventilar a hipótese de desconto dos dias não trabalhados, durante o processo de paralização, em caso de declaração judicial quanto à ilicitude do movimento grevista e ocorrendo a continuidade do mesmo em flagrante descumprimento de ordem judicial.

Após a cessação da paralização, a Administração Pública, com ou sem a intervenção de sindicato, deve ofertar lapso temporal razoável para que aqueles que

---

15 Triste realidade que se espalha como um câncer em metástase pelos Estados e Municípios da federação brasileira.

participação da greve possam compensar as horas não trabalhadas, isso com o fito de evitar enriquecimento ilícito pelo recebimento dos vencimentos sem a contraprestação laboral.

O desconto nos vencimentos, seja durante a paralização, quando em descumprimento de ordem judicial que reconhece a ilicitude da greve e ordena o retorno imediato, seja pela não compensação lapso temporal firmado pós cessação da paralização deve ser precedido, necessariamente, de processo administrativo em que o devido processo legal seja respeitado.

Acredita-se que esse possa ser o melhor entendimento, no presente momento, enquanto aguarda-se a tão esperada lei específica para regulamentar o exercício de greve do servidor público.<sup>16</sup>

## REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso do direito do trabalho**. 11<sup>o</sup> ed. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. 2009. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20090130-01.pdf](http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20090130-01.pdf)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. In: PAULA, Daniel Giotti de; FELLET, André Luiz Fernandes; NOVELINO, Marcelo (orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: JusPodivm, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até a Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 115. Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

16 “Tomando por base os sistemas comparados, a futura lei específica que vier regular o direito de greve do servidor público não poderá restringir em demasia o referido direito, sob pena de inviabilizá-lo. (...)”. (MARTINS, Sergio Pinto. *Greve do servidor público*. 2<sup>o</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 97).

BRASIL. **Constituição da dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em: 20 de julho de 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 de agosto de 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de agosto de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964. Regula o direito de greve, na forma do art. 158, da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 1º de junho de 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/1950-1969/L4330.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/1950-1969/L4330.htmimpressao.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.632, de 04 de agosto de 1978. Dispõe sobre a proibição de greve nos serviços públicos e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 04 de agosto de 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1632impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1632impressao.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de dezembro de 1978. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6620impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6620impressao.htm)>.

---

Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 29 de junho de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.300, de 23 de junho de 2016. Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 24 de junho de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13300.htm)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2022.

CASSAR, VÓLIA Bomfim. **Direito do trabalho**. 5º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso do direito do trabalho**. 10º ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Greve do servidor público**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MELO, Raimundo Simão. **A greve no direito brasileiro**. 4º ed. São Paulo: LTr, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22º ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

Artigo publicado anteriormente na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, v. 84/2, p. 276-297.

## **GREVES NO ESTADO NOVO: UM PROCESSO DE MEMÓRIA EM DISPUTA**

**Fatima Gabriela Soares de Azevedo**

Resumo: A presente pesquisa analisa greves no Brasil entre 1937 e 1945. O objetivo é compreender se, e como, essa vivência política sobreviveu entre os vencidos, apesar do processo de apagamento levado a cabo pelo Estado Novo e corroborado por distintas correntes historiográficas. A legislação grevista foi alterada na década de 1930 para proibir o seu exercício, sendo endurecida principalmente a partir de 1935 e definitivamente em 1937. Contudo, a instrumentalização da greve para a reivindicação de direitos, melhores condições de trabalho e mesmo para oposição política pode ser comprovada. A comparação entre as fontes que mostram episódios grevistas, como periódicos disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, com doutrina e propaganda do governo, que afirmam a sua inexistência, revelam um processo de disputa de memória. A memória do movimento dos trabalhadores e trabalhadoras do Brasil fica incompleta quando alguns períodos são estudados sob a perspectiva do silenciamento. Por meio de abordagem benjaminiana, o objeto é trabalhado a partir da problematização da necessidade e justificativa da narrativa estatal de negar a greve em seu contexto histórico. Uma vez explicitado o potencial revolucionário grevista, exemplos são analisados para rever o alegado hiato do protagonismo operário no Estado Novo, a partir da relação entre memória, direito e política.

Palavras-chave: Greve, Estado Novo, Walter Benjamin, disputa de memória.

Abstract: The present research analyzes strikes in Brazil between 1937 and 1945. The objective is to understand if and how this political experience survived among the defeated, despite the process of erasure carried out by the Estado Novo and

---

Fatima Gabriela Soares de Azevedo

Doutora em Teoria e Filosofia do Direito (UERJ). mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado (PUC-Rio) Graduada em História (licenciatura e bacharelado) pela UNIRIO. E-mail: gabyfsa@gmail.com

corroborated by historiography. The strike legislation was changed in the 1930s to prohibit its exercise, especially from 1935 to 1937. However, the instrumentalization of the strike to claim rights, better working conditions and even for political opposition can be proven. The comparison between the sources that reveal striking episodes (newspapers available at Hemeroteca Digital of Biblioteca Nacional) with government doctrine and propaganda, which affirm its inexistence reveals a process of memory dispute. The memory of the Brazilian workers' movement is incomplete when some periods are studied from the perspective of silencing. Through a Benjaminian approach, the object is observed from the problematization of the need and justification of the state initiative to deny the strikes in its historical context. Once the striking revolutionary potential was made explicit, examples are analyzed to review the alleged hiatus of workers' protagonism in the Estado Novo, owing to the relationship between memory, law and politics.

Keywords: Legal history, Strike, Estado Novo, Memory dispute process.

## INTRODUÇÃO

Investigar as greves do Estado Novo importa em retomar momentos da luta dos trabalhadores desde 1930 para pensar sua relação com esse instrumento, como o poder executivo lidou com os episódios grevistas no período, bem como os debates quando da elaboração da Carta Política de 1934 sobre o tema. A constituinte de 1933 é singular na história constitucional brasileira, marcadamente pela representação classista<sup>1</sup> de eleição indireta, que permitiu, em temas como a greve, a observação do pensamento político e dos interesses dos trabalhadores e patrões de forma mais direta (CABRAL, 2010). A greve era exercida e reconhecida como direito durante a primeira República (SIQUEIRA; AZEVEDO, 2013). Não se pode dizer que até a metade da década de 1930 elas tenham deixado de ocorrer, ao contrário, consolidaram-se como instrumento político um cenário de ascensão da luta antifascista (MATTOS, 2009) (ROMANI, 2012).

---

1 Para a constituinte de 1933, além da concorrência para o parlamento através de eleições gerais (214 cadeiras), houve também eleição indireta das associações profissionais para ocupar 40 das cadeiras, divididas em 20 para entidades de empregadores e 20 para associações de empregados. A disposição do artigo 142 do Código Eleitoral foi complementada pelos decretos 22.621, de 5 de abril 1933 e 22.653 de 20 de abril de 1933.

Autores contemporâneos que se propõem a falar de alguma forma sobre a história da classe trabalhadora brasileira citam diversas greves na República (e até demonstram suas origens em associações que se formam ainda no Império), que são preteridas no período 1937-1945. Ou seja, para diversas abordagens historiográficas, de conservadores a trabalhistas, há um hiato na narrativa sobre a greve entre 1937 e 1945, por exemplo, em GOMES,2007; WEFFORT, 1978; VIANNA, 1999.

Se as greves do Estado Novo não estão destacadas nas correntes historiográficas mais tradicionais que abordam o período, não significa que elas não aconteceram. Mas se evidencia, por outro lado, a necessidade de reencontro dos vencidos com essa imagem de seu próprio passado, de sua própria história. Buscar esses episódios e seus vestígios é um tema de memória, uma tarefa para quem pesquise segundo o materialismo histórico. Uma tarefa, aliás, árdua, haja vista a dificuldade de acesso a fontes primárias e a escassez de estudos sobre greves nesse específico período. A iniciativa política dos vencidos, por tão dificultosa que é, deve ter, para o historiador, destaque central. Não é outra a ideia deste trabalho senão reconhecer a resistência, mas mais do que isso, a insurgência pela greve, num momento de profunda e sofisticada exceção, que se desnuda na existência de órgãos de controle como o Departamento de Imprensa e Propaganda - DIP, e o Departamento de Ordem Política e Social -DOPS, além de toda a estrutura de vigilância estatal "regular".

O texto apresenta como principal questão a seguinte: onde estão as greves, instrumento político dos trabalhadores de oposição não só às condições de trabalho, mas também à grande política, sobre as quais resta silente a historiografia brasileira? Metodologicamente, é preciso revirar a história, ir além da superfície e buscar pela narrativa dos vencidos, conforme propõe Walter Benjamin, já que o discurso oficial omite a existência de movimentos proibidos por legislação e perseguidos pelo Estado ditatorial, restando apenas a possibilidade da procura pelos seus vestígios. Nesse sentido, reconstruir a trajetória da greve, que vai de direito a delito na década de 1930, é trabalhar no campo da história do direito, seguindo, contudo, o alerta de Benjamin, para quem, citando Marx e Engels, uma história do direito não existe por si só e não deve ser tratada de forma apartada do mundo [N, 5ª, 3] (BENJAMIN, 2009, p. 509). Com essa abordagem, é possível contribuir para a discussão da memória de resistência dos trabalhadores. A perspectiva da história do direito permitirá, pelo cruzamento de variadas fontes (periódicos, legislação e doutrina) e pelo uso de metodologias

complementares, o traçado de um quadro do direito praticado e modificado não apenas pelo Estado, mas, no que tange ao instituto da greve, pelos trabalhadores também.

Na contramão da tendência pós-moderna, a pesquisa se constrói a partir da compreensão da importância da grande narrativa e seu caráter não absolutizante. Conforme SALLES:

[Um] quadro histórico geral, totalidade, não quer dizer abstração, esquema, modelo. O historiador conhece sempre o singular, não importa tanto se a vida é de uma pessoa, de uma nação, de uma região, de uma economia mundo, sistema mundo, civilização. No ato de conhecer ele produz, utiliza traduz, no sentido de transpor, de uma situação e linguagem para outras, reproduzindo-os, conceitos e noções históricas gerais (2012, p.226).

Para a compreensão da historicidade dos períodos ditatoriais brasileiros é necessário observar não só a organização política do Estado, mas observar os mecanismos dos quais se utiliza a *violência* de Estado como forma de forjar o consenso. Com isto não se pretende simplificar a compreensão de diferentes períodos históricos brasileiros, ao contrário, complexificar os entendimentos a partir de práticas e conceitos que se resignificam. A violência de Estado metropolitana, imperial, da primeira república e de Vargas não representam um *continuum*, muito menos um esquema de progresso. É necessário historicizar a violência e não naturalizar o conceito para que sirva de categoria explicativa. Aqui se pretende investigar a violência estruturante, que funda e que mantém, e a sua relação com o direito (BENJAMIN, 1986).

A análise das fontes normativas do Estado Novo revela a inscrição da exceção em uma ditadura e o solapamento da viabilidade jurídica da greve e da potência de violência que funda, pela violência que mantém. Dessa análise emerge uma hipótese: a farta produção normativa no sentido de proibição de greve é uma resposta da autoridade do Estado a um fato político, uma ocorrência social. Nesse sentido, é preciso buscar a história além dos livros e leis. Trabalhos de narrativas historiográficas distintas apontam na direção das atividades de movimentos de trabalhadores (e não sindicatos) e de trabalhadores independentes. Com essa hipótese, jornais de grande circulação na capital no período, disponíveis na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional<sup>2</sup>, como *o Correio da Manhã*, *O Cruzeiro*, *o Jornal das Moças*, *o Jornal do Commercio*, *A Noite*, e *A*

2 .....  
A consulta à Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional pode ser realizada por meio do sítio eletrônico: <https://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/> Acesso em: 05 out 2020.

*Ordem*, que tratam de processos do Tribunal de Segurança Nacional, são analisadas e nelas se pode verificar que a greve está presente no dia a dia do período, além da efetiva juridicização da atividade política, como casos de julgamento e condenação pelo mero ato de distribuir panfletos, ou de simplesmente tentar fazê-lo.

A memória dos trabalhadores e suas greves no período do Estado Novo deve ser rediscutida, ou seja, os episódios de greve devem ser trazidos à baila e investigados para compreensão mais abrangente da própria história desses atores no período. A memória como direito, como direito humano no tempo presente de modo mais específico, é um recurso para compreensão de narrativas e discursos em embate no Estado Novo, das subjetividades políticas envolvidas nos conflitos, da história do direito brasileiro, da construção política dos períodos ditatoriais do país. O estudo das greves contribui para estudos da identidade da classe trabalhadora brasileira, das suas ações, dos silenciamentos que atravessam sua história.

## **1) A GREVE NÃO ESTÁ NA LEI E NEM NA DOUTRINA**

A noção de greve se altera durante a década de 1930. A partir de 1935, dispositivos com força de lei, como decretos lei, e a própria Constituição outorgada em 1937 proíbem a greve, até então reconhecida político-juridicamente (como mostram os debates da constituinte de 1933). Há bastantes estudos sobre a natureza e a composição do movimento sindical no período do Estado Novo, sobretudo na corrente tradicionalista representada, por exemplo, por Weffort e Werneck Vianna (perspectiva que vê populismo no executivo e peleguismo nos sindicatos) e nos estudos do trabalhismo, a partir dos trabalhos de Ângela de Castro Gomes (que reconhece maior protagonismo das organizações de trabalhadores e nos trabalhadores individualmente nas tensões políticas desenvolvidas entre 1937 e 1945); contudo não se fala em greve. A conclusão lógica a partir das leituras é a de que a repressão do governo autoritário seria tal que liquidaria a possibilidade grevista.

Fonte interessante de pesquisa são os textos de juristas do período, como Estellita Lins, Julio Barata e Helvécio Lopes Xavier (sobre este último o texto debruçará em específico) nos quais se observa o debate doutrinário. Em artigo publicado na *Revista Forense*, uma publicação jurídica, em março de 1938, o jurista Helvécio Xavier Lopes apresenta opinião contraditória sobre a greve. Sob o aspecto histórico, o autor

destaca que a greve aparece como fato sociológico e fenômeno social no século XIX no bojo do desenvolvimento industrial.

A partir da ideologia do trabalho livre, Lopes observa que há hegemonia patronal no âmbito do trabalho, e que as greves não podem ser vistas como antijurídicas sob nenhuma hipótese. A conquista desse direito teria sido episódio importante do século XIX, que serviu “para traduzir, numa imagem de Cawes, a sanção direta do direito de coligação: a guerra industrial” (LOPES, 1938). Nesse sentido, greves e *lock-outs* não deveriam existir sem limitações, pois vitórias de qualquer uma das partes destruiria o equilíbrio entre a força de trabalho e os patrões. Como conclusão, estabelece paralelos entre direito de greve e direito de guerra, afirmando que ambas têm a finalidade de limitar a violência nesses episódios sem extirpar suas possibilidades (no caso da greve: proibição de boicote e sabotagem). O direito à greve e o direito à guerra constituiriam o direito do antijurídico. Por outro lado, Estellita Lins (1938) e Julio Barata (1938) não problematizavam a inviabilização da greve no país.

Na observação das leis se destaca a edição de normas que proíbem e impõem sanções gradativamente piores à prática de greve de 1935 a 1943, como o Decreto Lei 38/1935 (artigos 18 e 19); Decreto Legislativo nº 6/1935, que emenda a Constituição de 1933; artigo 139 da Constituição de 1937; Decreto Lei 431/1938 (artigos 2º e 3º; decreto Lei 1237/1939 (artigos 81 a 83); Decreto Lei 1402/1939 (artigos 1º, 2º, 4º e 17); Decreto lei 2848/1940 (Código Penal) – artigos 197 a 202; Decreto-Lei nº 4.766/ 1942 (artigos 1º e 33); Decreto-lei n.º 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) - artigos 722 a 725.

O decreto lei nº 38/1935 proíbe a greve efetivamente política, como movimento que se inicie por “motivos estranhos à relação de trabalho”, bem como se extingue a possibilidade jurídica da greve no serviço público. Em 1937, a greve aparece na constituição como elemento verdadeiramente odioso, porque é reconhecido seu potencial de fratura na ordem, na harmonia social. Em 1938 as penas para os crimes já expostos em 1935 são aumentadas. Em 1939, numa aceleração do tempo, pretensiosamente controlada pelo Estado, o decreto lei 1237, que regulamenta a Justiça do Trabalho, prevê o tipo penal greve (ao arrepio da tendência de especialização das normas jurídicas). Para fechar o ciclo da dinâmica normativa seria possível ainda falar do Código Penal de 1940 e da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943.

A consulta às fontes legislativas do Estado Novo desnuda seu caráter autoritário e evidencia o solapamento da viabilidade *jurídica* da greve, ao tentar inviabilizar sua

potência criadora a partir do uso da violência (que serve para manter o poder no Estado). A exceção brasileira da década de 1930 deve ser lida principalmente a partir da historicidade latina de pensamento sobre o conceito (ROZO, 2011), de sua própria tradição política<sup>3</sup>. Há rupturas e descontinuidades do Estado Novo em relação ao passado político brasileiro, é preciso compreender essa complexidade.

Vargas não precisaria editar uma série de decretos de proibição de greves se não considerasse o perigo, a iminência de seu acontecimento. Essa justificativa, mesmo em período de exceção, tende a se embasar mais na experiência concreta do que em um gosto desarrazoado por um específico tipo penal. Nesse sentido, é preciso aprofundar-se nas camadas da história para descobrir a narrativa dos vencidos que corre subterraneamente, por baixo da história oficial, que só enxerga os sindicatos em conversa com o governo no Estado Novo. Contudo, havia outras organizações, organizações políticas *lato sensu* e organizações de trabalhadores, clandestinas, mas reais, além das próprias disputas de sindicatos (constituídos segundo as regras vigentes) com o governo. Há historiografia que reconhece tais fatos (MATTOS, 2003, p.22-23).

A farta produção normativa no sentido de proibição de greve é uma resposta de autoridade do Estado a um fato político, uma ocorrência social. Se a greve é tão enfaticamente combatida, seja pelas normas jurídicas seja pela perseguição política nas ruas, cabe a hipótese do reconhecimento, pelo regime de exceção, da potencialidade destituente da greve. Ou seja, da superação do Estado Novo. Perseguir a greve é perseguir a possibilidade comunista, anarquista, socialista, a unidade antifascista.

## 2) A GREVE NA LEITURA BENJAMINIANA

*A greve e a exceção*, nas leituras de *tempo e história* de Walter Benjamin, fazem parte da dinâmica dos oprimidos que emerge, na disputa política, da fratura do tempo aberta sob a exceção decretada sem consulta, e que busca romper com a ordem

---

3 De acordo com a leitura decisionista do constitucionalista alemão Carl Schmitt (2006), seria possível verificar em Vargas, que encarna a figura filosófica do soberano, aquele que faz direito em seus decretos-lei e que decide o que está fora e dentro deste campo jurídico. É o chefe do Estado Novo quem define, em última instância, quem é o inimigo interno em suas políticas e é também quem escolhe a resposta violenta para combater a viabilidade política desse inimigo. Schmitt é parte de um debate de que participa Walter Benjamin na Alemanha sobre Estado, direito e religião. Contudo, uma aplicação sem mediação das especificidades históricas latinas e locais poderia gerar naturalização e não compreensão da política brasileira, especialmente entre 1937 e 1945.

do tempo presente. A exceção em territórios da América Latina deve ser observada segundo sua própria historicidade, de modo que é preciso destacar que embora existam identificações autoritárias em desenvolvimentos teóricos sobre política entre Brasil e Alemanha (país a partir do qual escreve Benjamin) entre 1937 e 1945, a tradição política tem especificidades. No Brasil, a tal altura há uma prática marcada pela herança colonial e do pós-independência, com apenas poucas décadas de separação temporal do fim legal da escravidão. O contexto europeu de emergência do nazifascismo tem outros elementos de explicação. Este aviso inicial não tem o sentido de justificar uma história fragmentada, de reconstruir um único momento em um único lugar, mas de explorar a relação

Entre ‘estrutura’ e ‘acontecimento’, [em que] a história não é uma convidada: é a condição de possibilidade para reconstruir o modo particular de articulação das determinações; a ferramenta que permite ler tanto o ‘acontecimento’ como a ‘estrutura’, em sua forma ‘conjuntural’, isto é, como ‘momento atual’ das contradições sociais (PORTANTIERO, 1997, p. 179, APUD SALLES, 2012, p.224).

A greve é, pois, um acontecimento pelo qual se pode compreender a exceção e suas articulações na luta de classes. O elemento fundamental para esta análise da greve pelo uso da exceção deve ser o fragmento *“Sobre a crítica do poder como violência”*, que precisa ser compreendido no momento em que o autor o escreve e respeitando o conjunto de sua obra, que tem inclinações posteriores ao materialismo histórico dialético e não ao anarquismo, que é a orientação do texto em que aparece diálogo com Sorel. Deste autor, Benjamin toma a classificação das greves gerais em greve política, que visaria reforçar o estado e instituir novo direito; e greve revolucionária, que almejava a destituição do direito e do Estado. Assim, para Benjamin, o primeiro tipo de greve geral é a violenta e a segunda, a greve revolucionária, seria um meio puro, não violenta, não mediatizada, não se dispendo a restabelecer trabalho após pequenas concessões/mudanças (BENJAMIN, 2019, p.73-74). O texto é enigmático e difícil em toda a sua extensão (BUTLER, 2017, p.77). Para uma melhor compreensão do tema no pensamento do autor é importante cotejar o ensaio principalmente com os escritos que resultaram das reflexões do mesmo período: *Destino e Caráter (1919)* e o fragmento *O Capitalismo como Religião (1921)*, bem como com as teses *Sobre o Conceito de História*, fragmento que, embora tenha se iniciado no pensamento de Benjamin em 1920, é o último texto

por ele escrito, que não estava pronto para publicação à sua morte, e que retoma e finaliza ideias presentes nas discussões de 1920.

Na obra de Walter Benjamin há preocupação com a identificação do direito com a violência, o que se compreende pela discussão exemplificativa da greve geral, que expõe no limite as formas de controle do Estado. O termo alemão *gewalt* é polisêmico. Nas traduções para o português de Willi Bolle e João Barrento, o termo pode significar força, violência ou poder. Partindo dessa múltipla possibilidade linguística, é possível observar que Benjamin encontra uma ligação politicamente complexa que se revela na relação do direito, sobretudo nos momentos de suspensão da norma, com o poder. Benjamin analisa a guerra e a greve geral como momentos em que a violência apresenta duas formas – a que funda, legitimamente, e a que mantém, pelo poder. O exemplo da greve reforça como, neste momento crítico, o direito se despe de forma e se apresenta violentamente como poder.

A origem mítica do direito e seu destino de falência também são analisados por Benjamin, através da interação entre o divino, o mandamento, a vida nua, a sacralidade da vida nas relações sociais mediadas pelo direito (BENJAMIN, 2019, p. 74-82). A conclusão do texto, se abolicionista (do direito em si) e permissiva à violência no fazer da política ou se sustentadora de algum direito e contraposta à violência (como vê, por exemplo, Judith Butler), permanece em aberto entre os comentadores da obra do alemão.

No entanto, é inequívoco que a contribuição do ensaio para a teoria do direito é radical: o positivismo e o jusnaturalismo, com suas relações de meios e fins, não servem a propósitos de emancipação. Para a leitura mais crítica de Benjamin, o próprio direito, posto e conservado em violência, deverá ser abolido (BENJAMIN, 2019, p.82)<sup>4</sup>. A interpretação minoritária, abolicionista, é a que mais se encaixa na observação conjunta dos fragmentos do autor. Se o direito é poder/força/violência, especialmente na modernidade, e se sua narrativa dominante se sobrepõe aos testemunhos vencidos (portados por corpos, por vidas) e esquecidos, ele em si não tem lugar no encontro dos sujeitos (AZEVEDO, 2020).

---

4 A crítica do direito de Benjamin se desenvolve em bases distintas da crítica da forma jurídica realizada por Pachukanis. E para Benjamin o direito não se confunde com lei: “A análise crítica do direito proposta por Benjamin está profundamente vinculada à problematização e no questionamento de um regime de historicidade que está no cerne da modernidade capitalista.” (VIEIRA, 2016, p.15) O positivismo é também alvo da crítica benjaminiana, junto ao historicismo. Não pode haver normatização que normaliza a sequência de memórias conhecidas e acontecimentos comemorados da humanidade.

A greve no Estado Novo, pois, chama atenção do governo e do direito e deve ser proibida não somente porque pode alterar a correlação de forças entre patronato e trabalhadores gerando tensões locais, mas fundamentalmente porque nesse momento histórico a greve é carregada de potencialidades de transformação radical, de ruptura. Apagar a greve é apagar rastros de história dos sujeitos que ficam vencidos na história. As greves por melhores condições de trabalho são, em certo sentido, menos importantes que as greves gerais, mas como correr o risco de permitir a primeira e abrir as portas para a segunda quando o mundo experimenta a radicalização da guerra com o avanço nazifascista? Como conter a greve revolucionária diante do exemplo vivo e pulsante da experiência soviética?

Na primeira metade do século XX, à coletividade dos trabalhadores é reconhecida uma legitimidade histórica e política que aparece no direito. Na década de 1920, Benjamin identifica que

O operariado organizado é, hoje em dia, o único sujeito, além do Estado, ao qual se concede o direito à violência. Contra esse ponto de vista, é certo, pode objetar-se que a recusa de agir, a não ação – coisa que, em última instância, a greve é – de modo algum pode ser referida como violência. Foi provavelmente esse fato que facilitou ao poder do Estado a aceitação do direito à greve, quando esta já não podia ser evitada (BENJAMIN, 2019, p.63).

A inevitabilidade da greve levou ao seu reconhecimento. A contenção não foi ideia de Getúlio (embora a proibição seja uma nota de destaque), é o controle da ação grevista que dá o tom de sua previsão legal e nesse sentido se dão as divisões de greves legítimas e legais e ilegítimas e ilegais. Greve aceitável é greve sem violência e por melhoria nas condições de trabalho de um ambiente/categoria em específico. Mas, Benjamin alerta que mesmo quando somente se está parado recusando o trabalho pode ocorrer o momento de violência, inclusive sob a forma da chantagem. Para ele, “do ponto de vista do operariado, que se opõe ao do Estado, o direito à greve corresponde ao direito de exercer a violência para alcançar determinados objetivos” (BENJAMIN, 2019, p.64). A coletividade, a possibilidade de união e potencialização de poder destituente e criativo da greve é então o que a legislação pretende restringir e o que os trabalhadores pretendem catalisar.

No direito positivo (em contraposição ao direito natural), o poder é histórico e não natural e “busca ‘garantir’ a natureza justa dos fins pela legitimidade dos meios”

(BENJAMIN, 2019, p. 61). No entanto, própria relação entre meios e fins deve ser problematizada. Benjamin faz um paralelo entre greve e guerra no direito, uma comparação que aparece invertida no pensamento do jurista Helvécio Xavier Lopes, para quem a greve e a guerra limitam a violência, citado no item anterior.

Talvez tenhamos antes de dar atenção à surpreendente possibilidade de o interesse do Direito pela monopolização do poder em face da pessoa individual não se explicar pela intenção de garantir os fins de Direito, mas antes o próprio Direito. Trata-se da possibilidade de o poder, quando não cai sob a alçada do respectivo Direito, o ameaçar, não pelos fins que possa ter em vista, mas pela sua simples existência fora do âmbito do Direito (BENJAMIN, 2019, p. 63)

O poder é o que deve ser preservado e permanecer. As suas diferentes manifestações na história buscam, afinal, essa continuidade. No exemplo das polícias é possível observar que conservam diferentes funções do poder e que destoam da aparência da democracia, se assemelhando mais a monarquias em que, a um só tempo, soberanos são chefes do poder legislativo e do poder executivo (BENJAMIN, 2019, p.69). As polícias aparentemente fundam direito pela decisão e mantêm o direito pela sua execução. A fronteira entre normalidade jurídica e excepcionalidade é quase indiscernível na urgência da atuação policial. A sua regra é agir segundo a lei, que lhe faculta agir apesar de seus limites e garantias. As polícias expressam e reforçam poder quando contêm greves, quando decidem como desmobilizar um protesto, quem levar para detenção e prisão. A primeira decisão jurídica e, portanto, política sobre a greve (e a “questão social” e a manifestação de oposição coletiva) é a da polícia.

A greve é uma ameaça ao poder instituído e por isso faz sentido tentar escondê-la e criminalizá-la, potencializando assim, inclusive, o poder discricionário da polícia. A previsibilidade legal da greve é, portanto, um paradoxo do próprio direito, à medida em que ela pode ser um meio de destituição do direito, do poder com que se relaciona, da violência necessária para sua perpetuação. É esse o medo do governo de Getúlio Vargas, que em 1937 proibiu a greve no direito e nos jornais.

O paradoxo no direito parece se resolver, mas para a dinâmica factual de disputa do poder permanece. Contudo, nem o direito e nem o mero poder, ambos se usando da violência, tem o condão de extirpar comportamentos e ações. A censura não impede a oposição, bem como a tipificação de diversas condutas humanas, como homicídio e aborto, não impede as práticas. A greve que desaparece da lei não

desaparece da história, ainda que seja necessário escavar para encontrar seus rastros.

### **3) SE AS GREVES EXISTEM NO ESTADO NOVO, ONDE ESTÃO?**

Pesquisas recentes contradizem o silêncio das narrativas historiográficas estabelecidas com uso de fontes acessadas nas últimas duas décadas<sup>5</sup>, como o trabalho de Marcelo Badaró de Mattos (2003, p.22-23), que identifica movimentos grevistas a partir de 1942. Episódios de greve aparecem em fontes como jornais, panfletos, processos do período. As greves estão em toda parte e não deixaram de povoar o imaginário. A observação do aparecimento do termo em jornais no período do Estado Novo demonstra como essa presença persiste, apesar da censura e da vedação à prática grevista.

Para a análise de periódicos foi mapeado o acervo da Hemeroteca Digital da Fundação Biblioteca Nacional, acessível de forma livre remotamente. As ferramentas de procura online da Hemeroteca vasculham os arquivos com as palavras desejadas ou buscam somente em uma publicação específica, sempre a partir do recorte temporal decenal desejado. A opção pelo acervo digitalizado da Hemeroteca possibilitou uma avaliação qualitativa (com orientação da interpretação do material derivada dos escritos de Walter Benjamin) e quantitativa. Esta última é interessante em razão dos números encontrados. Há 24.433 ocorrências de “greve” em 161 acervos da Hemeroteca Digital no período 1930-1939 no Rio de Janeiro e há 44.637 ocorrências do termo “greve” (que aparece em diversos sentidos, como se verá a seguir) em 380 acervos entre 1940 e 1949, mostrando a capilaridade da ideia na sociedade. Periódicos voltados para diferentes públicos foram selecionados e observados na disponibilidade da Hemeroteca Digital. Para este trabalho não foram procurados sinônimos e equivalentes com variações

---

5 Gustavo Siqueira (2015) em seu texto “Experiências de greve no Estado Novo” faz um apanhado de variadas fontes, como panfletos de organizações políticas, análises de processos do Tribunal de Segurança Nacional, doutrina e dicionários para defender que a greve como ação ocorreu durante o Estado Novo, mas teve contornos, significados e vivências alteradas de acordo com a intencionalidade do governo de promover o sufocamento dessa experiência política. Achados efetivos e/ou rastros substanciais aparecem também nos estudos de AREAS, Luciana Barbosa. Consentimento e resistência: um estudo sobre as relações entre trabalhadores e Estado no Rio de Janeiro (1930 - 1945). Tese de doutorado. Orientador: Claudio Henrique de Moraes Batalha. Campinas: Universidade Estadual de Campinas/IFCH, 2000; PUREZA, Fernando Cauduro. “Os bondes já estão parando”: uma reflexão sobre as greves de abril de 1945 em Porto Alegre. Revista Mundos do Trabalho, vol. 2, n. 3, janeiro - julho de 2010, p. 236-260; COSTA, Hélio da. Em busca da memória: comissão de fábrica, partido e sindicato. São Paulo. Ed. Scritta, 1995. Capítulo 1: A luta dos trabalhadores no final do Estado Novo, p. 11-52; KONRAD, Gláucia Vieira Ramos. Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945). Campinas: Unicamp, 2006 Tese de Doutorado. p. 137-143; entre outros.

como “parede”, “grevista”, “paradista”, “lock out”, entre outros<sup>6</sup>.

A análise do *Correio da Manhã*, do *Jornal das Moças*, d’ *A Ordem* e do *Cruzeiro*, jornais aqui destacados em função de sua alta popularidade no período, permite verificar como a greve aparece em publicações com conteúdos específicos (para as mulheres e para os conservadores, por exemplo) e para o grande público. É interessante notar nesses periódicos que as greves na França, na Bolívia, na Inglaterra, na Espanha e em diversos países estrangeiros marcavam presença, mesmo se tratando de publicações menos voltadas a conteúdos de política.

Quando se busca o termo “greve” no *Jornal das Moças: Revista Semanal Ilustrada*, que circulou no Rio de Janeiro de março de 1914 a dezembro de 1968, há 26 ocorrências da expressão na década 1930-1939 e 15 ocorrências na década seguinte. A publicação semanal, dirigida ao público feminino, trazia ilustrações de moda, dicas de beleza, arte e pintura, curiosidades e propagandas. Em suas páginas, uma imagem de mulher ideal era construída (AZEVEDO, 2016, p.62). Notícias sobre greves aparecem até 1935, mas a maior parte das ocorrências é posterior a esse ano e se observa que o termo está associado a variados assuntos, de propaganda de remédio (“Pílulas Foster” para curar rins que façam “uma greve de sérias consequências”) a curtas histórias em quadrinhos.

Em *A ordem*, revista católica que circulou no Rio de Janeiro entre as décadas de 1920 e 1970, o número de ocorrências também é de 26 entre 1930 e 1939 e 18 ocorrências entre 1940 e 1949. A publicação faz análises políticas das greves, apresentando diferentes classificações: greve econômica, greve política, greve geral, entre outras. A greve dos transportes no Rio de Janeiro é objeto de análise em uma edição, enquanto em outras a *Rerum Novarum*, e a relação do cristianismo com os direitos sociais são avaliados. Há também crítica à Rússia e sua revolução – o debate sobre greves em outros países na observação da correlação local de forças entre burguesia e grupos de trabalhadores é tema recorrente. O século XIX é retomado em várias edições para discutir impacto e legado de greves no mundo. É interessante notar que em 1936 o jornal qualifica como “greve parlamentar” episódio da discussão (parlamentar) da política dos interventores.

N’O *Cruzeiro* a greve aparece 51 vezes de 1930 a 1939 e 99 vezes entre 1940 e

---

6 Uma pesquisa que envolvesse tais termos nas publicações aqui citadas exigiria esforço de análise mais complexa e completa, cotejando, por exemplo, os jornais com outras fontes, como dicionários de maior circulação no recorte temporal.

1949. A publicação, dos Diários Associados de Assis Chateaubriand, circula da década de 1920 à década de 1970 e é pioneira das revistas semanais ilustradas em técnicas de impressão e diagramação. O alinhamento político irregular de Chateaubriand com Getúlio pode ser visto na publicação ao longo de sua vida. Após 1937, o termo greve aparece em histórias e notícias internacionais. Greve pacífica, violenta e greve branca aparecem como distintas formas da experiência grevista. O termo parede, sinônimo no período para greve, está presente nas edições (embora não tenha sido analisado para o presente trabalho). Para todas as notícias, para todas as explicações, a greve serve e está presente, ainda que como greve de sexo e greve de fome.

No *Jornal do Commercio* são 877 ocorrências entre 1930 e 1939, e 1548 ocorrências entre 1940 e 1949. Em *A Noite*, 3220 no primeiro decênio em análise e 3576 no seguinte. No *Correio da Manhã* são 3503 menções à greve entre 1930 e 1939 e entre 1940 e 1949, 3614 ocorrências. Até outubro de 1937 há bastantes notícias sobre greves no país. A partir de 10 de novembro são noticiadas diversas greves fora do Brasil, dos trabalhadores de drogarias de Paris aos professores de escolas particulares de Londres.

Nos primeiros anos do Estado Novo, 1937, 1938, greves no Brasil aparecem em alguma menção a momento anterior, em propagandas de remédio (as pílulas Foster aparecem com frequência), em greves de fome, entre outros usos menos políticos que vão do suplemento feminino ao obituário, passando marcadamente pela seção internacional. Não há praticamente nenhuma semana sem notícia de greve (ainda que em outros países), o que reforça a legitimidade da prática, muito presente no fazer político daquele momento histórico.

É certo que “a ausência de greves publicadas nos jornais de maior acesso, tenha contribuído também para a criação de um ‘mito’ da ausência de greves no Estado Novo” (SIQUEIRA, 2015, p. 244), se por “ausência de greves publicadas” entenderem-se greves como a experiência política coletiva da paralisação do trabalho. Contudo, é necessário destacar a presença da ideia da greve no imaginário, essa jamais censurada. Há uma pista na análise dos jornais no sentido de que a greve não desaparece, apenas uma parte do que ela é (e pode ser) fica encoberta pela barreira político-legal estabelecida no Estado Novo.

Mas não é correto afirmar que não há greves em sentido estrito nos jornais, o que é necessário destacar é que normalmente elas aparecem no pé da página. Escondida entre uma propaganda da Exposição Nacional do Estado Novo e uma da Fábrica Bangu

está a chamada da edição do *Correio da Manhã* de 19 de janeiro de 1939 que agora se destaca:

Greve promovida por um Sindicato

O ministro cassou a carta de reconhecimento e comunicou o fato à polícia.

A Inspeção Regional do Ministério do Trabalho no Espírito Santo comunicou ao sr. Waldemar Falcão, titular da pasta, uma tentativa de greve promovida, no porto de Vitória pelo Sindicato de Alvarengueiros. Tomando conhecimento do fato, o ministro do Trabalho proferiu a seguinte decisão:

“Atendendo a que o sindicato em causa ao invés de, como órgão de colaboração que é do Estado (art. 1º decreto nº 24.694), submeter suas reivindicações à Comissão Mista de Conciliação, preferiu promover uma greve, no porto de Vitória (Estado do Espírito Santo), consoante informa a 12ª I. R.:

Atendendo a que desse modo infringiu o art. 139 da Constituição Federal, que considera a greve como ‘recurso anti-social, nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional:

Resolvo tornar sem efeito o despacho proferido no processo D.N.T. 8.924-38, afim de cassar a carta de reconhecimento do Sindicato dos Trabalhadores em Alvarenga do Porto de Vitória.

Para os efeitos do art. 36 do decreto 34.694, comunique-se à Chefatura de Polícia do Espírito Santo o presente despacho.”

No pé da página 9 da edição do dia 16 de janeiro de 1940 do *Correio da Manhã*, está a notícia abaixo transcrita:

A cessação de trabalho em uma fábrica de Santa Catarina

A interventoria federal do Estado de Santa Catarina submeteu à consideração do ministro do Trabalho o inquérito referente à cessação de trabalho por parte dos operários da Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil (Cobrasil), o procedimento na cidade de Laguna pela Delegacia da Ordem Política e Social do Estado.

O ministro Waldemar Falcão, despachando o processo nele exarou o seguinte:

‘Atendendo a que, da leitura do relatório do sr. Delegado da Ordem Política e Social do Estado de Santa Catarina, se infere a responsabilidade de diversos membros das diretorias dos Sindicatos dos Operários em Pedras e Metalúrgicos, ambos com sede em Laguna, na deflagração de uma greve entre os referidos operários aumento de salário; atendendo a que, admitiam-se justas as reivindicações pleiteadas pelos grevistas não seria esse o meio de postulá-las, tanto mais quanto a Carta Constitucional de 10 de novembro de 1937, em seu artigo 139-2º parte declara ser a greve recurso anti-social nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional; resolvo determinar à Inspeção Regional que providencie sobre o afastamento imediato das diretorias dos

---

mencionados sindicatos, designando um funcionário para proceder a balanço e assumir a direção dos referidos sindicatos até completa normalização. Deste despacho, dê-se conhecimento ao sr. Interventor federal’.

Ocorreram greves no Estado Novo, houve noticiamento desses episódios, inclusive com publicização do tratamento dado pelo Estado, na pessoa do Ministro do Trabalho: revogação da carta de autorização para o sindicato ou intervenção nas diretorias dos sindicatos até que pudesse haver “normalização”. A normalização só pode significar o alinhamento político, a subsunção da auto-organização dos trabalhadores aos interesses do governo, sem a qual não poderia haver o funcionamento ou somente poderia haver, no caso da fábrica de Laguna, um aparente funcionamento. Entre informações objetivas sobre greves ocorridas aparecem textos de órgãos do Estado (ou mesmo sem publicação de autoria) defendendo que o Brasil tenha proibido greves, mas mantido direitos trabalhistas (antes mesmo da sua Consolidação em 1943), caminhando para uma direção de diálogo e consenso, uma evolução. A problematização dessa aparente harmonia foi objeto de estudo de variadas correntes historiográficas, estando presente nos trabalhos de Ângela de Castro Gomes (2007) e Marcelo Badaró de Mattos (2007), por exemplo. A desnaturalização da relação entre Estado e trabalhadores, considerando a greve, precisa ser complementada com análise de fontes como as aqui destacadas. Através da interpretação dessas fontes, o consenso Estado-sindicatos revela seus limites, como nos exemplos de cassação de autorização ou dissolução de diretoria e intervenção, decisões que eram tomadas em processos e saíam publicadas em jornais, práticas aceitáveis, portanto, pelo Estado e conhecidas pela opinião pública.

Como as notícias destacadas, outras aparecem na pesquisa ao acervo do *Correio da Manhã*, por exemplo: a paralisação dos estivadores de Santos, noticiada em 28 de abril de 1940, além daquelas que se relacionam a julgamentos do TSN. Pesquisas nos processos-crime de cunho político do período, a exemplo dos disponíveis no fundo do Tribunal de Segurança Nacional do Arquivo Nacional demonstram a criminalização até mesmo de “atos preparatórios” de greve, que apontam que, elas eram tentadas com certa frequência.

Em 29 de junho de 1940, o *Correio da Manhã* noticiou absolvição de grevistas de Santa Catarina, sublinhou-se a pacificidade da greve. Em 21 de setembro de 1941, o jornal informa que três réus foram também absolvidos, estes acusados de promover greve no Pará em uma companhia. Nada foi dito sobre haver ou não violência no ato, posto que no julgamento não foram encontradas provas suficientes de que o trabalho

tivesse parado. Por outro lado, em 21 de maio do mesmo ano havia sido noticiada a condenação de Angnello Francisco Gomes a um ano de prisão por haver promovido greves no porto de Santos, sem que nada fosse dito sobre serem as greves pacíficas ou violentas.

Em 4 de agosto de 1939, o *Correio da Manhã* informou que operários se manifestaram em greve em 2 de janeiro do mesmo ano na Estrada de Ferro de Santa Catharina. Os líderes do movimento grevista foram denunciados, na data da edição, no Tribunal de Segurança Nacional. O Ministro do Trabalho havia entendido que, no episódio em específico, o Sindicato atuou contra a greve e, portanto, somente pessoas deveriam ser perseguidas e eventualmente punidas. Em 13 de setembro de 1939, o mesmo jornal informa que retornou ao Tribunal de Segurança Nacional a precatória para citação dos acusados de promoverem a greve na Estrada de Ferro na cidade de Tubarão. A mobilização teve por motivo atrasos no pagamento dos salários. Os réus foram indiciados pois quatro meses de atrasos não justificariam a desobediência à Constituição e ao Decreto-lei 431. Em 7 de outubro do mesmo ano, o *Correio da Manhã* volta a falar do processo e noticia dessa vez que os réus foram absolvidos e, mais do que isso:

O procurador requereu fossem extraídas cópias dos depoimentos e remetidas ao chefe de Polícia de Santa Catharina, afim de se apurar se existe crime na demora de fornecimentos de gêneros e de medicamentos aos operários daquela via férrea.

A greve, neste caso, não só ocorreu como também não houve condenação dos réus e nem do sindicato. Mas o que chama a atenção em definitivo é que ela desencadeou apuração de crime por parte do empregador. E a decisão por provocar o Chefe de Polícia partiu do Procurador, em uma sessão de julgamento dos grevistas no Tribunal de Segurança Nacional. A greve serviu ao seu propósito, afinal, mudando a situação dos trabalhadores em relação aos patrões. A proibição da greve, se existisse de fato (e não só de direito), nesse caso naturalizaria uma condição como a escravidão: realização de trabalho não pago ininterruptamente, sem responsabilização em caso de perecimento de quem trabalha.

Para além das possibilidades antevistas nas fontes, a greve está na vida, nos fatos, no cotidiano. É a historicidade – e não a legalidade – da experiência o elemento fundamental para sua compreensão e verificação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa identificou fontes relatando prisões por atos preparatórios de greve e o efetivo acontecimento de greves em regiões diferentes do país. Assim, se conclui que a falta de investigação mais profunda sobre o tema se tenha devido a uma disputa de memória, até então vencida pela versão oficial, do Estado, contraditada. A sobrevivência da greve como mecanismo de resistência dos trabalhadores, apesar das alterações legais, das tentativas políticas de aniquilação é um dado que precisa compor a história dos trabalhadores e das trabalhadoras durante o Estado Novo brasileiro.

A historiografia usualmente utilizada como referência para o período, referenda, de certo modo, a versão oficial de ausência ou minimização da resistência ao modelo corporativista de organização do mundo do trabalho. Isto aconteceu em trabalhos que usa(ra)m lentes de historiadores para observar o direito e o que existe na lei. A proibição e a ausência de fartas comprovações da transgressão viabilizaram que a fonte (legal) fosse acatada sem maiores problematizações. É princípio do fazer histórico observar que a vida transgreda a lei, a lei não subsume a vida (e nem a Justiça do Trabalho subsume a greve, portanto), o que nem mesmo o capitalismo, considerado em sua totalidade, consegue, justamente porque há resistência por parte dos trabalhadores e trabalhadoras.

A crítica do direito de Benjamin é certa. A relação conceitual entre greve, violência e poder, observável nos mecanismos de exceção sobre a dinâmica grevista, demonstra que o direito não contém a realidade social eficazmente na norma e, em última análise, quando resolve uma situação no calor do momento o faz pela violência. É como age a polícia, competente para criar e conter quando chamada para atuar em episódio grevista. É como age o Ministro do Trabalho – seu poder de cassar sindicatos e dissolver diretorias, em paralelo à persecução penal dos grevistas pelos seus crimes, é violência seguida de violência, permeada de contornos legais. Ou seja, a violência está no direito e dele faz parte, dando-lhe conteúdo explicitamente, como é possível destacar em momentos como a greve.

A greve não deixou de existir na prática porque deixou de existir nos textos (leis, decisões, verbetes), ela permaneceu apesar deles. Assim, este trabalho forneceu um quadro de emergência de insurgência em meio a um pretense uníssono, uma pretensa linearidade na narrativa histórica de 1937-1945. A alegada evolução no tratamento dado à luta de classes no Brasil pelo Estado Novo (conforme aparece, por exemplo, na coluna Tribuna Jurídica da edição de 15 de fevereiro de 1940 do *Correio da Manhã*) deveria ser

criticada, segundo Benjamin, ainda que produzisse efeitos aparentemente positivos: a interpretação de que a história é construída para uma evolução não decorre da análise das condições materiais em que ela é produzida, da análise da realidade dos vencidos, daqueles que ficaram à parte da narrativa oficial.

No ensaio *Teses sobre o conceito de história*, Benjamin lança reflexões sobre postulados metodológicos do materialismo histórico, pensando o conceito de tempo não apenas cronológico, mas em sua relação com a injustiça histórica, chegando a afirmar, nas *Passagens*, ao pensar na construção da pesquisa histórica o seguinte: “Que o objeto da história seja arrancado, por uma explosão, do *continuum* do curso da história é uma exigência de sua estrutura monadológica” [N 10,3] (BENJAMIN, 2009, p. 517). Nesse sentido, um dos objetivos metodológicos de seu trabalho é “demonstrar um materialismo histórico que aniquilou em si a ideia de progresso” [N 2,2] (2009, p. 502). Esta imagem é fundamental para a compreensão da crítica política de Benjamin: o progresso como doutrina, como crença do século XIX, que sobreviveu em marxistas e liberais, não estancou os horrores do nazifascismo antes da perda de vidas de milhares de seres humanos em câmaras de gás.

As ideias de progresso e evolução permearam as projeções e influenciaram a ação política. O progresso contém catástrofe, e por isso a esperança de que ele pudesse, como força fora da história da humanidade, frear o fascismo não se confirmou. Sob a narrativa do progresso estão as memórias da luta de classes. Os conflitos sociais estão abafados em aparente silêncio, revelado, por exemplo, em monumentos pelas cidades. É preciso tirar imagens e momentos da linearidade narrativa porque a linearidade não explica e explicita os acontecimentos, não preserva a sua totalidade, mas apenas projeta uma versão que encobre a resistência. As leis de proibição de greves encobrem as greves.

O fazer materialista histórico se dá em sentido contrário da evidência da história oficial, compreendendo o processo de disputa de memória subjacente, tomando-a por imperativo categórico e condição de romper a injustiça: “A memória se converte, portanto, em uma atividade hermenêutica de visibilização do invisível, em conhecimento e dever – para impedir a repetição, mas, principalmente, para fazer justiça” (AZEVEDO, 2019, p. 126).

Neste trabalho ficou demonstrado que o uso político da greve permaneceu no Estado Novo, tanto no sentido de oposição ao governo, quanto no sentido de luta por direitos, por salários, por melhores condições de trabalho. A greve por direitos, ao ser observada no período do Estado Novo, faz emergir a memória dos seus protagonistas.

A memória possibilita conhecer acontecimentos de modo a reabilitar sujeitos, trazer para o agora aquilo que passou sem reconhecimento, sem *status* de objeto histórico, ou seja, fazer presença. A memória, portanto, tem condições de trazer vida à história, dar sentido ao presente; nome, rosto e trajetória a indivíduos e a coletividades, a partir do encontro dos seus rastros. A greve como instrumento de luta não tem uma pausa no Estado Novo. É necessário procurá-la na ilegalidade, que não se resume a inquéritos policiais descentralizados no território nacional. Mesmo páginas de jornal de grande circulação como o *Correio da Manhã*, sob análise da censura do DIP, deixam ver a greve. E ela existiu e existe, como instrumento de efetivação de direitos e de resistência política, apesar dos discursos conservadores, que normalizam sua não existência. A análise das greves leva à problematização de associações das trabalhadoras e dos trabalhadores do Brasil a comportamentos passivos, demonstrando que sua ação política direta não foi pausada.

O direito à memória como direito humano ganhou destaque após a segunda Guerra Mundial. No Brasil, sua maior instrumentalização se deu nos estudos sobre o período ditatorial pós 1964. Contudo, a efetivação do direito à memória como um direito humano transcende à sua própria fixação normativa e enunciação política. Ao acessar períodos anteriores, como o do Estado Novo, se pode verificar, em sentido benjaminiano, como a narrativa do progresso se impôs à história dos vencidos. A memória da greve utilizada como instrumento de luta por direitos sob uma ditadura, ao ser acessada no tempo presente permite tanto melhor compreensão da imagem do passado, como melhor compreensão da potência desses sujeitos políticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Antônio Figueira de. **A Constituição de 10 de novembro de 1937 explicada ao povo**. Rio de Janeiro: DIP, 1938.

ARÊAS, Luciana Barbosa. **Consentimento e resistência**: um estudo sobre as relações entre trabalhadores e Estado no Rio de Janeiro (1930 - 1945). Tese de doutorado. Orientador: Claudio Henrique de Moraes Batalha. Campinas: Universidade Estadual de Campinas/IFCH, 2000

AZEVEDO, F. G. S. A função social na disputa do direito para as mulheres entre 1910-1934. In: SOARES, JOICE; ZANETTI, J.; TEIXEIRA, K.; (Org.). **Jovens Pesquisadoras**: direitos

e políticas em debate. Rio de Janeiro: AUTOGRAFIA, 2017. Pp: 45-78.

\_\_\_\_\_. **Cidade e política:** Reforma urbana e exceção no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Gramma, 2019.

\_\_\_\_\_. **A cidade através do olhar metodológico de Benjamin.** Dossiê Walter Benjamin e o Direito. Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 3, 2020, Pp: 2018-2046.

BARATA, Júlio. **O espírito da nova constituição.** Rio de Janeiro, 1938.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história.** 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

\_\_\_\_\_. **Passagens.** São Paulo; Belo Horizonte: Imprensa Oficial; Editora da UFMG, 2009.

BUTLER, Judith. **Caminhos divergentes:** judaicidade e crítica do sionismo. Trad.: Rogério Bettoni. 1ªed. São Paulo: Boitempo, 2017.

CABRAL, Rafael Lamera. **Constituição e sociedade:** uma análise sobre a(re)formulação da arquitetura do Estado-Nação na Assembleia Nacional Constituinte de 1933. Dissertação de mestrado. São Carlos: UFSCar, 2011.

COSTA, Hélio da. **Em busca da memória:** comissão de fábrica, partido e sindicato. São Paulo. Ed. Scritta, 1995. Capítulo 1: A luta dos trabalhadores no final do Estado Novo, p. 11-52

ESTELLITA LINS, Augusto. **A nova constituição dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: José Koffino, 1938.

FAUSTO, Boris. **A revolução de 1930:** historiografia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

GIANOTI, Vito. **História das Lutas dos Trabalhadores no Brasil.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2007.

---

GOMES, Angela Maria Castro de. **A invenção do trabalhismo**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

HUNGRIA, Nelson. **Compêndio de direito penal**. Rio de Janeiro: Jacyntho, 1936.

KONRAD, Gláucia Vieira Ramos. **Os trabalhadores e o Estado Novo no Rio Grande do Sul: um retrato da sociedade e do mundo do trabalho (1937-1945)**. Campinas: Unicamp, 2006 (Tese de Doutorado). p. 137-143

LOPES, Helvécio Xavier. A greve e o “lock-out” como recursos sociais. **Revista Forense**. Edição de Março de 1938, volume LXXII. Ano XXXV, fascículo 417.

MATTOS, M. B. **O sindicalismo brasileiro após 1930**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

PUREZA, Fernando Cauduro. “Os bondes já estão parando”: uma reflexão sobre as greves de abril de 1945 em Porto Alegre. **Revista Mundos do Trabalho**, vol. 2, n. 3, janeiro - julho de 2010, p. 236-260.

ROMANI, Carlo. O antifascismo italiano no Brasil. As estratégias de anarquistas e comunistas em diferentes momentos das décadas de 1920 e 1930. In: XV ENCONTRO REGIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 2012, São Gonçalo. **Anais Do XV Encontro Regional de História da ANPUH-Rio**. Rio de Janeiro: ANPUH-Rio, 2012. p. 70-70.

ROZO, Antonio Barreto. **La generación del estado de sitio en la constituyente de 1991**. Bogotá: Universidad de los Andes; Ediciones Uniandes, 2011.

SALLES, R. Gramsci para Historiadores. **História da Historiografia**, v. 10, p. 211-228, 2012

SILVEIRA SIQUEIRA, Gustavo ; AZEVEDO, F. G. S. . Estado de Direito no Brasil: um debate sobre a Primeira República e o direito de greve. In: Clarice Seixas Duarte ; Daniel Francisco Nagao Menezes. (Org.). **60 Desafios do Direito - Política, Democracia e Direito**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2013, v. 3, p. 168-179.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. **História do Direito pelos movimentos sociais:** cidadania, experiências e antropofagia jurídica nas estradas de ferro. Tese de Doutorado em Direito. UFMG: 2011

VIANNA, Luiz Werneck. **Liberalismo e sindicato no Brasil.** 4<sup>o</sup>ed. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 1999.

\_\_\_\_\_. **Caminhos e descaminhos da revolução passiva à brasileira.** Revista Dados, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, 1996.

VIEIRA, Rafael Barros. **Walter Benjamin:** O direito, a política e a ascensão e colapso da República de Weimar (1918/9- 1933) / Rafael Barros Vieira; orientadora: Bethânia de Albuquerque Assy. – Rio de Janeiro PUC, Departamento de Direito, 2016.

WEFFORT, Francisco C. **O Populismo na política brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

SCHMITT, Carl. **Teologia Política.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Experiências de greve no Estado Novo. **Revista Direito e Práxis.** Rio de Janeiro, [S.l.], v. 6, n. 2, p. 226-253, jun. 2015. ISSN 2179-8966. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16527>>. Acesso em: 07 jul. 2020. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2015.16527>.

#### **Fontes primárias analisadas:**

*Correio da Manhã*, Rio de Janeiro.

*O Cruzeiro*, Rio de Janeiro.

*Jornal das Moças*, Rio de Janeiro.

*Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro.

*A Noite*, Rio de Janeiro.

*A Ordem*, Rio de Janeiro.

Artigo publicado originalmente na Revista Fronteiras & Debates Macapá, v. 7, n. 2, jul./dez. 2020

---

## QUANDO OS TRABALHADORES PARAM? REINTERPRETANDO A OCORRÊNCIA DE GREVES NO BRASIL

Alexandre Sampaio Ferraz

### RESUMO

Dialogando com as diferentes abordagens presentes na literatura, este artigo procura analisar a incidência de greves nas diferentes fases econômicas e políticas do Brasil, nas duas últimas décadas. Ao mesmo tempo, inserimos as greves no contexto da conjuntura e dinâmica organizacional do movimento sindical. Ao longo desse período, a incidência de greves tendeu a diminuir nos momentos de alta do desemprego e a aumentar nos momentos de queda. Não foi encontrada relação entre greve e ganho salarial. A análise da relação entre greve e política parece corroborar a ideia de que em governos de centro-esquerda observa-se menor volume de greves do que em governos de centro-direita, enquanto a maior competição no interior do movimento sindical, inferida pelo número de sindicatos em cada ano, esteve associada a um maior volume de greves. Essas correlações, ainda que inconclusivas, apontam o caminho para novas investigações, utilizando séries mais longas e análise comparada.

Palavras-chave:

Greve; Sindicato; Instituições; Ação Coletiva; Movimento Sindical; Economia Política

### INTRODUÇÃO

A greve é um dos principais instrumentos de pressão do movimento sindical, mas seu sentido é causa de ampla divergência acadêmica. Algumas greves podem ser de natureza “propositiva” - por novas conquistas - ou “defensiva”, reivindicando a manutenção e/ou o cumprimento das condições vigentes. Outras podem ser de protesto ou solidariedade. Também podem ser classificadas como greves políticas ou

---

Alexandre Sampaio Ferraz

Economista (PUC-SP) e Dr. em Ciência Política (USP). Foi pesquisador visitante em Yale e professor visitante na Universidade de Brasília. Atualmente é consultor do Dieese.

econômicas, gerais, setoriais ou locais. Sua deflagração pode ser interpretada como sinal de força ou de debilidade do movimento sindical, como consequência de uma decisão racional ou “irracional”.

Se há um ponto comum na literatura, é que a greve é custosa para ambas as partes e, principalmente no caso do setor público, é custosa também para a sociedade. Na perspectiva dos trabalhadores, os custos da greve vão do desconto das horas paradas à eventual perda do emprego pelos grevistas, incluindo os dirigentes sindicais. Na perspectiva dos patrões, há risco de perda do lucro e da participação no mercado, ou até mesmo risco de falência da empresa. Já na perspectiva dos consumidores ou clientes, a greve pode significar aumento de preço ou interrupção do consumo de um bem ou serviço, o que se torna mais agudo no caso de greve em setores monopolistas ou no setor público.

Em princípio, tanto trabalhadores quanto patrões têm um bom motivo para evitar a greve. O melhor para ambos seria a celebração de um acordo, sem a necessidade de deflagração de greve, evitando seus custos e, principalmente, as incertezas que cercam seu desfecho. A inexistência de acordo não é necessariamente fruto da irracionalidade ou falta de informação das partes. E nem sempre o motivo da greve é a obtenção de um ganho material. As greves podem ter também dimensão política, simbólica e até pedagógica. Para realizar uma greve, os trabalhadores devem ser capazes de se organizar coletivamente, mas a própria greve é capaz de mobilizar sua organização.

Este artigo explora as dimensões política, organizacional e econômica das greves após o retorno da democracia com a Constituição de 1988. O objetivo não é explicar as greves do ponto de vista individual, mas tratá-las como fenômeno social e coletivo. A explicação para a atividade grevista nesse período é confrontada com algumas das principais hipóteses da literatura sobre o tema. A análise mostra que a queda do número de greves não pode ser necessariamente vista como indicativo de perda de vigor do movimento sindical ou de cooptação das lideranças; nem seu aumento um indício da sua revitalização. A greve não é um bom indicador do poder do movimento sindical. O que não significa que não seja um elemento importante para compreender seus rumos.

O argumento está dividido em cinco partes. A primeira apresenta uma breve revisão da literatura nacional e internacional sobre greves. A segunda busca

interpretar as greves em dois períodos distintos da história brasileira recente: o período de transição e o de normalidade democrática. Na terceira parte, a análise se concentra na relação entre greve e conjuntura econômica. Na quarta parte é feita uma análise da relação entre as greves e a organização do movimento sindical. No lugar de uma conclusão, a última parte contém algumas conjecturas sobre os significados da “nova onda” de greves no Brasil.

### **Uma breve revisão da literatura sobre greves**

A greve é uma das principais armas dos trabalhadores, senão a principal, na luta por melhores salários e condições de vida dentro e fora do local de trabalho. Lenin a chamava de escola revolucionária por seu potencial de transformação da consciência dos trabalhadores e criação da cultura organizativa (**Lenin, 1961**). O surgimento da greve está historicamente ligado ao aparecimento do capitalismo e da indústria, e sua manifestação é um dos principais indicadores do grau de conflito de classes no capitalismo (**Engels, 2008**, p. 258). A greve pressupõe a organização dos trabalhadores, e está intimamente ligada à formação das associações de trabalhadores e à união do proletariado contra a exploração capitalista (**Engels, 2008**, p. 252).

As abordagens marxistas sobre as greves no Brasil geralmente associam seu crescimento à força do movimento sindical, ao passo que a diminuição da sua frequência é associada ao abandono da perspectiva revolucionária, um sinal da burocratização e “cooptação” das lideranças sindicais (**Alves, 2000**). Nessa leitura, o conflito entre classes é irremediavelmente irreconciliável no capitalismo. Não há espaço para colaboração entre capital e trabalho de forma a que todos saiam ganhando, pois para elevar e mesmo manter seus lucros a burguesia deve necessariamente rebaixar o nível salarial e de vida da classe operária (**Trotsky, 1978**, p. 79).

Se para os marxistas a greve é um ato racional e legítimo do operariado, fruto do conflito irreconciliável entre classes, para os economistas neoclássicos e teóricos da escolha racional, ela é uma atitude irracional ou no mínimo tomada com base em informação imperfeita. A greve nunca deveria ocorrer se os dois lados agissem de forma racional, uma vez que é custosa para ambos. A solução do chamado “paradoxo de Hicks” supõe que a ocorrência de greve só pode ser explicada por uma “falha de comunicação”, que levaria os trabalhadores a acharem que o patrão pode pagar mais

do que ele realmente pode, e o patrão a subestimar a capacidade dos trabalhadores de fazerem e sustentarem a greve (**Golden, 1997**, p. 5; **Lange e Tsebelis, 1993**).

Mas, para além da miopia geral, as aparentes manifestações de irracionalidade podem em alguns casos ser explicadas pela descoberta de “arenas ocultas” onde se dá a disputa sindical (**Lange e Tsebelis, 1993**). É o que procura demonstrar **Golden (1997, p. 136)**, ao analisar a deflagração de greves aparentemente “perdidas” contra demissões. Para a autora, em alguns casos as greves seriam “na verdade” motivadas pela tentativa das lideranças sindicais de protegerem a própria organização sindical (arena oculta) e seus líderes durante o processo de ajuste, e não para evitar realmente demissões em massa.

A teoria das “arenas ocultas” é utilizada por **Lange e Tsebelis (1993)** em sua crítica às teorias que explicam a greve a partir dos “recursos de poder” ou das falhas informacionais. Para os autores, a baixa incidência de greves em contextos onde o sindicalismo é “forte” (alta concentração e centralização da estrutura sindical, e altas taxas de sindicalização), conjugada com a restrição salarial, pode ser explicada pela concessão de vantagens aos trabalhadores em outra arena: a política. Os trabalhadores consentem em não fazer greves e aceitam salários menores em troca de um nível maior de emprego, menor inflação e maiores benefícios na forma de “salário social”.

Para que ocorra a contenção da militância, é necessário que os sindicatos contem com partidos aliados no comando do governo. A centralidade do alinhamento entre sindicatos e partidos na explicação para a disposição grevista aparece também no trabalho de **Murillo (2001)** sobre as reformas neoliberais. A autora argumenta que tanto o nível de militância como seu resultado dependem da relação entre sindicatos e partidos e da competição interna ao movimento sindical. **Murillo (2001)** mostra que as greves são mais comuns quando existem vários partidos com ligações com o movimento sindical ou “competindo” por suas lideranças. Por outro lado, tanto a militância como a cooperação são mais efetivas quando os sindicatos estão organizados em uma estrutura concentrada e centralizada, sendo representados por centrais sindicais abrangentes.

Em trabalho posterior, Maria Victoria **Murillo e Lucas Ronconi (2004)** procuram mostrar que a incidência de greves no setor da educação durante as reformas neoliberais poderia ser mais bem explicada pelos alinhamentos partidários do que pela estrutura sindical. Segundo os autores, apesar da adoção de uma mesma política

de descentralização da educação no plano nacional, a incidência de greves, medida tanto pelo seu número como pelos dias parados, foi sempre maior onde os sindicatos subnacionais não tinham ligações ou “alinhamento” com o partido do governador; e menor onde tinham ligações estreitas com o partido do governador (**Murillo e Ronconi, 2004**, p. 86).

Na tradição da análise econômica e sociológica, a greve aparece também ligada aos ciclos econômicos, associando-se a maior ou menor incidência de greves ao desemprego, aos ganhos salariais e à inflação (**Card, 1990**). Apesar de poucas evidências quanto à influência dos ciclos em termos da variação do produto interno bruto (PIB), alguns trabalhos mostram que altas taxas de desemprego, assim como ganhos salariais no acordo coletivo anterior, reduzem a probabilidade de greves (**Ashenfelter e Johnson, 1969; Card, 1990**). Roberto **Franzosi (1982)**, em uma grande revisão teórica, corrobora essa tese ao concluir que:

A pesquisa quantitativa mostrou, para além de qualquer dúvida, e em diferentes contextos institucionais, que a frequência de greves segue o ciclo econômico e o movimento do desemprego, em particular, quanto maior o nível de desemprego, menor o número de greves (p. 15, tradução nossa).<sup>1</sup>

Alguns trabalhos sobre greves procuram ir além da análise econômica, adotando uma abordagem institucionalista que salienta a importância das regras que estruturam o conflito na definição das estratégias e escolhas dos trabalhadores, lideranças e sindicatos na explicação para a incidência de greves (**Brandl e Traxler, 2010**). É o caso das abordagens corporativistas. **Cameron (1984, p. 170)**, nessa linha, mostra em um trabalho clássico que a “paz trabalhista” está “associada tanto ao controle dos governos por partidos social-democratas, como à existência de condições estruturais do corporativismo”. A mesma conclusão aparece na revisão da literatura feita **Franzosi (1982)**:

A pesquisa comparada mostrou que a atividade grevista tem caído sempre e onde partidos social-democratas de orientação trabalhista assumiram a responsabilidade pelo governo [...] grandes explosões de agitação trabalhista, ou ondas de greve, estão relacionadas a mudanças na posição política dos trabalhadores na estrutura de poder nacional (p. 20, tradução nossa).<sup>2</sup>

Não se deve, contudo, trocar um reducionismo por outro. As explicações focadas na economia ou na política estão longe de ser excludentes, uma vez que os

sindicatos usam tanto a pressão política como a econômica para defender o interesse dos trabalhadores. Movimentos sindicais unificados (concentrados e centralizados) associados a partidos aliados ao movimento sindical no poder permitem aos trabalhadores reivindicar politicamente parte do produto na forma de “renda social”, ou de gastos com programas sociais (**Przeworski, 1994**). A relativa efetividade com que partidos social-democratas e trabalhistas são capazes de “socializar o consumo e a distribuição da renda nacional” é determinante para explicar mudanças no volume de “conflitos industriais” (**Hibbs, 1978**, p. 154).

O gasto do governo com programas distributivos e de mitigação dos riscos do mercado de trabalho, beneficiando inclusive cidadãos fora do mercado formal, seria uma compensação pela menor militância grevista e pela contenção dos salários. Como mostra **Przeworski (1994, p. 186)**, nessa luta os sindicatos têm que calibrar a militância de forma a conseguir controlar parte do produto e adequar os salários a um “nível legitimador” do sistema sem, no entanto, causar uma crise econômica que o destrua. Mas isso só é possível onde os sindicatos são capazes de mitigar a competição interna ao movimento sindical e se fortalecer como atores coletivos (**Cameron, 1984; Kaufman, 1982; Akkerman, 2008**).

### **Contando greves**

A Lei nº 7.783 de 1989, conhecida como a lei de greve do setor privado, define como greve legítima “a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (**BRASIL, 1989**) apenas depois de “frustrada a negociação” e o “recurso arbitral”, e exige a notificação com antecedência mínima de 48 horas ao empregador. Apesar de poder ser interpretada pelo art. 9 da Constituição como um direito dos trabalhadores - “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo” (**BRASIL, 1988**) -, a lei delega aos sindicatos a prerrogativa de conduzi-la.

Os trabalhos acadêmicos na área usam como variável dependente geralmente o número bruto de ocorrências de greves, ou o número de horas paradas, ou jornadas perdidas, multiplicado pelo número de trabalhadores que aderem ao movimento pelo número de dias parados. Esses dois indicadores, apresentados no Gráfico 1, possuem alta correlação de Pearson (0,97), mas os dados sobre o número de greves são muito

mais confiáveis do que o número de horas perdidas, que é sempre uma estimativa. São raros os momentos em que esses indicadores têm sinal invertido.

### Gráfico 1

Número de greves e horas paradas



Fonte: Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese). Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-Dieese) Nota: Horas paradas para cada 1 milhão de habitantes (população estimada, IBGE)

O ano de 1989 é especial no Brasil por ser o ponto de inflexão da onda de greves, mas também por ser o ano da primeira eleição presidencial do novo período democrático e o ano em que o ex-presidente Sarney promulgou a lei de greves do setor privado. Essa é a principal mudança nas regras do jogo após a Constituição de 1988 e seu impacto sobre o volume de greves é claro. Em 2007, um parecer do Supremo Tribunal Federal determinou que, enquanto não fosse regulamentado o direito de greve no setor público, a mesma regra do setor privado passaria a valer para os servidores.

O comportamento do número de greves no Brasil apresenta clara convergência com o dos países da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), principalmente a partir de 2002. Entre 1982 e 1989, contudo, a explosão de

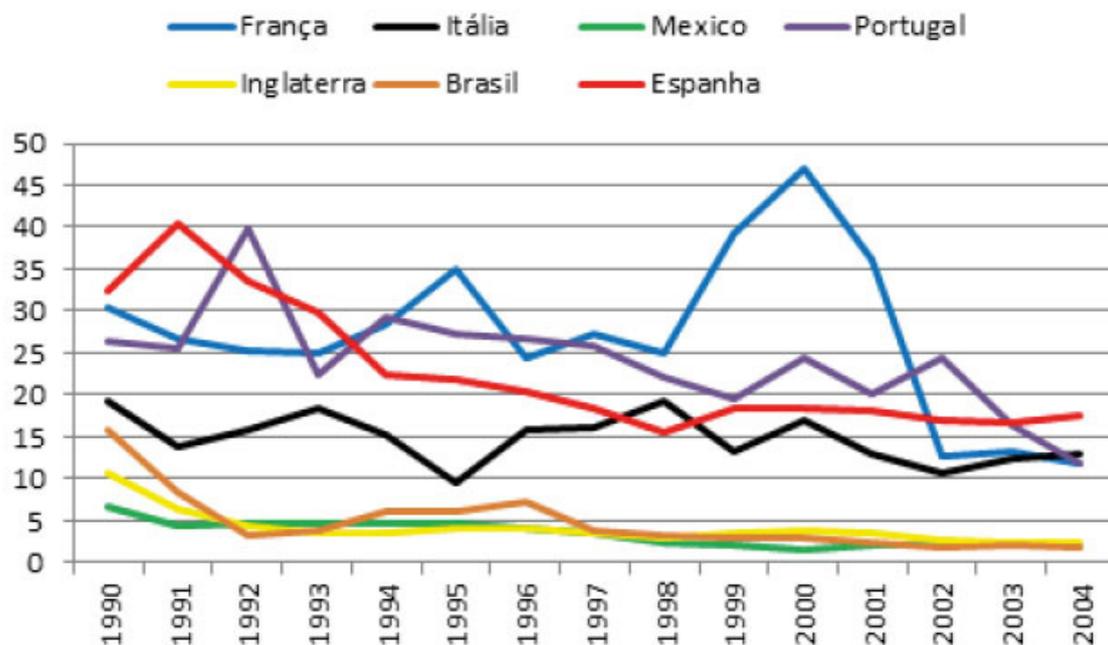
greves no Brasil se dá em oposição ao declínio das greves nos países desenvolvidos. Esse período particular de transição política no Brasil enquadra-se dentro da fase que **Noronha (2009)** chama de “auge do grande ciclo”, que para ele vai de 1985 a 1992. Nessa fase, os trabalhadores passam a se firmar como atores políticos centrais, mas ainda têm que lutar no seu início pelo reconhecimento sindical, pela autonomia das organizações, pelo direito de greve e pela própria democracia eleitoral.

O período recente é visto como uma fase de ressurgimento do conflito industrial na Europa, curiosamente renascido juntamente com os pactos sociais, mas também numa conjuntura econômica recessiva e com queda no poder dos sindicatos. A comparação parece também apoiar a tese de que os diferentes padrões de relações de trabalho influenciam a ocorrência de greves e, particularmente, sua duração (**Noronha, 2009**, p. 145). Na comparação internacional, o Brasil é um dos países com uma das leis de greve mais permissivas, admitindo greves políticas, greves no setor público e greves de solidariedade, proibidas em diversos países da Europa (**Warneck, 2007**).

Mas apesar da maior “permissividade”, o Brasil é um país onde o número de greves em relação à população é pequeno se comparado a outras nações, como pode ser observado no Gráfico 2 (os dados são similares quando usamos apenas a população ocupada). O Brasil apresenta níveis semelhantes aos da Inglaterra e do México, e bem inferiores aos dos nossos “primos” mediterrâneos: França, Itália, Espanha e Portugal.<sup>3</sup> A opção aqui para comparar os países selecionados foi dividir o número absoluto de greves pelo número de habitantes, em 2000. Ao controlar o número de greves pelo tamanho da população passível de aderir à greve, procurou-se evitar maiores imprecisões com a inclusão de outras variáveis como o número de trabalhadores parados e horas perdidas.<sup>4</sup> Os estudos comparados mostram em geral que os países com menos greves são os escandinavos, com um pequeno desvio devido à onda de greves na Dinamarca na década de 1990, e os EUA (**Piazza, 2005; Scheuer, 2006; Vandaele, 2016**).

**Gráfico 2**

Evolução das greves no Brasil e países selecionados



Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE) e Laborsta/ILO. **Nota:** Número de greves a cada 1 milhão de habitantes.

Boa parte dessa variação pode ser explicada por fatores institucionais ligados às diferentes leis que regulam a ação grevista e às regras de organização do movimento sindical. Mas a tendência observada tem íntima relação com fatores conjunturais que determinam o equilíbrio de poder entre capital e trabalho, particularmente com a dinâmica do próprio mercado de trabalho e da economia, e a dinâmica política, sejam eles a evolução do emprego e da renda, ou o domínio do Executivo por partidos de esquerda, além do peso dos partidos de esquerda no Legislativo.

**Dos anos de transição à normalidade democrática**

O grande número de greves após a Constituição de 1988 está claramente vinculado ao caos econômico que viveu o país até 1994, com descontrole inflacionário e baixo crescimento econômico (Noronha, 2009). A escalada do movimento grevista

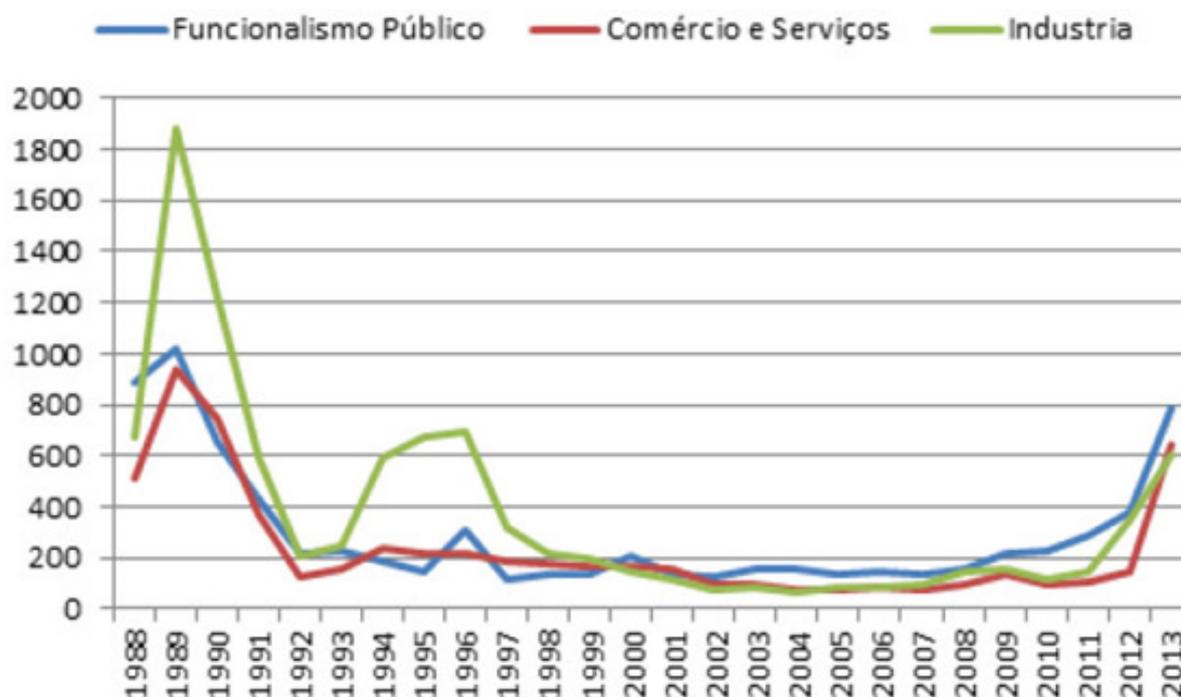
desde 1982 engrossou a pressão pela redemocratização e atingiu seu pico em 1989, tendo clara relação com a transição política em curso (**Noronha, 2009**). Ao fim, a própria Constituição acabou por incluir dispositivos sobre o direito de greve e a liberdade sindical.

O número de greves nesse período (1982 a 1989) foi provavelmente um dos mais altos da história. Apenas no ano de 1989 foram registradas 3.926 greves, o maior número da série histórica, iniciada em 1978. A partir de 1989, a onda grevista passa a esmorecer, principalmente entre 1992 e 1993, quando foi votado o *impeachment* de Collor e Itamar Franco assumiu o governo de coalizão. Na década de 1980 ocorreram quatro greves gerais coordenadas pela Central Única dos Trabalhadores (CUT) e pela Central Geral dos Trabalhadores (CGT) - em 1983, 1986, 1987 e 1989 -, além de algumas importantes greves nacionais de categoria. Entre estas, a greve dos petroleiros em 1983; a greve nacional dos bancários de 1985; e a greve dos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) no final de 1988, quando o exército ocupou a fábrica e três operários foram mortos.

A greve da CSN teve grande importância simbólica e, juntamente com a greve geral de março de 1989 em reação ao Plano Verão, contribuiu para a regulamentação da greve. O Poder Executivo enviou uma medida provisória ao Congresso regulando a matéria em maio daquele mesmo ano que, aprovada no mês seguinte, originou a Lei nº 7.783/1989. A lei restringe a greve em setores essenciais e estipula diversas condições para sua realização, além de determinar os modos de solução do conflito e conferir à Justiça do Trabalho o poder de julgá-la legal ou ilegal. O novo ordenamento jurídico foi um claro desestímulo à atividade grevista, impondo altos custos aos sindicatos, principalmente no caso das greves julgadas ilegais. O caso emblemático foi o da greve dos petroleiros de 1995, quando uma multa pela atividade grevista “ilegal” quase levou ao fechamento dos sindicatos da categoria (**Miagusko, 2001**).

### Gráfico 3

Greves por setor econômico



Fonte: Dieese. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-Dieese)

Fernando Collor, o primeiro presidente eleito após a redemocratização, assumiu em março de 1990. Em junho ocorreram greves nacionais dos bancários e dos funcionários da saúde lideradas pelas três maiores centrais da época, a CUT, a CGT e a Confederação Geral dos Trabalhadores. No ano seguinte, as mesmas centrais convocaram sua primeira greve geral após a volta das eleições diretas. Apesar de ter sido considerado um fracasso pela mídia, em grande parte pela não adesão do Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, comandado por Antônio Medeiros, o movimento teve ampla repercussão.

Os dados sobre greves mostram que entre 1991 e 1992 ocorreram 95 greves “intercategorias”, o que só voltaria a ocorrer após 2000, ainda que em número muito reduzido. Ao mesmo tempo, estouravam também greves localizadas, por empresa, que ultrapassariam 5 mil nesses dois anos. O aumento do número de greves por empresa nos anos 1990 é relacionado por alguns autores ao movimento mais defensivo e de corte corporativista, em oposição às greves intercategorias e gerais do momento anterior,

de “cariz classista”. Este é o caso de **Alves (2000, p. 115)**, que se apoia em Ricardo Antunes para afirmar que, na década de 1990, diante do liberalismo, surge nas duas principais centrais um sindicalismo “de cariz neocorporativo, como o sindicalismo de participação”, que estaria disposto a incluir em sua pauta “a parceria com o capital”.

O ano de 1992 marca o início do programa de privatizações, lançado no ano anterior, com a venda da Usiminas. O processo de privatização motivou inúmeras greves por empresa desde 1989, quando começa a ser desenhado principalmente no setor siderúrgico e metalúrgico, que inauguram o processo. Mas as derrotas dos movimentos grevistas e a percepção de que seria impossível barrar as privatizações inibiram as greves ao longo do processo. Como mostra **Ferraz (2000)**, a disputa entre a Força Sindical (FS) e a CUT e CGT nesse período acirrou a concorrência entre as correntes nas eleições sindicais do setor siderúrgico e metalúrgico. Alguns sindicatos importantes da CGT e da CUT migraram para a FS, como é o caso do sindicato dos metalúrgicos de Ipatinga, em 1992, e de Volta Redonda, em 1993.

O governo Collor terminou com o *impeachment* e com uma inflação crescente. A mesma orientação neoliberal, entretanto, dominaria a agenda política do país até o fim do governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC) em 2002, apesar da orientação vacilante durante o período Itamar Franco. O primeiro governo FHC foi marcado por alto nível de manifestações, particularmente na indústria e no setor da construção civil. Ainda em 1994, ocorreria nova greve nacional dos bancários e a primeira mobilização nacional contra o Plano Real, que abarcava também outras reivindicações. A Jornada Nacional de Lutas, que nesta edição ocorreu também junto com o I Grito da Terra, virou um evento tradicional do movimento sindical e popular no país.

Em junho de 1996, o governo FHC enfrentou sua primeira greve geral, a primeira grande paralisação após o fim truculento da greve dos petroleiros, em maio de 1995. Organizada pelas três maiores centrais da época, CUT, CGT e Força Sindical, seu mote principal foi a luta contra o desemprego, que se tornaria a principal bandeira do movimento sindical na segunda metade dos anos 1990. Pouco antes da greve, o Executivo havia encaminhado o PL nº 1.802 que regulamentava multas aos sindicatos em decorrência de greves consideradas ilegais. O projeto foi apensado ao PL nº 401/1991, de autoria de Paulo Paim (PT-RS), que até 2017 ainda estava em tramitação, tratando também da regulamentação das atividades consideradas essenciais.

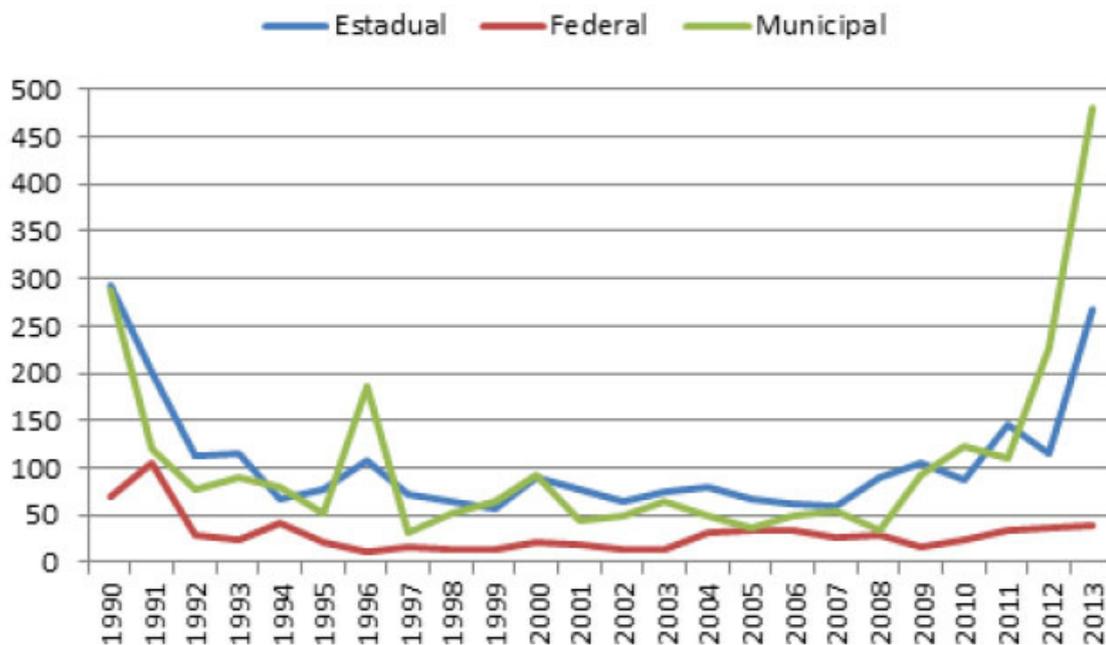
Depois dessa greve geral, o governo se depararia com outra mobilização

nacional apenas em 1999. A greve ficaria conhecida como a Marcha dos 100 mil sobre Brasília, pela retomada do crescimento, empregos e salário, além do pedido de abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito contra a privatização da Telebras. Entre as reivindicações dessa paralisação, aparece também a redução da jornada de trabalho, o que viria a ser um dos principais pontos de unificação da pauta sindical, junto com o aumento do salário mínimo na década seguinte.

A situação se altera nos anos 2000, quando as greves no setor público passam a ser mais numerosas, liderando a recuperação do ímpeto grevista a partir da crise de 2008. Nessa fase, o funcionalismo ligado ao setor da educação foi quem mais contribuiu para o aumento da militância grevista. O ressurgimento das greves no setor público deve ser analisado também a partir do crescimento de empregos na área, principalmente nos estados e municípios, mas também no governo federal. A “explosão” de greves de funcionários públicos municipais e estaduais, sobretudo após 2011, pode ser observada no Gráfico 4.

#### Gráfico 4

Greves no setor público por esfera de governo



Fonte: Dieese.

São várias as hipóteses que podem ser levantadas aqui, e as respostas não serão definitivas, mas dois movimentos são particularmente importantes: o aumento do quantitativo de trabalhadores abordado anteriormente e uma norma do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que regulamentou a cobrança da contribuição sindical no setor público, acirrando a luta pelo reconhecimento sindical e potencializando os recursos organizacionais e financeiros das entidades<sup>5</sup>.

É difícil pensar no balanço de um período tão extenso, mas, sem dúvida, **Cardoso (2015, p. 500)** está certo ao afirmar que a greve, assim como o sindicalismo continuam presentes na cena política e econômica do país, apesar de não terem o volume ou a proeminência dos anos da transição democrática. Como observa o autor:

O que ele perdeu [o sindicalismo], e, como mostraram os protestos e greves de abril de 2015, perdeu apenas em parte, foi seu caráter expressivo e de massa, aspectos que ajudaram a construir a identidade do movimento sindical no país nos anos 1980 (**Cardoso, 2015, p. 500**).

Tais aspectos, organizacionalmente, podem ser considerados “desnecessários” nas décadas seguintes, quando as conquistas por melhores salários e empregos dispensaram a movimentação de massa, passando antes por uma espécie de “acordo social democrata”.

## **A economia política da greve**

A relação entre a incidência de greves e os ciclos econômicos foi amplamente estudada na literatura econômica e política. E, apesar de boa parte dos trabalhos não ter encontrado qualquer associação significativa entre a incidência de greves e as flutuações no produto agregado, as taxas de inflação e desemprego, assim como de variação nos salários, aparecem como importantes variáveis explicativas para análise. As linhas de transmissão entre essas variáveis e a ocorrência de greves nem sempre são claras, uma vez que são múltiplas as interações e as variáveis intervenientes “associadas”.

Assim, o aumento da inflação em determinado período está associado à maior incidência de greves no período seguinte. A lógica desse argumento se baseia no fato de que a desvalorização do poder de compra do salário levaria os trabalhadores a buscarem uma correção no período seguinte, nem sempre aceita pelos patrões. Não

é novidade o fato de os trabalhadores usarem a inflação passada como base para suas reivindicações salariais presentes. Mas a relação poderia também ser oposta, com a greve num determinado momento levando a mais inflação no momento seguinte, puxada pelo aumento da demanda.

O fim dos anos 1980 e início dos anos 1990 foi marcado pela hiperinflação. Nos seis anos entre 1989 e 1994, o Brasil teve inflação sempre na casa dos quatro dígitos, com exceção do ano de 1991, quando a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo IBGE, foi de “apenas” 473%. Mas se a escalada da inflação na década de 1980 foi precedida da escalada de greves, o mesmo não se observou nos anos seguintes, chegando ao pico das paralisações em 1989. O crescimento das greves na década de 1980 é fortemente marcado por motivação política, enquanto a queda no número de greves a partir de 1989 tem origens políticas, mas também econômicas. Nos quatro anos entre 1989 e 1992, o PIB caiu em média 0,15% ao ano e a inflação cresceu mais de 5.000%, apesar de o desemprego ter se mantido em taxas relativamente baixas.

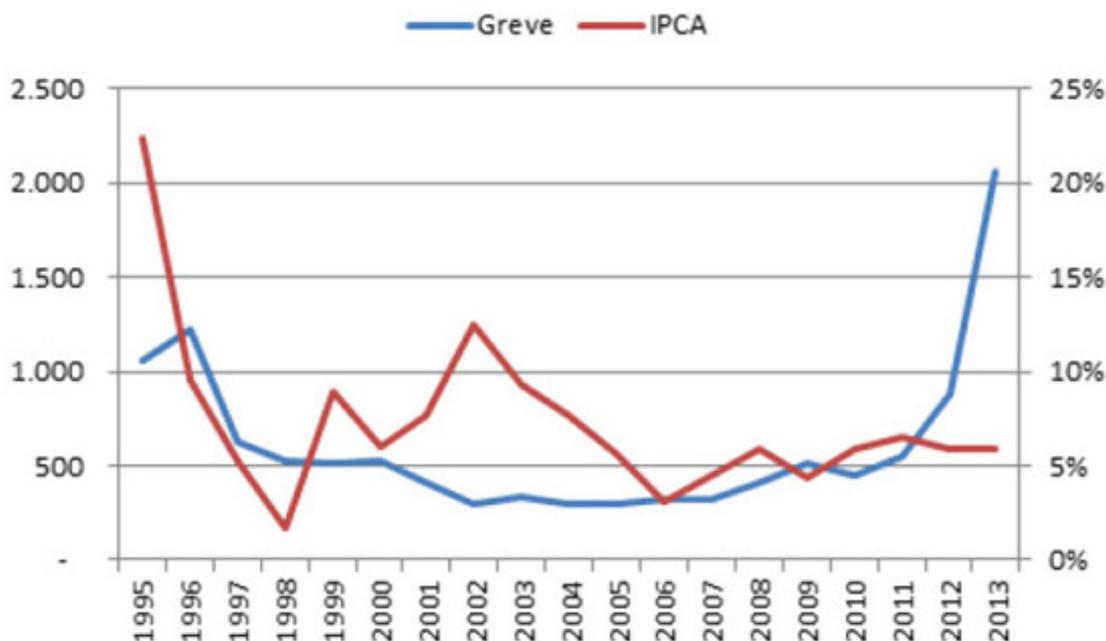
O final de 1993 foi marcado pela disputa em torno da revisão constitucional (que teve forte oposição de setores da esquerda), pelo escândalo dos “anões” do orçamento e pelo início do Plano Real, em dezembro. A introdução da nova moeda, em julho de 1994, contribuiu para o recuo da inflação, mas, devido à elevação dos preços no primeiro semestre, o IPCA fechou o ano ainda em inacreditáveis 916,5%. A situação se “normalizaria” apenas a partir de 1995, quando o IPCA aumentou 22,4%. Os três anos entre 1994 e 1996 são, contudo, marcados por uma retomada das greves, que voltaram a ocorrer em número superior a mil por ano. O novo impulso das greves não pode ser creditado à queda da inflação, nem ao custo da estabilização sobre o salário dos trabalhadores.

O IPCA cede de 1994 até 1998, mas as greves passam a cair apenas a partir de 1996 (Gráfico 5). Após as eleições de 1998, o Plano Real mudou radicalmente de rumo. O governo abandona a âncora cambial e passa a focar no ajuste fiscal. Em 1999, o país volta a observar grande crescimento da inflação, que passa de 1,7% no ano anterior para 8,9%, de certa forma alimentando as greves de 2000. A inflação se deteriorou rapidamente entre 1998 e 2002, quando voltou ao patamar de dois dígitos, atingindo 12,5%. Apesar da alta quase contínua da inflação, o número de greves continua a cair, atingindo seu menor nível em 2002. A explicação mais plausível para essa queda parece

ser o alto desemprego que assolava o país desde 1999.

### Gráfico 5

Número de greves e inflação



Fonte: Dieese. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE) e IBGE.

Em 2003, como fruto do ajuste monetário, a inflação passa a cair, atingindo seu menor nível em 2006. E, a partir daí, praticamente se estabiliza em torno dos 5,5% ao ano até 2013 (o IPCA chegou a 10,7% em 2015). Mesmo com o ajuste “ortodoxo” do início do governo Lula e o leve aumento no número de greves em relação ao último ano do governo anterior, pode-se dizer que entre 2002 e 2007 observa-se um período de relativa trégua na militância grevista. A grande contribuição para entender essa trégua parece ser a expectativa da eleição de um partido pró-trabalhador, com grande contribuição do movimento sindical e rápida recuperação do emprego a partir de então.

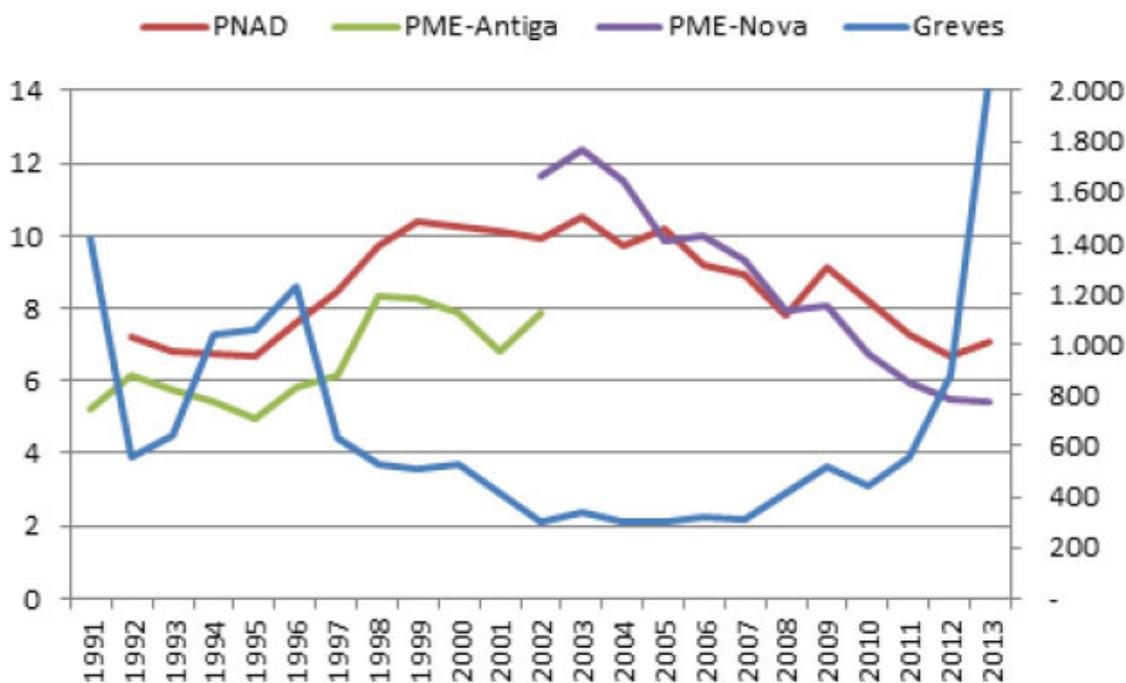
O fato é que a chamada “década neoliberal” não foi fácil para os trabalhadores. A taxa de desemprego, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) através da Pesquisa Mensal de Emprego (PME), subiu de forma praticamente constante entre 1995 e 2003. Já o emprego formal, acompanhado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), apresentou tendência de queda. O resultado foi o

aumento da informalidade nas regiões metropolitanas entre 1992 e 2002, coincidindo com a estagnação do PIB *per capita* e a queda contínua do rendimento médio dos ocupados entre 1996 e 2003 (Ipea, 2013). A tendência de deterioração das condições do mercado de trabalho só é invertida de forma consistente entre 2003 e 2012, quando o desemprego atinge um dos menores patamares nesse novo período democrático.

A relação entre incidência de greves e desemprego aparece de forma mais direta na literatura. Os dados apresentados no Gráfico 6 indicam que o desemprego aparece como variável interveniente na explicação da incidência de greves de tal forma, que quanto maior o desemprego, menor o número de greves (Pearson: -0,61). Quando a inflação é alta e o desemprego também, a taxa de greves é baixa. Mas quando a inflação é alta e o desemprego é baixo, a taxa de greves é alta. Essa interação ajuda a explicar a queda nas greves no início da década de 1990, quando subia o desemprego e a inflação permanecia elevada, e também a interpretar a nova onda de greves em um contexto de queda no desemprego e de leve aceleração da inflação.

### Gráfico 6

Número de greves e taxa de desemprego



Fonte: Dieese, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE) e Pesquisa Mensal de Emprego (PME/IBGE),

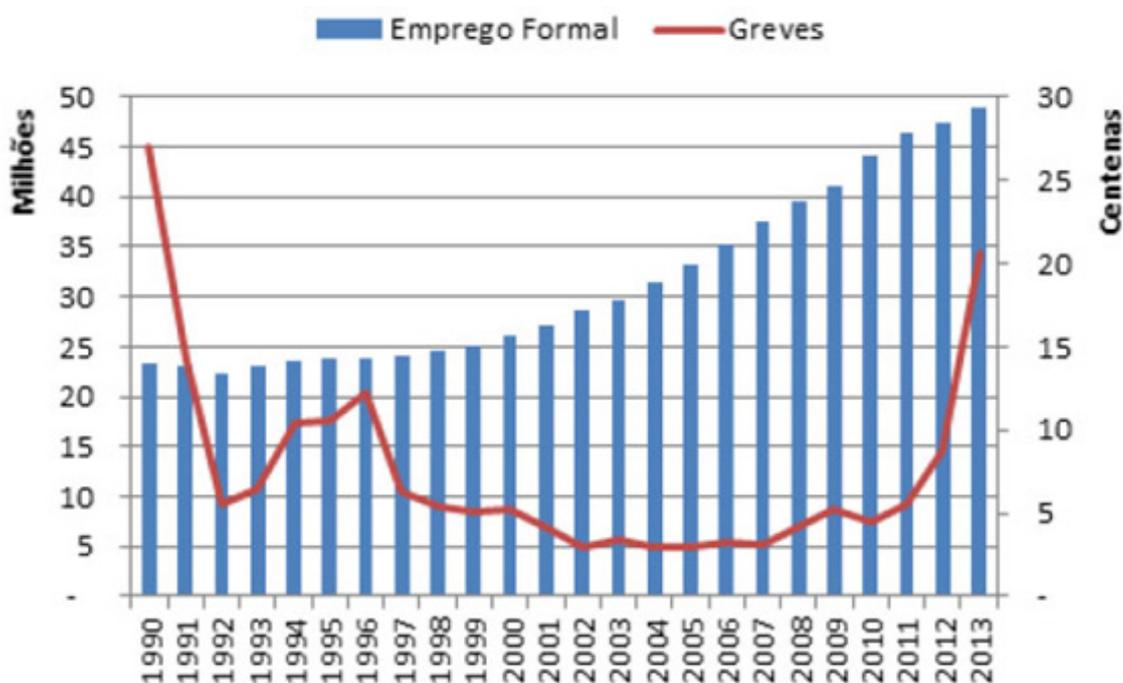
O aumento da frequência de greves entre 1992 e 1995 ocorre em um contexto de queda do desemprego. A partir de 1995, o desemprego sobe de forma persistente e contínua até 1999, quando se estabiliza em um patamar alto, se considerada a taxa da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE). O crescimento da taxa de desemprego na PME antiga, entre 2001 e 2002, e da série nova, entre 2002 e 2003, mostra que o desemprego pode ter se deteriorado ainda mais no período, e não se estabilizado.

O aumento do desemprego no primeiro período aqui analisado, que vai até o fim do governo FHC, é acompanhado pela queda na incidência de greves e também pela mudança de sua “natureza”, com predomínio de greves “defensivas” (**Marcelino, 2017**). Esse “interlúdio” apresentou queda no desemprego, apesar da participação do emprego formal entre a população em idade ativa ter diminuído (aumento do emprego informal e por conta própria). Entretanto, a partir da crise de 2007, o sinal se inverte e a redução do desemprego passa a ser acompanhada de aumento do número de greves (Gráfico 6). Apesar da relação inversa apresentada, é preciso salientar que, em termos absolutos, o número de greves nos anos 1990 foi superior ao registrado no período seguinte, mesmo com a queda do desemprego.

O fenômeno da redução do desemprego nesse período está também associado à crescente formalização dos vínculos, isto é, ao crescimento do emprego formal. Ou seja, a queda no desemprego ocorre paralelamente ao aumento do número de trabalhadores diretamente representados pelas entidades sindicais e ao aumento do número absoluto de sindicalizados, apesar da estabilidade da taxa de sindicalização.

### **Gráfico 7**

Estoque de emprego formal e número de greves

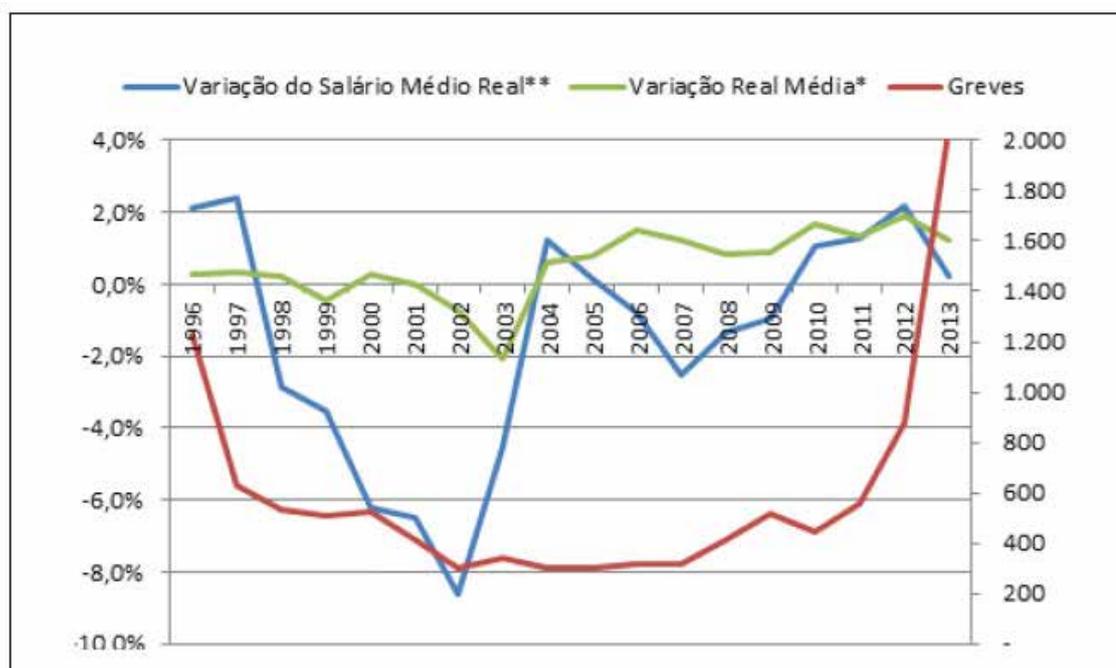


Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE) e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS/MTE).

Os dados sobre reajustes salariais, extraídos do banco de acordos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), bem como a evolução do salário médio real, a partir de dados dos registros do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), permitem outro insight para interpretar a relação entre greve e salário. A primeira evidência é que, olhando para os dados dos acordos, de fato os reajustes reais caem junto com o número de greves e aumentam no momento de sua escalada. A correlação é, contudo, baixa, em parte devido ao pequeno número de casos, o que compromete a significância estatística. Mas chama também a atenção que o volume de ações grevistas caia antes da queda do reajuste médio e suba apenas muito depois do aumento deste.

### Gráfico 8

Greve e reajuste médio real



Fonte: DIEESE. Sistema de Acompanhamento de Greves (SAG-DIEESE). \* Variação média real dos reajustes monitorados pelo banco de acordos do Dieese. \*\* Variação do salário médio real no estado de São Paulo, trabalhador com carteira (Pesquisa de Emprego e Desemprego - PED/Dieese).

Por um lado, o aumento do número de greves poderia se fazer seguir pelo aumento na variação do salário real médio. Por outro, a magnitude do crescimento dos salários reais em um determinado tempo poderia inibir a incidência de greves no período seguinte. O Gráfico 8 mostra essa relação, mas os resultados são inconclusivos visual e estatisticamente. Uma série mais longa e a introdução simultânea de outras variáveis poderiam elucidar melhor essa relação, particularmente com a análise da crise econômica após 2014. Mas os dados colocam sérias dúvidas sobre a capacidade da militância de interferir positivamente na evolução dos salários reais.

Não resta dúvida de que o desemprego é um dos grandes inimigos da ação grevista. Ele amedronta o trabalhador, inibindo seu ímpeto para ação grevista, e reduz o próprio contingente de trabalhadores empregados e filiados às organizações - os participantes "privilegiados" da ação grevista. A relação entre greve e salário, contudo, é muito menos clara e ambígua, e sua explicação parece demandar mais investigação e evidência do que as apresentadas aqui. O que parece certo é que a "nova escalada de greves" no fim do período apresentado parece não ter se convertido em melhorias

para o trabalhador, nem imediatamente na remuneração, nem no emprego.

### **Estrutura sindical e movimento grevista**

Em importante trabalho, **Boito e Marcelino (2010)** fizeram uma crítica à tese de que o declínio do sindicalismo pudesse explicar a queda na atividade grevista. Como demonstram os dois autores, a tese de **Rodrigues (1999)** pode explicar a década de 1990, mas é incapaz de explicar a nova onda de greves. Conforme mostram **Boito e Marcelino (2010, p. 334)**, com base em dados do Dieese, a nova “onda de greves” foi capitaneada principalmente pelos setores tradicionalmente mais organizados, com a “novidade” das greves propositivas, indicando uma retomada do movimento sindical:

Na nossa avaliação, vivemos, pelo menos desde 2004, uma conjuntura de recuperação da atividade sindical no Brasil. Na base, a ação grevista mantém-se num nível razoavelmente alto, e a grande maioria das greves tem permitido ganhos reais de salários; na cúpula do movimento, a disputa política acirrou-se com o surgimento de cinco novas centrais sindicais. Essa recuperação da luta sindical pode ser tomada como um indicador da vitalidade do sindicalismo como movimento social (**Boito e Marcelino, 2010, p. 328**).

Após uma década de estagnação nos anos 1990, o Brasil passou por um período de retomada do emprego formal e, conseqüentemente, de aumento da cobertura dos acordos coletivos de trabalho, extensivos por lei aos não sindicalizados. Isso ocorreu inclusive nos setores tradicionais, onde, apesar da perda relativa da participação na ocupação, houve aumento significativo de emprego. Os efeitos diretos do aumento do emprego formal no movimento sindical são fundamentais para entender a dinâmica do sindicalismo. Pelo menos três deles merecem ser mencionados: o crescimento do número de sindicatos, o aumento da arrecadação sindical e a elevação do número de filiados.

O trabalho de **Boito e Marcelino (2010)** levanta uma série de hipóteses importantes para pensar o “renascimento” do ímpeto grevista. Mas uma delas, apesar de já explorada pelos autores, é fundamental para o argumento desenvolvido nesta seção: “concorrência política entre as centrais sindicais brasileiras, cujo número e variedade de orientações político-ideológicas cresceram [...] entre 2004 e 2007” (**Boito e Marcelino, 2010, p. 330**).

Não foi fácil para os trabalhadores superar a década de 1990, mas, apesar do cenário de alto desemprego e crise econômica, o sindicalismo parece ter se fortalecido.

Os dados do **IBGE (2003)** mostram que o número de sindicatos de trabalhadores cresceu 49,2% entre 1992 e 2001, chegando a 11.354. Tal crescimento implicou maior fragmentação, mas revelou também grande capacidade de mobilização dos trabalhadores (**Cardoso, 1997**)<sup>7</sup>. No mesmo período, 3,5 milhões de “novos” trabalhadores urbanos se sindicalizaram, elevando para 9,2 milhões o número de sindicalizados, dos quais 66,5% estavam sob o guarda-chuva das centrais sindicais.

O crescimento na base foi acompanhado de maior concentração na cúpula, com aumento dos sindicatos filiados às centrais, que passaram de 33% para 38%. Ao mesmo tempo, as duas principais centrais mantiveram sua hegemonia, com mais de 86% do total das filiações sindicais ao longo do período. Em 2001, os sindicatos filiados a centrais respondiam por 52,3% do total de trabalhadores filiados (66,5% no caso dos empregados urbanos), sendo que as duas primeiras centrais concentravam mais de 88% desses trabalhadores. O próprio **IBGE (2003, p. 80)**, na análise do censo sindical, conclui que: “Levando-se em conta que houve um expressivo aumento do número absoluto de sindicatos na última década, conclui-se que as centrais sindicais se fortaleceram bastante”.

Apesar de não serem comparáveis com os dados do IBGE, os dados do MTE mostram que no início de 2010 havia 8.826 sindicatos urbanos com carta sindical, contra 6.133 no censo de 2001. Em 2010, 61,3% dos sindicatos eram filiados a alguma central, contra os 38% de 2001. Em março de 2012, o total de entidades registradas havia passado para 9.854, sendo 72,9% filiadas a centrais. Esse crescimento veio acompanhado de uma nova realidade no mercado de trabalho, marcada pelo aumento expressivo do emprego formal (Gráfico 7).

O dinamismo sindical observado está intimamente ligado à dinâmica grevista. Essa associação é feita por **Noronha (2009)** em seu trabalho inicial, que mostra a importância das greves para o nascimento do “novo sindicalismo”. Já alguns autores, como **Almeida (1996)**, apontaram que a escalada de greves não fora acompanhada de ganhos efetivos para os trabalhadores, em parte devido às divisões no movimento sindical e à sua decorrente incapacidade de criar canais efetivos de participação na definição de políticas públicas. O movimento mais recente foi, contudo, bem distinto do observado até 2002, apesar da experiência das Câmaras Setoriais no início da década de 1990. O movimento sindical passou a ocupar um crescente número de arenas tripartites e a participar mais efetivamente da formulação de políticas públicas.

O movimento de criação de sindicatos e a “nova onda” grevista parecem corroborar para a tese de que não há no Brasil nenhuma perda evidente de poder dos sindicatos, ou mesmo de importância, bem como nenhuma diminuição da sua capacidade de ação coletiva (**Cardoso, 2015**). Esse movimento foi observado também por **Cardoso (1997)** entre 1980 e 1992, quando o “aumento da participação dos trabalhadores na vida política e social brasileira” elevou o “ritmo de criação dos sindicatos”. A conclusão de Cardoso é taxativa:

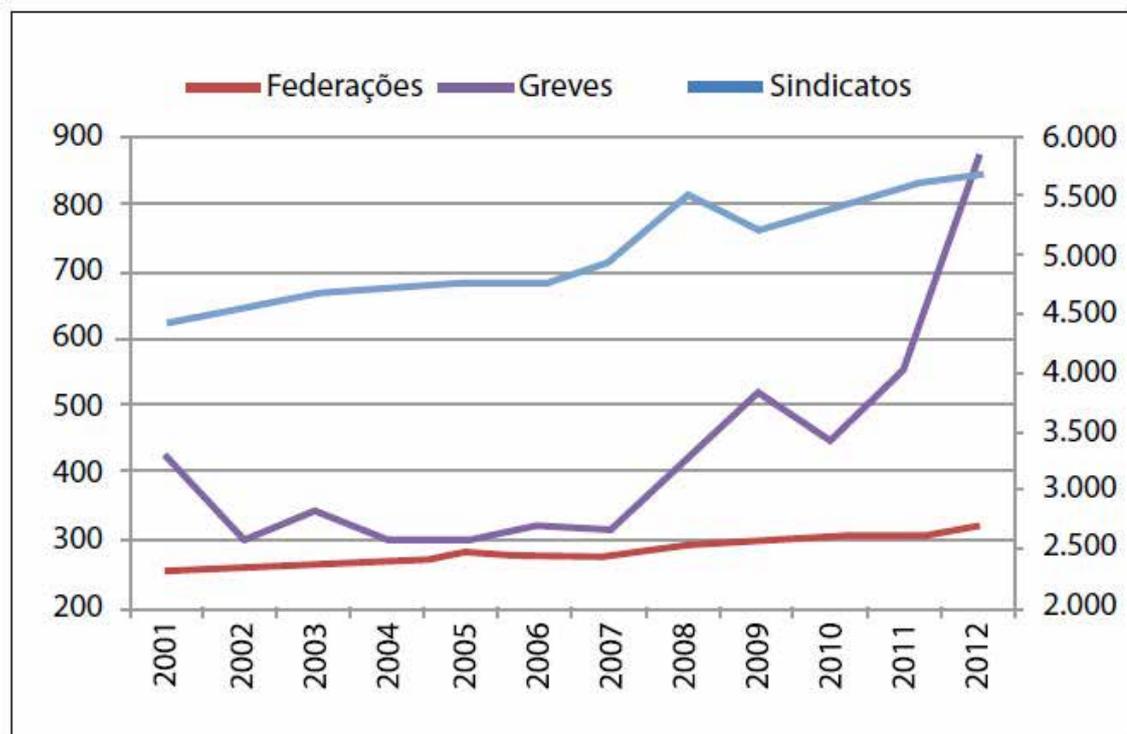
O ritmo de criação de sindicatos acompanha quase ponto por ponto [...] o grau de mobilização dos trabalhadores, tal como medido pelas estatísticas de greve [...] a correlação simples (Pearson) entre criação de sindicatos [...] e o número de greves é ainda maior: 0,73 (**Cardoso, 1997**, p. 104).

O aumento do número de sindicatos pode estar associado a uma maior fragmentação e descentralização das negociações, o que, por sua vez, se relaciona ao crescimento do número de greves (**Brandl e Traxler, 2010**). Esse padrão está sujeito a certos limites, pois a possibilidade de criação de sindicatos não é infinita. Mas o movimento recente mostra que a unicidade e o enquadramento continuam convivendo com forte movimentação de criação de sindicatos. Apesar de não haver série estatística confiável para o número de sindicatos nos anos 1990 que contemple a variação anual, os dados da década de 2000 parecem corroborar para essa conclusão.

O Gráfico 9 traz informações que indicam que o maior número de greves está relacionado a um maior número de sindicatos (Pearson: 0,747). Mesmo diante da rigidez “para baixo” no número de sindicatos, essa relação parece ser preservada. Os dados se limitam a indicar a criação de sindicatos, mas a criação de confederações e federações, bem como o movimento das centrais é de extrema importância nesta análise. Apesar da manutenção da unicidade, o desmembramento de categorias para criação de novos sindicatos intensificou a disputa entre as organizações de base, o que foi potencializado e fomentado pela competição na cúpula (o número de confederações, não apresentado no gráfico, ficou inalterado entre 2001 e 2004; e subiu de 17 para 25 em 2012).

### **Gráfico 9**

Número de sindicatos e número de greves<sup>8</sup>



Fonte: Dieese e CODEFAT e Caixa Econômica Federal.

Nos anos 1980, constituíram-se as três principais centrais: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central Geral dos Trabalhadores (CGT) e União Sindical Independente (USI). A CGT se fragmentou no fim da década de 1980, dando origem à Força Sindical (FS) e a outras duas centrais: a Central Geral dos Trabalhadores e a Confederação Geral dos Trabalhadores. A essas centrais, somaram-se nos anos 1990 a Central Autônoma dos Trabalhadores (CAT), em 1994, e a Social Democracia Sindical (SDS), em 1996. Essa movimentação na cúpula continuou na década seguinte com o surgimento de quatro novas centrais.

O contexto político marcado pela reforma da previdência em 2003 contribuiu para que, em 2004, grupos ligados ao Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU) e à corrente intersindical saíssem da CUT para fundar a Coordenação Nacional de Lutas (Conlutas). Divergências em torno do Fórum Nacional do Trabalho (FNT) levaram à criação da Nova Central Sindical de Trabalhadores (NCST) em 2005, reunindo as confederações oficiais e os sindicatos a elas vinculados. Em 2007, foi criada a União Geral dos Trabalhadores (UGT), resultado da fusão da CAT, SDS e CGT-Confederação,

com a incorporação, ainda, de dissidentes da FS. Finalmente, no mesmo ano a CUT perderia também a Corrente Sindical Classista, ligada ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), que fundaria a Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB).

Essas mudanças na cúpula ocorreram no bojo da consolidação e institucionalização das centrais no governo Lula, com a Lei nº 12.648/2008. No texto da lei prevaleceu a tese de que os sindicatos têm liberdade de filiação às centrais, decidindo para qual delas será destinada a parcela da contribuição arrecadada. O interesse pelos recursos, por sua vez, contribuiu para acirrar a disputa na cúpula por sindicatos (**Cardoso, 2015**). Mas, apesar do conflito latente em torno da estrutura sindical, a partir do governo Lula as centrais foram capazes de construir uma unidade de ação e uma importante pauta nacional conjunta, em grande parte mediada pelo Dieese (**Radermacher e Melleiro, 2007**).

Os dados de representatividade publicados pelo Ministério do Trabalho mostram um quadro de relativa estabilidade na representatividade das centrais, com as três maiores mantendo cerca de 60% da representação total, apesar do pluralismo e da competição na cúpula (**Ferraz, 2014**). Essa estabilidade na cúpula esconde não só a movimentação na base, mas também a ampla movimentação na estrutura intermediária, com a criação de novas federações (cerca de 10% de crescimento) e confederações (crescimento de 19%).

Uma análise mais profunda dessa relação deveria se debruçar sobre a competição entre as centrais sindicais e as oposições sindicais, boa parte delas financiadas pelas próprias centrais no nível local. Essa competição tem duas formas diretas: a competição pela criação de novos sindicatos onde estes não existem ou na mesma base territorial. O exemplo mais claro é a criação de sindicatos de trabalhadores siderúrgicos e metalúrgicos num mesmo município, fragmentando uma base anteriormente comum. Ou a criação de sindicatos de trabalhadores municipais representando professores municipais, onde já havia sindicato de professores do setor público, ou ainda o caso da sobreposição entre o Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES) e a Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (Proifesp) no ensino superior.

O caso dos trabalhadores do setor público merece um estudo à parte devido a duas mudanças importantes na dinâmica do setor que podem estar associadas tanto à maior militância como à criação de sindicatos. De um lado, o Ministério do Trabalho

permitiu a cobrança de contribuição sindical no setor<sup>9</sup>. De outro, foi expressivo o aumento da contratação de funcionários públicos municipais em decorrência da descentralização nas áreas de saúde, educação e assistência social. Os dados do Ministério do Trabalho (RAIS/MTE) mostram que entre 1995 e 2013, o número de funcionários da administração pública municipal cresceu 154%, ao passo que a expansão na administração federal e estadual foi de 25% e 17%, respectivamente.

Essa é apenas uma conjectura, mas com respaldo no forte crescimento das greves no setor público justamente a partir de 2008, como pode ser observado no Gráfico 4. Não é à toa que a média de greves dos servidores municipais, tradicionalmente baixa, passou de 44 greves ao ano, no quadriênio de 2005 a 2008, para 137 no quadriênio de 2009 a 2012. O movimento grevista parece ter assim sido fomentado tanto pela pressão de cima, com a concorrência entre as centrais por filiados, como pela disputa entre seus filiados na base.

## **Conclusão**

Este trabalho explorou a evolução do número agregado de greves no Brasil após a criação de três marcos institucionais fundamentais: a Constituição de 1988, a lei de greve do setor privado e a lei de criação das centrais sindicais. A análise procurou investigar a ligação entre as greves e três conjuntos de variáveis - econômicas, políticas e organizacionais -, mostrando a pertinência e a força dessa relação. Em sintonia com a literatura internacional, a incidência de greves no país encontrou ligação estreita com a evolução do binômio emprego e desemprego e com a dinâmica salarial, particularmente a evolução do salário médio no ano imediatamente anterior.

A ligação entre as greves e a conjuntura política e os aspectos organizacionais também foram, de certa forma, condizentes com algumas das hipóteses da literatura. No aspecto político, os dados apontam para uma queda no número de greves durante os governos liderados por coalizões de centro-direita, quando foram implementadas políticas de cunho liberal que estiveram associadas à escalada do desemprego. Após 2002, quando as greves chegaram ao seu nível mínimo, o país viveu um breve período de “paz social”, sob um governo de centro-esquerda, mas claramente liderado por um partido trabalhista, com estreitos laços com os sindicatos. Esse período de paz acaba no meio do segundo mandato de Luís Inácio Lula da Silva, com uma nova “escalada”

de greves a partir de 2008, em meio à crise econômica mundial.

Os aspectos organizacionais ou institucionais, internos ao movimento sindical, explorados nesta análise indicam que a forte fragmentação e descentralização na base da estrutura sindical e a concorrência na cúpula têm clara relação com o número de greves. Como mostra a literatura sobre o estado de bem-estar social e a social-democracia, uma estratégia de contenção de greves em troca de políticas públicas favoráveis aos trabalhadores requer concentração e centralização do movimento sindical.

A expansão do número de sindicatos vai de encontro a essa exigência, ainda que nossa estrutura fragmentada e descentralizada tenha sido contrabalançada pela concentração na cúpula. Entretanto, isso não desfez a forte competição no interior do movimento sindical, ao contrário, parece tê-la estimulado. A luta entre as centrais por sindicatos reverbera na luta salarial, dificultando possíveis compromissos envolvendo a redução das greves. Nesse quadro de disputa política, as greves devem continuar, principalmente, no caso de uma crise econômica que enfraqueça o governo, como a crise do fim do governo Dilma Rousseff. Por fim, a perda do governo por parte do Partido dos Trabalhadores (PT) pode acirrar ainda mais a ação grevista nesse contexto.

### **Agradecimentos do autor**

Agradeço ao Dieese, particularmente aos pesquisadores do Sistema de Acompanhamento de Informações Sindicais (SAIS-Dieese), e ao Grupo de Pesquisa Repensando as Relações entre Sociedade e Estado (Resocie) do IPOL-UnB por me abrigar e possibilitar novas reflexões sobre a participação social. Por fim, agradeço também aos pareceristas anônimos pelas sugestões e ao professor Sidney Jard da Silva, da Universidade Federal do ABC (UFABC), por sua leitura atenta e contribuições ao texto final. Os erros remanescentes são, contudo, exclusiva falha minha.

### **BIBLIOGRAFIA**

AKKERMAN, Agnes. 2008. Union competition and strikes: the need for an analysis at the sector level. **Industrial and Labor Relations Review**, v. 61, n. 4, pp. 445-459.

ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. 1996. **Crise econômica e interesses organizados:**

o sindicalismo no Brasil dos anos 80. São Paulo: Edusp.

ALVES, Giovanni. 2000. Do “novo sindicalismo” à “concertação social”: ascensão (e crise) do sindicalismo no Brasil (1978-1998). **Revista de Sociologia e Política**, n. 15, pp. 111-124.

ASHENFELTER, Orley; JOHNSON, George. 1969. Bargaining theory, trade unions, and industrial strike activity. **American Economic Review**, v. 59, n. 1, pp. 35-49.

BOITO JÚNIOR, Armando; MARCELINO, Paula. 2010. O sindicalismo deixou a crise para trás? um novo ciclo de greves na década de 2000. **Caderno CRH**, v. 23, n. 59, pp. 323-338.

BRANDL, Bernd; TRAXLER, Franz. 2010. Labour conflicts: a cross-national analysis of economic and institutional determinants, 1971-2002. **European Sociological Review**, v. 26, n. 5, pp. 519-540.

BRASIL. Poder Legislativo. 1988. **Constituição de 1988**. Disponível em: <Disponível em: <https://goo.gl/E3iKFp> >. Acesso em: 25 jul. 2018.  
» <https://goo.gl/E3iKFp>

\_\_\_\_\_. Presidência da República. 1989. **Lei nº 7.783, de 1989**. Disponível em: <<https://goo.gl/bSWLKL>>. Acesso em: 25 jul. 2018.  
» <https://goo.gl/bSWLKL>

CAMERON, David R. 1984. Social democracy, corporatism, labour quiescence, and the representation of economic interest in advanced capitalist society. In: GOLDTHORPE, Jonh (ed.). Order and conflict in contemporary capitalism. Oxford: **Clarendon Press**, pp. 143-178.

CARD, David. 1990. Strikes and bargaining: a survey of the recent empirical literature. **The American Economic Review**, v. 80, n. 2, pp. 410-415.

---

CARDOSO, Adalberto Moreira. 1997. O sindicalismo corporativo não é mais o mesmo. **Novos Estudos Cebrap**, n. 48, pp. 97-119.

\_\_\_\_\_. 2015. Dimensões da crise do sindicalismo brasileiro. **Caderno CRH**, v. 28, n. 75, pp. 493-510.

DRIBBUSCH, Heiner; VANDAELE, Kurt. 2016. Comparing official strike data in Europe: dealing with varieties of strike record. *Transfer: European Review of Labour and Research*, v. 22, n. 3, pp. 413-418.

ENGELS, Friedrich. 2008. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo.

FERRAZ, Alexandre Sampaio. 2000. Sindicatos e política de privatização no Brasil. **Dissertação de Mestrado em Ciência Política**. São Paulo: USP.

\_\_\_\_\_. 2014. Novos rumos do sindicalismo no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, n. 86, pp. 109-162.

FRANZOSI, Roberto. 1982. One hundred years of strike statistics: methodological and theoretical issues in quantitative strike research. **CRSO Working Paper**, n. 257.

GOLDEN, Miriam A. 1997. Heroic defeats: the politics of job loss. **Cambridge**: Cambridge University Press.

HIBBS, Douglas A. 1978. On the political economy of long-run trends in strike activity. **British Journal of Political Science**, n. 53, pp. 153-175.

IBGE. 2003. **Sindicatos**: indicadores sociais 2001. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

IPEA. 2013. Um retrato de duas décadas do mercado de trabalho brasileiro utilizando a Pnad. **Comunicados do Ipea**, n. 160.

KAUFMAN, Bruce E. 1982. The determinants of strikes in the United States, 1900-1977. **Industrial and Labor Relations Review**, v. 35, n. 4, pp. 473-490.

LANGE, Peter; TSEBELIS, George. 1993. Wages, strikes, and power: an equilibrium analysis. In: BOOTH, William James; JAMES, Patrick; MEADWELL, Hudson (eds.). Politics and rationality: rational choice in application. **Cambridge**: Cambridge University Press.

LENIN, Vladimir Ilyich. 1961. **Sobre os sindicatos**. Rio de Janeiro: Vitória.

MARCELINO, Paulo. 2017. **Sindicalismo e neodesenvolvimentismo: analisando as greves entre 2003 e 2013 no Brasil**. Tempo Social, v. 29, n. 3, pp. 201-227.

MIAGUSKO, Edson. 2001. Greve dos petroleiros de 1995: a construção democrática em questão. **Dissertação de Mestrado em Sociologia**. São Paulo: USP.

MURILLO, Maria Victoria. 2001. Labor unions, partisan coalitions, and market reform in Latin America. **Cambridge**: Cambridge University Press .

MURILLO, Maria Victoria; RONCONI, Lucas. 2004. **Teachers' strikes in Argentina: partisan alignments and public-sector labor relations**. Studies in Comparative International Development, v. 39, n. 1, pp. 77-98.

NORONHA, Eduardo G. 2009. Ciclo de greves, transição política e estabilização: Brasil, 1978-2007. **Lua Nova**, n. 76, pp. 119-168.

PIAZZA, James A. 2005. **Globalizing quiescence**: globalization, union density and strikes in 15 industrialized countries. Economic and Industrial Democracy, v. 26, n. 2, pp. 289-314.

PRZEWORSKI, Adam. 1994. **Democracia e mercado**: reformas políticas e econômicas no Leste Europeu e na América Latina. Rio de Janeiro: Relume Dumará.

RADERMACHER, Reiner; MELLEIRO, Waldeli. 2007. Mudanças no cenário sindical

brasileiro sob o governo de Lula. **Nueva Sociedad**, n. 211, pp. 124-143.

RODRIGUES, Leôncio Martins. 1999. **Destino do sindicalismo**. São Paulo: Edusp .

SCHEUER, Steen. 2006. A novel calculus? Institutional change, globalization and industrial conflict in Europe. **European Journal of Industrial Relations**, v. 12, n. 2, pp. 143-164.

TROTSKY, Leon. 1978. **Escritos sobre sindicato**. São Paulo: Kairós.

VANDAELE, Kurt. 2016. Interpreting strike activity in Western Europe in the past 20 years: labour repertoire under pressure. Transfer: **European Review of Labour and Research**, v. 22, n. 3, pp. 277-294.

WARNECK, Wiebke. 2007. **Strike rules in the EU27 and beyond: a comparative overview**. Brussels: ETUI-REHS.

- 1

“Quantitative research has shown beyond doubt, across different institutional settings (sample periods and countries) that strike frequency follows the business cycle and the movement of unemployment in particular the higher the level of unemployment, the lower the number of strikes” (**Franzosi, 1982: 15**).

- 2

“Comparative research has shown that strike activity has gone down whenever and wherever labor oriented, social democratic parties have acquired government responsibilities [...] major outbursts of labor unrest, or strike waves, are related to shifts in the political position of labor in the national power structure” (**Franzosi, 1982, p. 22**).

- 3

A comparação entre países é extremamente precária, dada a disparidade das fontes de dados e instrumentos de coleta. Entretanto, grande parte dos estudos comparados utilizam os dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

- 4

Para uma análise detalhada sobre a comparabilidade das estatísticas de greve ver **Dribbusch e Vandaele (2016)**.

- 5

A norma citada no parágrafo é a Instrução Normativa nº 1, de 30 setembro de 2008.

- 6

A PME nova e a antiga são pesquisas mensais abrangendo número reduzido de regiões e capitais. Já a Pnad “antiga” é uma amostra anual nacional, pesquisada no mês de setembro. Para uma explicação metodológica detalhada sobre a diferença entre as pesquisas citadas, é possível consultar as notas metodológicas do próprio IBGE.

- 7

Boa parte do crescimento ocorrido após 1988 veio da liberdade sindical expressa na Constituição, que garantia a formação de sindicatos de servidores públicos, grande parte deles formados a partir da conversão de antigas associações em sindicatos.

- 8

Número de sindicatos cadastrados na Caixa para receber a contribuição sindical. O eixo vertical da direita se refere ao número de Federações sindicais e de greves, e o da esquerda o número de Sindicatos.

- 9

A contribuição foi regulamentada por norma infralegal do Ministério do Trabalho, em 2008 (Instrução Normativa nº 1), revogada em 2013, reeditada em 2017 e revogada novamente no mesmo ano.

**PROCESSO nº 0000613-75.2021.5.09.0012 (ROT)**

**GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTO DO DIA NÃO TRABALHADO. POSSIBILIDADE.** Conforme artigo 7º da Lei 7783/1989, independentemente do caráter abusivo ou ilegal da paralisação, a regra geral determina a suspensão contratual, de forma que não há pagamento de salários e tampouco prestação de serviços. No entanto, a jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do C.TST estabeleceu situações excepcionais que acarretam a interrupção do contrato de trabalho em caso de greve, sendo elas: a paralisação motivada por descumprimento de cláusulas coletivas relevantes, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, é incontroversa a greve da categoria bancária realizada em 27.04.2021, em âmbito nacional, porém a situação não se amolda às exceções consideradas pelo C.TST, de forma que deve prevalecer a disposição legal de que se trata de suspensão do contrato de trabalho, sendo autorizado, portanto, o desconto do dia não trabalhado. Recurso ordinário do sindicato-autor não provido, no particular.

**RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA.

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Acentue-se, ainda, que a presente ação civil coletiva foi ajuizada em 23.07.2021; e a sentença recorrida foi publicada em 19.11.2021, e proferida pela Magistrada SANDRA MARA FLUGEL ASSAD.

O autor S. D. E. E. B., F. E. D. R. F. D. C. E. R. pretende a reforma da sentença com base nas razões de recurso de Id ae6aebc, quanto aos seguintes itens: a) desconto salarial -

greve do dia 27.04.2021; e b) honorários de sucumbência.

Custas dispensadas ante a concessão da justiça gratuita (fl.1371).

Adesivamente, a ré C. E. F. pugna pela reforma da sentença com base nas razões de Id e4880c1, em relação à incompetência funcional - dissídio coletivo de greve.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos, conforme Id 46685b5 e c32d3b0.

Encaminhados os autos ao Ministério Público do Trabalho, foi apresentado parecer no Id 9c025e1 pela Ex.ma Procuradora Regional MARIANE JOSVIK, pelo não acolhimento das pretensões dos recorrentes.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, CONHEÇO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS interpostos pelas partes SS. D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. e C. E. F. bem como das contrarrazões apresentadas.

Acata-se a correção de erro material informada na manifestação de fl. 1439 para que, nas contrarrazões, onde consta "B. B. S.A.", leia-se "C. E. F."

#### **MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ**

Por questão de eventual prejudicialidade, inverte a ordem de análise e julgamento do recurso ordinário adesivo da reclamada C. E. F..

#### **INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - NATUREZA ECONÔMICA**

A reclamada C. E. F. argui a incompetência funcional deste Regional ao argumento de que a pretensão autoral tem natureza de dissídio coletivo de greve.

Argumenta que “apesar de o presente caso se tratar de ação ajuizada por S., é certo que o movimento paredista em discussão foi proposto pelas Confederações Sindicais representantes dos economiários, quais sejam, a CONTEC e a CONTRAF, tendo, pois, abrangência nacional. Portanto, é certo que a competência funcional originária é da SDC do c. Tribunal Superior do Trabalho.” (fl.1427)

Desta forma, pugna pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Ressai da sentença (fls.1366/1367):

“A reclamada sustenta que o sindicato requer “a análise da licitude do movimento paredista nacionalmente realizado pelos empregados da C. em 27/04/2021” (fl. 935), e por isso, trata-se de competência originária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho, analisando questão similar, entendeu que a competência material e funcional para o julgamento de ação civil pública proposta por sindicato é da Vara do Trabalho com jurisdição sobre o local onde ocorreu a lesão, conforme precedente abaixo citado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO OBREIRO PERANTE VARA DO TRABALHO - RECONHECIDA PELO JUÍZO DE 1º GRAU A INCOMPETÊNCIA MATERIAL E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS AO TST PARA APRECIAR O FEITO COMO DISSÍDIO COLETIVO - NÃO CONHECIMENTO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA APRECIAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA 1000994-64.2017.5.02.0315 . 1. A Lei 7.347/85, que instituiu a ação civil pública, previu, originariamente, a sua utilização exclusivamente para a defesa do meio ambiente, dos direitos do consumidor e de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, uma vez que o inciso IV do art. 1º da Lei havia sido vetado. A Constituição Federal de 1988, ao prever, de forma mais ampla, a defesa de ‘ outros interesses difusos e coletivos’ (art. 129, III) além dos já enumerados, permitiu que a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) restabelecesse o inciso vetado da Lei da Ação Civil Pública

e conceituasse os interesses nela defendidos (art. 81, parágrafo único) . 2. In casu , o juízo de 1º grau acolheu a preliminar de incompetência material e determinou a remessa , ao TST , da ação civil pública ajuizada pelo Sindicato obreiro visando que a C. E. F. seja “ condenada a creditar na próxima folha de pagamento os valores descontados dos empregados lotados na base territorial do sindicato autor (Guarulhos, Itaquaquetuba, Mairiporã, Ferraz de Vasconcelos e Arujá), referentes ao dia da greve geral, 28/04/2017, bem como o sábado e/ou do domingo (29 e 30/04), e por consequência não considere esses dias como faltas para quaisquer efeitos legais e contratuais “ . 3. Na realidade, não se trata de dissídio coletivo de greve, mas sim, de ação civil pública que versa sobre direitos coletivos e individuais homogêneos, razão pela qual não merecia ter sido acolhida a preliminar de incompetência material pelo juízo de 1º grau, inclusive com a alteração da natureza da ação. 4. Desse modo, não conheço do presente dissídio coletivo e determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, que detém a competência material e funcional para apreciar e julgar a ação civil pública em questão. Dissídio coletivo não conhecido” (DC-8151-03.2018.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 12/12/2019) (grifamos).

Pelos mesmos fundamentos elencados no precedente do C. TST, rejeita-se a preliminar de incompetência funcional.”

Trata-se de ação civil coletiva ajuizada pelo S. D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. em face da C. E. F. com a finalidade de restituição aos empregados do desconto salarial decorrente da participação na greve realizada em 27.04.2021, e sucessivamente, que seja autorizada a compensação do trabalho do referido dia.

De modo diverso do que sustenta a ré, a presente ação não se trata de dissídio coletivo de greve, que tem por objetivo solucionar as questões referentes à paralisação em si, e buscar a declaração da abusividade ou licitude da greve.

Cabe destacar que a competência da Seção de Especializada de Dissídios Coletivos do TST limita-se “a conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais

Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei”, conforme previsão do artigo 2º, inciso I, alínea a, da Lei 7701/1988, bem como do artigo 77, inciso I, alíneas a e h do Regimento Interno do TST (Art. 77. À Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete: I - originariamente:a) julgar os dissídios coletivos de natureza econômica e jurídica, de sua competência, ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei; (...)h) processar e julgar as ações em matéria de greve, quando o conflito exceder a jurisdição de Tribunal Regional do Trabalho).

Contudo, no caso em apreço a entidade sindical defende direitos coletivos e individuais homogêneos, em especial, o direito dos trabalhadores que tiveram o dia de participação na greve descontado como falta injustificada, sendo, portanto competência da Vara do Trabalho de origem a apreciação.

Neste mesmo sentido, é o atual entendimento do C.TST:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO SINDICATO PERANTE VARA DO TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TST PARA APRECIÇÃO DO FEITO. AUTUAÇÃO COMO PETIÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE SUSTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DA RÉ QUE DETERMINOU OS DESCONTOS DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES QUE ADERIRAM À GREVE INICIADA EM 20/9/2017. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA SDC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. 1 - O SINTECT/MA ajuizou a presente ação civil pública em desfavor da ECT visando sustar o ato administrativo da ré que determinou os descontos dos salários, inclusive com reflexos nos benefícios, dos trabalhadores que aderiram à greve iniciada em 20/9/2017. 2 - A ação teve seu trâmite iniciado na 7ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, porém, diante do reconhecimento da incompetência funcional pelo magistrado de origem, os autos foram remetidos a este Tribunal Superior do Trabalho - TST, sendo autuados como Petição Cível - PetCiv, em razão da ausência da previsão da classe “Ação Civil Pública” para o TST na Tabela Processual Unificada de Classes do Conselho Nacional de Justiça. 3 - Ocorre que, como não se está diante de dissídio coletivo de greve, mas de ação civil pública pertinente a interesses coletivos da categoria, não há possibilidade de se reconhecer a competência desta SDC para o exame. 4 - Precedentes. Processo julgado com determinação de retorno

dos autos à 7ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, para examinar a ação civil pública como entender de direito “ (PetCiv-17791-51.2017.5.16.0022, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/12/2021).

Ante o exposto, não há falar em incompetência funcional deste Regional.

Mantém-se.

### **RECURSO ORDINÁRIO AUTOR**

#### **DESCONTO SALARIAL - GREVE DO DIA 27.04.2021**

O autor S. D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. alega que “conforme exposto na inicial, no dia 27 de abril de 2021 ocorreu uma greve geral de âmbito nacional, em legítima e democrática manifestação da classe trabalhadora em decorrência do pagamento a menor da PLR social e melhores condições de trabalho para os bancários da linha de frente diante da pandemia. A greve, de um único dia de duração, foi deliberada em assembleia geral da categoria bancária, estando acostados a ata da assembleia geral específica e a comunicação entregue a C. E. F. (fls. 64/65). O direito de greve está assegurado no artigo 9º da Carta Magna, o qual enuncia que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. (...) No caso, a greve do dia 27/04/2021 teve por objetivo defender e resguardar os direitos dos trabalhadores, através de um movimento justo e democrático, diante do descumprimento pela C. do Acordo Coletivo de Trabalho, quanto à cláusula de pagamento da chamada PLR Social.(...)Considerando que a greve deflagrada pelos substituídos em 27/04/2021 tinha, dentre as razões que a justificaram, o pagamento a menor da PLR social e melhores condições de trabalho para os bancários da linha de frente diante da pandemia, percebe-se que a hipótese se amolda nas exceções fixadas pelo TST. O pagamento da PLR em valor inferior ao devido certamente equivale ao não pagamento de salário, além de violar instrumento coletivo normativo vigente. Da mesma forma, não há dúvida de que a reivindicação de melhores condições de trabalho para os bancários da linha de frente no contexto da pandemia da COVID- 19, está relacionada a más condições de trabalho.” (fls.1384/1386)

Sustenta que “a conduta da C. E. F. , de proceder aos descontos como se faltas injustificadas fossem, não atenta apenas contra o direito fundamental do trabalhador, devidamente assegurado pela Constituição e à Lei nº 7.783/89, mas também, como se verá

adiante, ao próprio histórico dos acordos coletivos de trabalho firmados por ela, nos quais ficou assegurada a possibilidade de compensação dos dias de greve, ao invés dos descontos. Mais do que isso, além da violação às disposições legais e constitucionais citadas, incorreu (e, sem dúvida, incorrerá novamente, caso não haja intervenção desta Especializada) em prática antissindical, vedada pelo artigo 6º da Lei de greve.(...)E no caso dos autos, não há dúvidas de que a conduta do reclamado consubstanciou verdadeira prática antissindical, atentatória à liberdade sindical consagrada nas normas preditas, que resultarão em prejuízos financeiros aos empregados da ré quando do desconto a ser realizado nos seus salários. Por ilegal, abusiva, persecutória e retaliativa a conduta da ré deve ser imediatamente coibida, de modo que a presente ação visa resguardar interesses e direitos de todos os bancários empregados da C. E. F. ." (fls.1389/1391)

Ainda, aduz que "nos inúmeros instrumentos coletivos firmados com a CEF em anos anteriores os dias de paralisação foram objeto de negociação, sendo alguns dias abonados e outros compensados, em atendimento ao que dispõe o art. 7º da Lei nº 7.783/89 que, como já dito, estabelece que a greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais serem regidas por acordo coletivo. Deste modo, evidente a incoerência da conduta da ré pois, em situações análogas, não descontou salários. (...)Em que pese a prática sempre ter sido a de negociação dos dias de greve por meio de acordo coletivo, em atendimento ao que dispõe o artigo 7º da Lei de Greve, no que se refere especificamente ao movimento de 27/0/2021, a reclamada efetuou o desconto salarial referente ao dia da greve geral, no claro intuito de retaliação, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário.(...)Cabe destacar ainda que a Constituição Federal preconiza expressamente o prestígio à negociação coletiva do trabalho, no artigo 7º, inciso XXVI, sendo tal princípio violado frontalmente pela empresa quando pretende fazer justiça com as próprias mãos, embora convidada pelos trabalhadores para negociar a respeito. Reitera-se, diante disso, que a conduta da ré se configura como retaliativa, persecutória e abusiva, eis que: i) é inegável que o movimento ocorrido em 27 de abril do corrente ano, de fato, se tratou de greve geral, como amplamente demonstrado, não tendo o menor cabimento pretender caracterizar simples injustificada ao trabalho; ii) foram cumpridas as formalidades legais, sendo a deflagração da greve aprovada em assembleia convocada para esse fim e comunicado previamente à empregadora; iii) como preceitua a Lei nº 7.783/89, a greve suspende o contrato de trabalho (artigo 7º), de modo que as relações laborais do período serão regidas por acordo coletivo ou sentença normativa, sendo que no âmbito da reclamada, ano após ano, os dias não trabalhados em decorrência de greve têm sido negociados nos acordos coletivos do período recente, sem exceção, conforme se verifica nos ACT's anexos, sendo, portanto, violado

o histórico dos acordos coletivos firmados. A suspensão do contrato não permite, em hipótese alguma, a conclusão de que se trata de falta ao trabalho ou de impontualidade dos empregados, a fim de possibilitar ao empregador o não pagamento do repouso semanal remunerado, nos termos do que preconiza a Lei 605/49. Desse modo, independentemente do deferimento do não desconto salarial dos respectivos dias de paralisação, a ré não poderia de forma alguma deixar de pagar os valores destinados ao dsr de seus empregados. iv) na ausência de acordo ou sentença, não cabe ao empregador utilizar o desconto salarial como forma de dissuadir a adesão ao movimento ou para punir trabalhador por ter aderido.” (fls.1392/ 1395)

Assim, pugna pela reforma da sentença para que “a C. reembolse o desconto do dia de greve geral (27.04.2021) e, por consequência, não considere esse dia como falta para quaisquer efeitos legais e contratuais - repouso semanal remunerado, licenças prêmio, APIP, férias + 1/3, bem como suas respectivas repercussões no contrato de trabalho ou, sucessivamente, seja possibilitada a compensação do referido dia 27.04.2021 a todos os(as) empregados(as) que tiveram o dia de greve registrado como falta injustificada, na forma da fundamentação.” (fl.1395)

Constou na sentença (fls.1367/1371):

“Postula o sindicato autor a condenação da ré a efetuar o pagamento do dia de trabalho que teria sido descontado ilegalmente - 27.4.2021 -, inclusive quanto às repercussões no contrato de trabalho (repouso semanal remunerado, contagem de férias, licença prêmio, APIP e outros benefícios), aduzindo que o dia de paralisação não pode ser considerado como falta. Sucessivamente, requer que seja determinada a compensação do dia 27.4.2021 em relação a todos os empregados que tiveram tal data registrada como falta injustificada (fl. 10).

A reclamada sustenta que “a PARALISAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES ocorrida no dia 27.4.2021, se deu em face da contrariedade à em virtude do descumprimento do acordo de Participação nos Lucros e Resultados e do processo de abertura de capital da C. Seguridade” (sic - fl. 940). Relata que, em relação ao acordo de Participação nos Lucros e Resultados, não restou demonstrada nenhuma irregularidade cometida pela C. e, nenhuma tentativa de negociação com a empresa quanto ao assunto. Afirma que “a greve foi motivada principalmente em face da oferta pública de ações (IPO) da C. SEGURIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A, sociedade por ações regida pela Lei nº. 13.303/2016, subsidiária integral da autora (C. ), ou seja, matéria

afeta à discricionariedade da Administração, que se trata de decisão política da Empresa e não está relacionada a questões trabalhistas” (fl. 940). Assevera que se verifica “a incompatibilidade da greve política com os ditames legais, sendo esta eivada de abusividade material, já que o empregador não dispõe de poder de negociação para pacificar o conflito” (fl. 942). Menciona que o ACT 2020/2022 firmado com a CONTEC e com a CONTRAF não dispõe sobre a possibilidade de compensação ou impossibilidade de desconto dos dias não trabalhados, em decorrência da greve (fl. 943). Aduz que “ausente o empregado imotivadamente, mormente pela abusividade no exercício do direito de greve, é direito do empregador, inerente ao seu poder diretivo (art. 2º da CLT), descontar o dia não trabalhado e o repouso semanal remunerado, respectivo, incluindo aí o sábado” (fl. 944).

Restou incontroversa a realização de greve no dia 27.4.2021.

De acordo com o artigo 2º da Lei 7.783/1989, “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

Por sua vez, o artigo 7º da referida lei dispõe que “Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho” (grifamos). Depreende-se de tal dispositivo, que a participação em greve implica em suspensão temporária da prestação do trabalho pelos empregados, e em contrapartida, a ausência do dever do empregador de remunerar os dias de paralisação dos empregados que aderiram ao movimento paredista.

Embora a jurisprudência do C. TST tenha estabelecido exceções relativamente ao não pagamento dos dias de participação em greve, como nos casos em que ocorra a paralisação motivada pelo descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento dos próprios salários e más condições de trabalho, nenhuma dessas situações se amolda ao ocorrido no caso sob exame. Cita-se, a respeito, um dos precedentes daquela Corte Superior:

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO . (...) ABUSIVIDADE DA GREVE NÃO

CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/89. NÃO COMPROVAÇÃO DO DESRESPEITO À MEDIDA LIMINAR . Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete “ decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender ” (art. 9º da CF/88). Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a Lei Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos. A lei define o exercício do direito de greve como a “ suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador ” (art. 2º da Lei nº 7.783/89), e estabelece os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação; 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores; 3 - regra geral, aviso-prévio à contraparte a respeito da paralisação, com antecedência de 48 horas. Tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência; e, ainda, durante o período de paralisação, em comum acordo, os envolvidos no conflito - sindicatos dos trabalhadores e empregadores - ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Não há controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na legislação para a deflagração da greve. Portanto, sob esse ângulo a greve não foi abusiva. A recorrente alega abusividade da greve amparada pelo descumprimento da determinação judicial de se manter um percentual mínimo de trabalhadores (100% nas áreas sensíveis e 50% nas demais áreas). Segundo a FAMESP, houve a paralisação total dos serviços. Ao se analisar a documentação juntada aos autos, observa-se que não há prova capaz de demonstrar, por si só, que a ordem liminar não foi cumprida integralmente. Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS . O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve

configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento, para autorizar os descontos nos salários dos trabalhadores relativos aos dias não trabalhados. (...). Recurso ordinário a que se nega provimento (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2021). (grifamos)

Por fim, cumpre mencionar que as cláusulas dos ACT's 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2018, invocadas pelo autor (fls. 4-5) disciplinam a compensação dos dias de greve verificados em 2014, 2015 e 2016 e não da paralisação ocorrida no dia 27.4.2021, que é objeto desses autos. Portanto, não se aplicam ao caso em apreço.

Diante de todo o exposto, declara-se que o desconto efetuado relativo ao dia 27.4.2021, no qual os empregados não compareceram ao trabalho em razão de participação em greve não pode ser qualificado como ilegal ou abusivo, tendo em vista que, conforme já acima exposto, a paralisação em virtude de participação no movimento grevista constitui causa de suspensão do contrato de trabalho e da consequente remuneração. Assim sendo, rejeita-se o pedido de ressarcimento do desconto a título de falta referente ao dia 27.4.2021, bem como seus reflexos em DSR, inclusive.

Rejeita-se o pedido sucessivo, eis que não existe disposição no ACT 2018/2020 acerca de compensação de dia de greve.”

O direito constitucional de greve encontra-se previsto no artigo 9º da Carta Maior, sendo regulamentado pela Lei 7783/89, que assim preconiza em seus artigos 1º e 2º:

“Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.”

Ainda, o artigo 7º da Lei de Greve prevê que “a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.”

Independentemente do caráter abusivo ou ilegal da paralisação, a regra geral determina a suspensão contratual, de forma que não há pagamento de salários e tampouco prestação de serviços.

A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do C.TST estabeleceu situações excepcionais que acarretam a interrupção do contrato de trabalho em caso de greve, sendo elas: a paralisação motivada por descumprimento de cláusulas coletivas relevantes, não pagamento de salários e más condições de trabalho, além da possibilidade de negociação entre as partes prevendo o pagamento dos dias não trabalhados.

Por oportuno, as seguintes ementas:

“RECURSO ORDINÁRIO DE VITRALE COMÉRCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS Nºs 1002618-89.2018.5.02.0000 E 1002680-32.2018.5.02.0000. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017 . 1. GREVE AMBIENTAL . MOVIMENTO PAREDISTA DECLARADO EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONCERNENTE À TUTELA DE FATOR REFERENTE À SAÚDE DOS TRABALHADORES E AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO, MAS DESCUMPRIDO PELO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. GREVE EM ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA ESSENCIAL PELA LEI DE GREVE. CONJUGAÇÃO DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES APTAS A AFASTAREM A ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA. DIREITO FUNDAMENTAL COLETIVO INSCRITO NO ART. 9º DA CF. ARTS. 3º E 4º DA LEI 7.783/89. Embora se reconheça

que o direito de greve se submete às condições estabelecidas na Lei 7.789/89, em especial nos seus arts. 3º e 4º, torna-se indubitável, em casos concretos - revestidos de peculiaridades que demonstrem o justo exercício, pelos trabalhadores, da prerrogativa de pressionarem a classe patronal para obtenção de melhores condições de trabalho -, que não se pode interpretar a Lei com rigor exagerado, compreendendo um preceito legal de forma isolada, sem integrá-lo ao sistema jurídico. A regulamentação do instituto da greve não pode traduzir um estreitamento do direito de deflagração do movimento, sobretudo porque a Constituição Federal - que implementou o mais relevante avanço democrático no Direito Coletivo brasileiro -, em seu artigo 9º, caput, conferiu larga amplitude a esse direito. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem o entendimento de que, em situações especiais, quando a greve é motivada pelo descumprimento patronal de obrigações contratuais e legais importantes (especialmente regras atinentes à saúde e segurança do trabalho), é possível relativizar a necessidade de cumprimento das formalidades legais para a sua deflagração, com base na diretriz jurídica da exceção do contrato não cumprido. A propósito, a própria Lei de Greve incorpora essa exceção, ao tipificar como excludente de abusividade da greve realizada em período de vigência de diploma coletivo negociado os casos em que se configure o descumprimento patronal de cláusula convencional (art. 14, parágrafo único, inciso I) e em que ocorrer uma alteração significativa das condições pactuadas (art. 14, parágrafo único, inciso II). Naturalmente, descumprimento residual não implica o benefício da exceção do contrato não cumprido, mas, sim, descumprimento grave, seja por sua natureza, ou pelo acúmulo de inadimplementos. No caso concreto, embora o Sindicato obreiro tenha deflagrado a greve na vigência da CCT 2017/2018 e não observado o requisito legal do aviso prévio à parte adversa, o contexto de sua ocorrência admite afastar a abusividade. Isso porque a deflagração do movimento paredista, logo após a decisão da assembleia, mostrou-se justificável diante da conduta reprovável da Empresa, consistente na supressão irregular do pagamento do adicional de insalubridade, de 20% do salário mínimo, sem qualquer alteração das condições de trabalho nem prova da cessação do agente insalubre. Desse modo, em face de se tratar de nítida greve ambiental, que

merece abordagem específica da ordem jurídica em virtude de abranger não só o meio ambiente como também a saúde dos trabalhadores, a par da ocorrência de incontroverso desrespeito a obrigação legal importante por parte da entidade empresarial Recorrente (obrigação relativa ao pagamento do adicional devido para o trabalho prestado em circunstâncias tipificadas como mais gravosas, com implicações deletérias à saúde do trabalhador - parcela que se conecta a normas de manutenção da saúde e da segurança do trabalho), desnecessário o cumprimento das formalidades legais para a deflagração da greve pelo Sindicato Obreiro, no caso concreto - com apoio na jurisprudência desta SDC/TST. Recurso ordinário desprovido. 2. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS EM VIRTUDE DA GREVE. A regra geral no Direito brasileiro, segundo a jurisprudência dominante, é tratar a duração do movimento paredista como suspensão do contrato de trabalho (art. 7º, Lei 7.783/89). Isso significa que os dias não trabalhados, em princípio, não são pagos, não se computando para esses específicos fins contratuais o mesmo período. Entretanto, caso se trate de greve em função do não cumprimento de cláusulas convencionais e/ou contratuais relevantes, a par de regras legais pela empresa (não pagamento ou atrasos reiterados de salários, más condições ambientais, com risco à higidez dos obreiros, etc.), em que se pode falar na aplicação da regra contida na exceção do contrato não cumprido, a greve deixa de produzir o efeito da mera suspensão. Do mesmo modo, quando o direito constitucional de greve é exercido para tentar regulamentar a dispensa massiva. Nesses dois grandes casos, seria cabível se enquadrar como mera interrupção o período de duração do movimento paredista, descabendo o desconto salarial. Verifica-se que a greve em análise se amolda à hipótese de interrupção do contrato de trabalho, pois houve a supressão irregular do adicional de insalubridade - já que não ficou provada nenhuma alteração nas condições de trabalho que pudesse justificar a sua exclusão. Diante desse contexto, é devido o pagamento dos dias não trabalhados em virtude da greve - conforme decisão proferida pelo Tribunal de origem. Recurso ordinário desprovido. (...)" (RO-1002618-89.2018.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 07/12/2021).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO . Compete exclusivamente à presidente do Tribunal Superior do Trabalho a apreciação de pedido de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão normativa emanada de Corte regional, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.192/2001. A postulação deve ser apresentada em procedimento específico, separadamente do recurso ordinário, e acompanhada da documentação descrita no art. 238 do RI TST. Portanto, inviável o exame do pedido formulado neste feito. (...) GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS . O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento, para autorizar os descontos nos salários dos trabalhadores relativos aos dias não trabalhados. CL(...)" (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2021).

"RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS SUSCITADAS. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA COM DEFLAGRAÇÃO DE GREVE NO DECORRER DA AÇÃO. CONEXÃO, DECLARADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, DESTE DISSÍDIO COLETIVO COM O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE DCG-152-34.2019.5.19.0000, AJUIZADO PELA EMPRESA TV PONTA VERDE LTDA. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. 1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO

COLETIVO (MATÉRIA AVENTADA APENAS NO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR TV PAJUÇARA LTDA., PAJUÇARA EDITORA, INTERNET E EVENTOS LTDA. - ME E RÁDIO PAJUÇARA FM LTDA. ).(...) 5. DIAS PARADOS . O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei nº 7.783/1989 e às diretrizes do Supremo Tribunal Federal, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, os dias parados correspondem à suspensão do contrato de trabalho e não devem ser remunerados, salvo na hipótese de o empregador contribuir decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso do pagamento de salários -, ou de acordo entre as partes, situações não constatadas no caso em tela. Embora predomine nesta SDC a compreensão de que, em greves de longa duração, seja determinada a compensação de 50% dos dias parados e o desconto dos outros 50%, não há como aplicar tal entendimento, uma vez que, segundo se infere dos autos, a paralisação perdurou por nove dias. Desse modo, dá-se provimento aos recursos para autorizar as empresas suscitadas a descontarem dos salários dos trabalhadores grevistas o valor relativo a 9 (nove) dias , em que não houve a prestação de serviços em razão da greve.(...). Mantém-se, pois, a decisão regional, a qual está consoante a jurisprudência desta SDC , e nega-se provimento aos recursos ordinários. Recursos ordinários parcialmente providos “ (ROT-103-90.2019.5.19.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2020).

No caso, é incontroversa a greve da categoria bancária realizada em 27.04.2021, em âmbito nacional.

Não houve a instauração de dissídio coletivo de greve.

A ata de assembleia geral extraordinária para a deflagração da greve não indica a pauta de interesse da categoria (fls.65/66), apenas registra a aprovação do movimento paredista, inexistindo, nos autos, demonstração da pauta reivindicatória da categoria bancária.

Já as notícias extraídas do site do sindicato - autor, carreadas às fls. 956/960, demonstram que a motivação principal da paralisação não foi o incorreto pagamento da parcela

---

PLR Social, mas sim uma insurgência em face das decisões do Poder Executivo que visavam a privatização do banco público.

Como bem apontou a D. Magistrada de origem, a situação em tela não se amolda às exceções consideradas pelo C.TST, de forma que deve prevalecer a disposição legal de que se trata de suspensão do contrato de trabalho, sendo autorizado, portanto o desconto do dia 27.04.2021, não trabalhado.

Impende ressaltar que mesmo que se considerasse a ausência/incorreção no pagamento da PLR Social como motivação da paralisação, ainda assim não se estaria dentro das excepcionalidades acima mencionadas, uma vez que a PLR Social é uma parcela variável, condicional e complementar à PLR Regra Febraban, possuindo critérios específicos a serem observados, conforme se infere no ACT de fls.1131/1148.

Ademais, não há falar em compensação do dia da greve nacional (27.04.2021), uma vez que o ACT 2020/2022 (fls.1150/1176 e 1198/1224) não prevê a possibilidade de compensação do dia de paralisação, ressaltando ainda que os acordos coletivos dos anos anteriores 2014/2015, 2015/2016 e 2016/2018, possibilitaram a compensação dos dias de greve ocorridos, especificamente, em 2014, 2015 e 2016.

Por fim, destaca-se as razões apresentadas pela Ex.ma Procuradora Regional do Trabalho, MARIANE JOSVIK, conforme parecer de fls.1442/1446:

“O direito de greve é garantido aos trabalhadores pela Constituição Federal em seu artigo 9º, que determina que “compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender”.

Em que pese o entendimento de que a adesão do trabalhador a movimento paredista não pode implicar descontos salariais, salvo se declarado abusivo pela Justiça do Trabalho, curvamo-nos à decisão do C. STF, tomada em 27/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 693.456/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tese 531), onde foi discutida a constitucionalidade do desconto dos dias parados pela administração pública em razão de greve de servidor. O STF decidiu, na ocasião, que a administração pública pode fazer o corte do ponto dos grevistas, admitindo a possibilidade de compensação dos dias parados mediante acordo:

RE 693.456/RJ. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Questão de ordem. Formulação de pedido de desistência da ação no recurso extraordinário em que reconhecida a repercussão geral da matéria. Impossibilidade. Mandado de segurança. Servidores públicos civis e direito de greve. Descontos dos dias parados em razão do movimento grevista. Possibilidade. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso do qual se conhece em parte, relativamente à qual é provido. 1. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de não se admitir a desistência do mandado de segurança, firmando a tese da impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional. 2. A deflagração de greve por servidor público civil corresponde à suspensão do trabalho e, ainda que a greve não seja abusiva, como regra, a remuneração dos dias de paralisação não deve ser paga. 3. O desconto somente não se realizará se a greve tiver sido provocada por atraso no pagamento aos servidores públicos civis ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional ou de trabalho, tais como aquelas em que o ente da administração ou o empregador tenha contribuído, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorresse ou em que haja negociação sobre a compensação dos dias parados ou mesmo o parcelamento dos descontos. 4. Fixada a seguinte tese de repercussão geral: “A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”. 5. Recurso extraordinário provido na parte de que a Corte conhece.

No julgamento do Recurso Extraordinário em questão, ficou, destarte, estabelecido que o desconto dos dias parados só não ocorrerá se o movimento grevista for deflagrado em razão de conduta ilícita do próprio empregador ou se houver compensação negociada entre as partes, ambas as circunstâncias ausentes no caso em debate.

Desse modo, ante à decisão do C. STF, que autoriza os descontos de dias de paralisação, correta a r. sentença.

(...)

Assim, pela manutenção da sentença.”

Ante o exposto, mantém-se incólume a sentença.

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Confiante na reforma da sentença, o autor . D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. requer a exclusão de sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em prol dos advogados da parte ré, bem como pugna pela condenação da reclamada ao pagamento de honorários assistenciais.

Em caso de manutenção da sentença, requer seja afastada sua condenação ao pagamento da verba honorária, porquanto atua como substituto processual na presente ação coletiva. Sucessivamente, postula a redução do percentual arbitrado em sentença.

Sobreleva-se da sentença (fl.1371):

“2. Da justiça gratuita

Defere-se o pedido de justiça gratuita, observando-se a jurisprudência do TRT da 9a. Região, nos seguintes termos:

TESE JURÍDICA PREVALECENTE Nº 14 - SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. (DEJT 14, 15 e 18/03/2019)

3. Dos honorários sucumbenciais

Deferem-se honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa aos procuradores da reclamada, eis que rejeitada a pretensão da parte autora.”

A presente ação foi ajuizada em 23.07.2021. Portanto, o instituto da sucumbência processual, criado pela Lei nº 13.467/2017, vigente desde 11/11/2017, é aplicável ao caso em exame.

No entanto, cumpre destacar que a sucumbência do sindicato autor atrai a aplicação dos artigos. 87 do CDC e 18 da Lei 7.347/1985, segundo os quais, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação do autor da ação coletiva ao pagamento de honorários advocatícios.

Nessa linha, é o entendimento do C. TST:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO SUCUMBENTE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Reconhecida a legitimidade ampla para atuar na defesa coletiva da categoria, como substituto processual, e, diante da sua constituição na forma de associação nos termos do artigo 53 e seguintes do Código Civil, aplicam-se ao sindicato, quando autor de demandas coletivas, as disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública, inclusive quanto aos honorários advocatícios, por força de disposição expressa nessas leis de regência que autorizam a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no que for cabível. Assim, havendo sucumbência do sindicato, tanto o artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor, assim como o artigo 18 da Lei 7.374/85, dispõem que a condenação da associação autora em honorários advocatícios está restrita à comprovação de má-fé. No caso em apreço, contudo, não se observa qualquer registro de ter havido má-fé comprovada do sindicato. Essa ausência de má-fé mais se reforça quando se constata que a Turma reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para a causa e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame dos pedidos constantes do recurso ordinário do reclamante. De tal modo, a condenação do sindicato sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios não se justifica porque ausente comprovada má-fé. Recurso de embargos conhecido e provido. (Numeração Única: E-ED-RR - 1218-27.2010.5.09.0652; Ministro: Augusto César Leite de Carvalho; Data de

juízo: 19/10/2017; Data de publicação: 27/10/2017; Órgão Julgador: Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)"

Precedente desta 2ª Turma: RO 0001115-52.2017.5.09.0659, publicado em 07.03.2019, de relatoria da Ex.ma Desembargadora ANA CAROLINA ZAINA.

Ausente a prova de má-fé do sindicato autor, é indevida sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, reforma-se parcialmente a sentença para excluir os honorários fixados em favor dos procuradores da parte ré.

Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Carlos Henrique de Oliveira Mendonca; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves, Claudia Cristina Pereira e Carlos Henrique de Oliveira Mendonca, sustentou oralmente o advogado Rodrigo Thomazinho Comar inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios, Financiaros e Empresas do Ramo Financeiro de Curitiba e Regiao, sustentou oralmente o advogado Leonardo Werner Pereira da Silva inscrito pela parte recorrente C. Economica Federal; **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, inverter a ordem de apreciação, e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ C. E. F.** . Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR** . D. E. E. E. B., F. E E. D. R. F. D. C. E R. para excluir a condenação em honorários fixados em favor dos procuradores da parte ré. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

LUIZ ALVES

Relator

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. LEGALIDADE DA GREVE. ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI 7.783/89. REQUISITOS LEGAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. ATIVIDADES ESSENCIAIS. TRANSPORTE COLETIVO.** O art. 9º, da Constituição Federal, assegura “o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. O exercício desse direito não é absoluto, submetendo-se a requisitos e limitações tanto previstas em norma constitucional como em Lei específica, especialmente em caso de serviços e atividades essenciais (art. 9º, § 1º, da CF e art. 10, da Lei 7.783/89). Com efeito, não há vedação ao exercício do direito de greve nas atividades e serviços considerados essenciais, havendo, porém, condicionantes legais que devem ser observadas com vistas ao atendimento e manutenção das necessidades inadiáveis da comunidade (art. 11, da Lei 7.783/89) Ainda, conforme regra geral prevista no art. 14, da Lei 7.783/89, considera-se abusiva a greve em caso de inobservância dos requisitos legais, bem como na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, excetuando, nesse último caso, as hipóteses em que a paralisação (parágrafo único): I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho. Assim, a aferição da abusividade ou da legitimidade do movimento grevista demanda a verificação quanto à observância dos requisitos previstos em lei. No caso em análise, quando do recebimento do dissídio coletivo, houve fixação de percentual mínimo de manutenção da frota circulante, inexistindo qualquer alegação acerca de eventual descumprimento da ordem por parte do Sindicato suscitante. Da mesma forma, não há alegação por parte da empresa suscitada acerca de eventual inobservância dos requisitos formais ao exercício do direito de greve previstos na Lei 7.783/89. Não fosse isso, tratando-se de greve motivada por mora salarial, como no caso dos autos, considera-se regular o exercício do direito de greve, mesmo quando não atendidos os requisitos formais previstos na Lei 7.783/89. Precedentes da Seção de Dissídios Coletivos do TST. Dissídio Coletivo de Greve julgado procedente para declarar a legalidade do movimento grevista.

**RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988).

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, ajuizado por S. - S. D. M. E C. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M. em face de A. V. S. e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR, em que formuladas as seguintes pretensões: “b) Preliminarmente, requer em sede de liminar que a empresa seja obrigada a realizar o pagamento dos salários de competência de abril de 2021, bem como de todas as garantias já conquistadas, presentes no Acordo Coletivo, sob pena de multa a ser imposta ao juízo e em caso de não cumprimento e que caso a empresa não cumpra com a ordem de pagar até o prazo legal, que no próximo dia útil que seja realizado bloqueio nas contas da empresa, não sendo bloqueados valores suficientes para garantir o pagamento dos trabalhadores, que seja efetuado o bloqueio do erário público municipal. (...) c) Que ao ser determinado percentual mínimo que seja ponderado as questões suscitadas, de maneira que se sugere que retorne 30% no horário normal e 40% no horário de pico. (...) g) Seja julgado procedente o presente dissídio coletivo, de modo seja julgado por sentença normativa, procedente todas as reivindicações supra referenciadas, dos MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, que laboram junto à empresa AUTO VIAÇÃO SANJOTUR, de modo à garantir eficácia ao acordo coletivo de trabalho da categoria, em específico pelo pagamento de salário; (...)”.

O e. Desembargador Vice-Presidente deste Tribunal Célio Horst Waldraff, em decisão liminar, determinou ao Sindicato e empresa, “a manutenção em atividade de 30% da frota circulante em horário normal e 50% (cinquenta por cento) da frota circulante em horário de pico”, postergando a análise do requerimento de salário para momento posterior à audiência de conciliação designada na oportunidade. Ainda, rejeitou o pedido de inclusão do Município de São José dos Pinhais como litisconsorte, “porque não é parte legítima para figurar na presente ação, a não ser como terceiro interessado”. (fl. 69)

Em audiência realizada em 20.04.2021, não houve êxito na tentativa conciliatória (fls. 315/319).

Em nova decisão liminar proferida em 22.04.2021, o e. Des. Vice-Presidente, determinou “o pagamento dos salários atrasados, no prazo de 48 horas, com a pena diária de multa de R\$ 10.000,00 em caso de eventual descumprimento”. (fls. 323)

Em contestação (fls. 356/366), a empresa suscitada alegou a ilegitimidade do Sindicato suscitante e, no mérito, a improcedência da ação, colacionando documentos (fls. 366 e ss.)

As partes foram intimadas sobre interesse na manifestação de provas (fls. 1437).

O Sindicato suscitante, em manifestação (fls. 1439), informou que “não foi necessário a execução da liminar, uma vez que o salário do mês objeto da presente foi devidamente pago”. (fl. 1439)

A Suscitada requereu produção de prova técnica contábil “a respeito da enorme queda de sua arrecadação provocada pela pandemia, bem como em relação ao atual prejuízo que vem sofrendo com sua operação (...) tamanho o desequilíbrio contratual que atinge sua relação com a Municipalidade e as verdadeiras razões que a levam a enfrentar suas atuais dificuldades financeiras”. (fls. 1440).

A prova requerida pela executada foi indeferida pelo Exmo. Des. Vice-Presidente “eis que as provas devem limitar-se ao objeto da ação, no caso, a greve”.

Apenas a parte executada apresentou razões finais (fls. 1446/1447), em que suscita nulidade pelo indeferimento da prova.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de lavra do i. Procurador Luercy Lino Lopes, se pronunciou pelo reconhecimento da legalidade da greve (fls. 1450/1454).

Posteriormente, os autos foram distribuídos a este Desembargador para atuar como Relator.

Às fls. 1458/1460, a empresa suscitada apresentou pedido de tutela de urgência, com vistas ao “arresto dos recursos já reconhecidos como devidos pela Municipalidade à Suscitada, nos autos da ação 0002103- 37.2020.8.16.0202, no importe de R\$ 1.882.003,39, com a imediata transferência para a empregadora, para que se possibilite o pagamento urgente dos salários em atraso, sem a necessidade de novo socorro junto a instituições financeiras”.

---

A tutela de urgência requerida pela empresa suscitada foi indeferida por este Relator, conforme decisão de fls. 1628/1630, complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 1638/1643.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**  
**ADMISSIBILIDADE**  
**ILEGITIMIDADE ATIVA**

Em contestação (fls. 356/366) a empresa suscitada argui a ilegitimidade do Sindicato suscitante para atuar em nome e defesa de todos os colaboradores da A. V. S. . Afirmou que “parte expressiva dos empregados é representada, coletivamente, pelo S. - S. D. E. E. E. E M. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M”, havendo dúvida, inclusive, se o sindicato suscitante é o real representante da categoria profissional dos motoristas, na medida em que esta não desenvolve nenhuma atividade endereçada à Capital ou à Região Metropolitana, mas sim, para o interior do Município de São José dos Pinhais”. Logo, “não tendo, o dissídio sido aforado por entidade sindical com base territorial representativa da categoria profissional, no local onde a Suscitada desenvolve suas atividades econômicas (interior do Município de São José dos Pinhais), o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito”.

Sem razão.

Conforme estatuto social, o Sindicato suscitante - S., representa a categoria dos motoristas e cobradores nos transportes de passageiros de Curitiba e Região Metropolitana, abrangendo, assim, o Município de São José dos Pinhais, onde a suscitada exerce atividade econômica de transporte público.

Observa-se, inclusive, a existência de Acordo Coletivo de Trabalho, vigente ao tempo do ajuizamento da presente ação, firmado entre o Sindicato suscitante e a empresa suscitada (fls. 45/61).

Logo, não há dúvida quanto à legitimidade do Sindicato suscitante para o ajuizamento da presente ação de dissídio coletivo, como representante dos empregados da empresa suscitada, que atua no ramo do transporte público coletivo, em localidade abrangida pela base

territorial do Sindicato.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, ADMITO o presente Dissídio Coletivo de Greve.

**NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA ARGUIDA PELA SUSCITADA EM RAZÕES FINAIS**

Consoante relatado anteriormente, a empresa suscitada requereu produção de prova técnica contábil “a respeito da enorme queda de sua arrecadação provocada pela pandemia, bem como em relação ao atual prejuízo que vem sofrendo com sua operação (...) tamanho o desequilíbrio contratual que atinge sua relação com a Municipalidade e as verdadeiras razões que a levam a enfrentar suas atuais dificuldades financeiras”. (fls. 1440).

A prova requerida pela executada foi indeferida pelo Exmo. Des. Vice-Presidente, considerando que “as provas devem limitar-se ao objeto da ação, no caso, a greve”. (fls. 1443)

Em razões finais a suscitada alega que “O indeferimento da prova técnica oportunamente requerida, impediu a comprovação do fato que geraria a excludente de ilicitude pelo atraso no pagamento dos salários, o qual se deu por razões alheias à vontade da empregadora”, assim como “impediu, ainda, de quantificar os prejuízos notórios experimentados pela empresa, no período de pandemia, que impactou fortemente suas receitas, impedindo-a de honrar os mais básicos compromissos financeiros, o que igualmente retira a gravidade de sua responsabilização”, requerendo “a declaração de nulidade do presente feito a partir do indeferimento da prova requerida, diante da notória violação ao princípio de ampla defesa, esculpido no art. 5º, LV, da Constituição”.

Sem razão.

Com efeito, é dado ao julgador dispensar eventuais provas desnecessárias (art. 370, parágrafo único, do CPC/2015) e indeferir diligências inúteis, bem como aquelas que não forem essenciais à solução do conflito a teor do que dispõe o artigo 765, da CLT, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Compete-lhe ainda a condução do processo, incumbindo-lhe indeferir postulações meramente protelatórias

(art. 139, III, do CPC/2015).

No caso, além de incontroverso o atraso no pagamento de salários ao tempo do ajuizamento da ação, houve posterior adimplemento, conforme reconhecido pelo Sindicato suscitante. Logo, nada mais se discute a esse respeito. Subsiste objeto e interesse apenas em relação à declaração de legalidade do movimento grevista, para a qual não se faz relevante a produção de prova contábil requerida.

Consoante adiante explicitado, na esteira do entendimento da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se de greve motivada por mora salarial (no caso, incontroversa), “não pode ser tida por abusiva, mesmo não sendo respeitados os ditames da Lei 7.783/89 para sua realização. (...)” e mesmo em face de motivo de força maior alegado pela empresa “o trabalhador não pode ser obrigado a trabalhar sem receber a correspondente remuneração em dia”. (ROT-20551-33.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/12/2021).

Assim, ainda que comprovado pela perícia técnica o alegado desequilíbrio econômico, tal não excluiria responsabilidade da suscitada pelo pagamento dos salários atrasados, além de irrelevante para fins de reconhecimento da legalidade do movimento grevista.

Rejeito.

## **MÉRITO**

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, ajuizado por S. - S. D. M. E C. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M., em 15.04.2021. Na petição inicial, relatou o Sindicato suscitante a ocorrência de atraso e pagamento parcial de salários por parte da empresa suscitada, a partir de março de 2021, motivando a deflagração de greve desde 12.04.2021, formulando as seguintes pretensões: “b) Preliminarmente, requer em sede de liminar que a empresa seja obrigada a realizar o pagamento dos salários de competência de abril de 2021, bem como de todas as garantias já conquistadas, presentes no Acordo Coletivo, sob pena de multa a ser imposta ao juízo e em caso de não cumprimento e que caso a empresa não cumpra com a ordem de pagar até o prazo legal, que no próximo dia útil que seja realizado bloqueio nas contas da empresa, não sendo bloqueados valores suficientes para garantir o pagamento dos trabalhadores, que seja efetuado o bloqueio do erário público municipal. (...) c) Que ao ser determinado percentual

mínimo que seja ponderado as questões suscitadas, de maneira que se sugere que retorne 30% no horário normal e 40% no horário de pico. (...) g) Seja julgado procedente o presente dissídio coletivo, de modo seja julgado por sentença normativa, procedente todas as reivindicações supra referenciadas, dos M. E C. N. E. D. T. D. P. D. C. E R. M., que laboram junto à empresa A. V. S., de modo à garantir eficácia ao acordo coletivo de trabalho da categoria, em específico pelo pagamento de salário; (...)'".

Não houve controvérsia em relação ao inadimplemento salarial noticiado, o qual foi reconhecido pela suscitada, atribuindo tal situação ao impacto econômico e financeiro provocado pela pandemia da COVID 19 e ao desequilíbrio econômico-financeiro da relação mantida com o Município de São José dos Pinhais.

Outrossim, conforme reconhecido pelo Sindicato suscitante, a situação de atraso e ausência de pagamento de salários, que motivou a deflagração da greve e ajuizamento do presente dissídio coletivo, foi regularizada no decorrer da ação.

Verifica-se, assim, a perda de objeto da ação em relação ao pedido de pagamento dos salários em atraso, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nesse particular (art. 485, VI, do CPC).

Quanto à legalidade do movimento grevista, tem-se que o art. 9º, da Constituição Federal, assegura “o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Conforme ensina Maurício Godinho Delgado:

“A natureza jurídica da greve, hoje, é de um direito fundamental de caráter coletivo, resultante da autonomia privada coletiva inerente às sociedades democráticas. É exatamente nesta qualidade e com esta dimensão que a Carta Constitucional de 1988 reconhece esse direito (art. 9º).

É direito que resulta da liberdade de trabalho, mas também, na mesma medida, da liberdade associativa e sindical e da autonomia dos sindicatos, configurando-se como manifestação relevante da chamada autonomia privada coletiva, própria às democracias. Todos esses fundamentos,

---

que se agregam no fenômeno grevista, embora preservando suas particularidades, conferem a esse direito um status de essencialidade nas ordens jurídicas contemporâneas. Por isso é direito fundamental nas democracias". (Curso de direito do trabalho, 8ª ed., São Paulo: LTr, 2009, p. 1315).

A Lei 7.783/1989, que disciplina sobre o exercício do direito de greve, traz, dentre outras, as seguintes disposições:

"Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no "caput", constituindo comissão de negociação.

Como se vislumbra desde logo, não se trata de direito absoluto, submetendo-se a requisitos e limitações tanto previstas em norma constitucional como em Lei específica.

No que diz respeito a serviços e atividade essenciais, o § 1º, do art. 9º, da Constituição Federal, prevê que “§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

O art. 10, da Lei 7.783/89, enumera os serviços e atividades essenciais considerados essenciais, dentre as quais o transporte coletivo (inciso V).

Em tais hipótese, conforme art. 11, obrigam-se os sindicatos, empregadores e trabalhadores, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, consideradas como tais “aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população” (parágrafo único) Ainda, tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais, obrigam-se as entidades sindicais a comunicar a decisão aos empregados e aos usuários com antecedência mínima de 72 horas da paralisação (art. 13).

Verifica-se, assim, que não há vedação ao exercício do direito de greve nas atividades e serviços considerados essenciais, havendo, porém, condicionantes com vistas ao atendimento e manutenção das necessidades inadiáveis da comunidade.

Ainda, conforme regra geral prevista no art. 14, da Lei 7.783/89, considera-se abusiva a greve em caso de inobservância dos requisitos legais, bem como na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa, excetuando, nesse último caso, as hipóteses em que a paralisação (parágrafo único): I - tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição; II - seja motivada pela superveniência de fatos novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Do exposto, tem-se que a aferição da abusividade ou da legitimidade do movimento grevista demanda a verificação quanto à observância dos requisitos previstos em lei.

No presente caso, o S. suscitante colacionou com a inicial: a) ata de assembleia geral extraordinária realizada em 08.04.2021 em que aprovada realização de greve no caso de não

quitação dos salários no prazo estipulado (fl. 62); b) comunicados encaminhados à empresa suscitada e ao Município de São José dos Pinhais, recebidos em 08.04.2021, acerca do indicativo de greve a partir de 13.04.2021 (fls. 61 e 64).

Quando do recebimento do presente dissídio coletivo, em decisão liminar exarada pelo Exmo. Vice-Presidente deste Tribunal, foi determinada a manutenção em atividade de 30% da frota circulante em horário normal e 50% em horário de pico (fl. 68), não havendo qualquer alegação, seja por parte da empresa suscitada seja pelo terceiro interessado Município de São José dos Pinhais, acerca de eventual descumprimento da ordem por parte do Sindicato suscitante.

Da mesma forma, não há alegação por parte da empresa suscitada acerca de eventual inobservância, pelo Sindicato suscitante, dos requisitos formais ao exercício do direito de greve previstos na Lei 7.783/89.

Não fosse isso, na esteira da jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, tratando-se de greve motivada por mora salarial, como no caso dos autos, considera-se regular o exercício do direito de greve, mesmo quando não atendidos os requisitos formais previstos na Lei 7.783/89. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“RECURSOS ORDINÁRIOS EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. I) RECURSO PRINCIPAL PATRONAL - NÃO ABUSIVIDADE DA GREVE - ATRASO DE SALÁRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência majoritária da SDC, da qual guardo reserva, segue no sentido de que, tendo a greve por motivação o atraso de salários, não pode ser tida por abusiva, mesmo não sendo respeitados os ditames da Lei 7.783/89 para sua realização. 2. No caso dos autos, a greve no transporte público no Município de Rio Grande se deu em face do atraso no pagamento de salários por parte da Empresa Suscitante, decorrente da crise financeira provocada pela pandemia do Covid-19. 3. Assim, em que pese o motivo de força maior alegado pela Empresa, o entendimento majoritário desta Seção é o de que o trabalhador não pode ser obrigado a trabalhar sem receber a correspondente remuneração em dia. Por outro lado, o descumprimento por parte da Empresa, da determinação judicial de apresentação dos

relatórios sobre valores descontados dos trabalhadores, para repasse imediato para o FGTS, Previdência e Sindicato, justificou a aplicação da multa cominada no despacho. Recurso ordinário desprovido. (ROT-20551-33.2021.5.04.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 02/12/2021).

“RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. MOVIMENTO GREVISTAMOTIVADOPORMORASALARIAL.DECLARAÇÃODEABUSIVIDADE. NÃO CABIMENTO. A greve motivada por atraso no pagamento de salários insere-se dentre as exceções, admitidas na jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, capazes de afastar a declaração de abusividade da greve, a despeito da inobservância dos requisitos formais previstos na Lei nº 7.783/89. Precedentes. [...]” (RO - 44-95.2017.5.11.0000, Rel. Min. Emmanoel Pereira , SDC, DEJT de 27/02/19).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO. [...] GREVE. MORA SALARIAL. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Greve é o instrumento de pressão, de natureza constitucional, exercida pela categoria profissional, a fim de obter da categoria econômica a satisfação dos interesses dos trabalhadores, aos quais compete “decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender” (art. 9º da CF/88). Não obstante a amplitude constitucionalmente conferida ao direito de greve, a Lei Maior estabelece diretrizes limitadoras ao seu exercício, e remete à legislação infraconstitucional a definição dos serviços ou atividades essenciais, o disciplinamento sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, bem como a responsabilização pelos abusos cometidos. A lei define o exercício do direito de greve como a “suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador” (art. 2º da Lei nº 7.783/89), e estabelece os seguintes requisitos de validade: 1 - tentativa de negociação; 2 - aprovação em assembleia de trabalhadores; 3 - regra geral, aviso-prévio à contraparte a respeito da paralisação, com antecedência de 48 horas. Tratando-se de greve em serviços ou atividades essenciais a comunicação deverá ocorrer, no mínimo, com 72 horas de antecedência; e, ainda, durante o período de paralisação, em comum acordo, os

envolvidos no conflito - sindicatos dos trabalhadores e empregadores - ficam obrigados a garantir a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Infere-se do acórdão do Tribunal Regional que todos os requisitos da Lei de Greve foram observados na deflagração do movimento paredista. Ademais, quando a greve é provocada pela falta de pagamento de salário, como no caso dos autos, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de admitir que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem cumprirem os requisitos formais da Lei nº 7.783/89. Recurso ordinário a que se nega provimento” (RO-1000286-86.2017.5.02.0000, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda , SDC, DEJT 22/06/18).

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. 1. GREVE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI Nº 7.783/1989. NÃO ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO. MORA SALARIAL . O art. 9º, caput, da Constituição Federal assegura aos trabalhadores o direito de greve e lhes dá competência para decidirem sobre a oportunidade e os interesses de exercê-lo, mas a Lei nº 7.783/89 ao regulamentar o exercício desse direito, apresenta requisitos que devem ser observados antes da deflagração do movimento, de forma que não seja considerado abusivo. De outro lado, esta Seção Especializada considera concebível que os trabalhadores paralitem suas atividades, mesmo sem cumprirem os requisitos formais da Lei de Greve, “quando esgotado o limite de sua tolerância relativamente à inadimplência salarial da Empresa e aos riscos decorrentes de más condições de trabalho a que são submetidos” (RO-5723-07.2013.5.15.00000, Relª Minª Maria de Assis Calsing, DEJT de 17/10/2014). No caso em tela, não há como afastar o enquadramento da inadimplência salarial da empresa - não pagamento do 13º salário de 2015 - nas hipóteses que legitimam a forma de pressão adotada pelos trabalhadores, sem o preenchimento dos requisitos da Lei de Greve, já que não se concebe que a categoria profissional fique à mercê da vontade do segmento econômico, esperando indefinidamente que ele resolva negociar ou cumprir com suas obrigações trabalhistas. Mantém-se a decisão que declarou a não abusividade da greve e nega-se provimento ao recurso. [...]” (RO-5681-50.2016.5.15.0000, Rel. Min. Dora Maria da Costa , SDC, DEJT de 17/02/17).

Ante o exposto acima, e sendo incontroverso que o movimento grevista que precedeu o ajuizamento do presente dissídio foi motivado pela mora salarial (incontroversa), não se cogita de abusividade, impondo-se, ao contrário, declaração da legalidade da greve.

Nesses termos, julga-se procedente o presente dissídio coletivo, para declarar a legalidade do movimento grevista.

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Adilson Luiz Funez; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior (Relator), Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira (Revisor), Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves e Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu; em férias os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Tadeu Marques da Fonseca e Ilse Marcelina Bernardi Lora, ausentes justificadamente os Excelentíssimos Desembargadores Neide Alves dos Santos e Célio Horst Waldraff; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o presente dissídio coletivo de greve; **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade ativa e nulidade processual por cerceamento de defesa, arguidas pela empresa suscitada; **DECLARAR** extinto o pedido relativo ao pagamento de salários em atraso, sem julgamento do mérito, por perda de objeto (art. 485, VI, do CPC); e, no mérito, por igual votação, **JULGAR PROCEDENTE** o dissídio, para declarar a legalidade do movimento grevista.

Custas pela empresa suscitada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, atribuído à causa.

Intimem-se.

Curitiba, 7 de junho de 2022.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR

Relator

**PROCESSO nº 0000809-02.2021.5.09.0673 (ROT)****DESCONTOS SALARIAIS. GREVE. NECESSIDADE DE DISSÍDIO COLETIVO.**

**COMPETÊNCIA FUNCIONAL.** A competência funcional para processar e julgar os desdobramentos trabalhistas que impliquem a análise da legalidade de greve reserva-se ao Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, a depender da abrangência em concreto. No caso analisado, observa-se que, embora tenha o Sindicato autor nomeado a demanda como Ação Civil Pública, evidencia-se verdadeiro dissídio coletivo de greve, na medida em que o ressarcimento postulado apresentasse como pedido sucessivo à declaração de legalidade do movimento e, por isso, da impossibilidade de descontos. A própria causa de pedir elencada pela parte autora requer a análise probatória acerca da legalidade do movimento grevista - por descumprimento da PLR pela parte ré - e a decorrente impossibilidade de descontos salariais. Assim, considerando a inderrogável competência funcional, não deveria a presente demanda ter sido ajuizada em primeiro grau, defeito insanável por se tratar de matéria de ordem pública. Recurso da parte ré provido para extinguir, sem resolução do mérito, a presente demanda.

**RELATÓRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009), provenientes da 06ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto em face da sentença proferida pelo Exmo. Juiz do Trabalho REGINALDO MELHADO, que acolheu parcialmente os pedidos.

Aré recorrente, C. E. F., postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes pedidos: a) Competência funcional; b) Tutela provisória; c) Ressarcimento dos descontos; d) Correção monetária e juros de mora; e) Contribuições previdenciárias; f) Honorários advocatícios.

Custas recolhidas e Depósito recursal efetuado.  
Contrarrazões apresentadas pelo autor recorrido

Pro sua vez, o autor recorrente, S. D. T. E. E. E. B. E. S. O. C. D. L. E., postula a reforma da r. sentença quanto à justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pela ré recorrida.

O Ministério Público do Trabalho, pelo d. Procurador(a) LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI, opinou no sentido de que é desnecessária a manifestação, pois inexistente interesse público a justificar a intervenção

Eventual menção às folhas dos autos terá como parâmetro o download dos documentos do processo em arquivo PDF e em ordem crescente.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário interposto, por presentes os pressupostos de admissibilidade, bem como das contrarrazões, por regulares e tempestivas.

#### **DIREITO INTERTEMPORAL**

Esclareça-se, de plano, com o fim de obstar a oposição desnecessária de embargos declaratórios, que as normas de direito material contidas na Lei 13.467/2017 serão aplicadas apenas aos fatos ocorridos após sua data de início de vigência.

Assim, considerando que greve objeto da demanda ocorreu em 2021, as novas regras trabalhistas incidirão no contrato de trabalho dos substituídos.

Sob o aspecto processual, a aplicação dessas normas respeitará os atos já praticados e as situações consolidadas sob a vigência da lei revogada (arts. 14 e 15, do NCPC, c/c art. 769, da CLT), respeitando-se a Instrução Normativa 41/2018, do C. TST.

#### **MÉRITO**

Recurso da parte ré

Competência funcional

Fundamentou o Juízo de origem no sentido de que “Não se verifica qualquer pretensão do autor na presente ação de reconhecimento de licitude da greve nacional realizada

pelos empregados da ré no dia 27/04/2021. A pretensão do autor é apenas de condenação da parte demandada ao ressarcimento de descontos salariais efetuados em prejuízo dos seus substituídos. Não se trata de dissídio coletivo. Portanto, rejeito a preliminar colocada no item 2.1 da defesa”

Pugna a parte ré, sustentando tratar-se de competência originária do C. TST pois, além de configurar verdadeiro dissídio coletivo de greve, possui abrangência nacional.

Analiso.

Na inicial, pretende o sindicato autor a condenação da parte ré ao ressarcimento dos descontos efetuados em virtude dos movimentos grevistas do dia 27 de abril de 2017, em razão da legalidade do destes.

Consta do art. 856 da CLT:

“Art. 856 - A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que ocorrer suspensão do trabalho.”

Neste mesmo sentido prevê o Precedente Normativo nº 29 do TST:

“Greve. Competência dos Tribunais para declará-la abusiva. Compete aos Tribunais do Trabalho decidir sobre o abuso do direito de greve.”.

Em posicionamento que se harmoniza com os demais, a Seção Especializada deste Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 01, item I, com o seguinte teor:

“OJ SE - 01: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE - RA/SE/003/2011, DEJT, 26.09.2011

I - Competência. O Tribunal Regional do Trabalho tem competência originária para julgamento de dissídio coletivo de greve em que se busca declaração de abusividade, ou não, do movimento grevista, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004 (inciso II e § 3º, do art. 114, da Constituição Federal).

Observa-se então que a competência funcional para processar e julgar os desdobramentos trabalhistas que impliquem a análise da legalidade de greve reserva-se ao Tribunal Regional do Trabalho ou Tribunal Superior do Trabalho, a depender da abrangência em concreto.

No caso analisado, observa-se que, embora tenha o Sindicato autor nomeado a demanda como Ação Civil Pública, evidencia-se verdadeiro dissídio coletivo de greve, na medida em que o ressarcimento postulado apresenta-se como pedido sucessivo à declaração de legalidade do movimento e, por isso, da impossibilidade de descontos.

Assim, inexistente pedido isolado de ressarcimento, visto que a própria causa de pedir elencada pela parte autora requer a análise probatória acerca da legalidade do movimento grevista - por descumprimento da PLR pela parte ré - e a decorrente impossibilidade de descontos salariais.

Isto porque, em regra, a greve constitui direito dos trabalhadores que enseja a suspensão contratual, tornando os descontos no dia designado como corolário lógico e jurídico desta espécie de falta.

Deste modo, a constatação em sentido contrário à regra de suspensão contratual exige que seja analisada suposta ilegalidade praticada pela ré ao descumprir a norma coletiva e, em decorrência de resposta positiva, a legalidade do movimento grevista apta a tornar justificadas as faltas ao serviço.

Assim, considerando a inderrogável competência funcional, não deveria a presente demanda ter sido ajuizada em primeiro grau, defeito insanável por se tratar de matéria de ordem pública.

No mesmo sentido, Acórdão deste Regional, 0000640-61.2017.5.09.0121 (RO), publicado em 05/12/2018, de relatoria do Exmo Des. LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Reformo, portanto, a r. sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, dada a incompetência, nos termos do Art 485, IV do CPC (Art 769, CLT).

Prejudicados os demais pedidos recursais da parte ré, com a ressalva dos honorários advocatícios.

## Honorários advocatícios

Análise a ser realizada em conjunto com o recurso da parte autora, ante a correlação de matérias.

## Recurso da parte autora

## Justiça gratuita

Análise em conjunto com o recurso da parte ré.

A decisão de origem rejeitou a postulada concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto aos honorários, assim consignou:

“Portanto, com fundamento nos parâmetros colocados acima, e dando cumprimento ao art. 791-A da CLT, e ainda observando o grau de zelo profissional, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (§ 2º), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% do valor que resultar da liquidação da presente sentença.”

Postula a parte autora pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Por sua vez, requer a ré a exclusão de sua condenação em honorários e a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

## Aprecio.

O Tribunal Pleno deste TRT da 9ª Região aprovou a Tese Jurídica Prevalente nº 14 na sessão de julgamento de 28/01/2019, cujos termos passam a ser integralmente seguidos por este Colegiado fracionário, por disciplina judiciária, conforme segue:

“SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. APLICABILIDADE DO ART. 87 DA LEI 8.078/90 (CDC) E DO ART. 18 DA LEI 7.347/85 (LACP). Devida a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica dos sindicatos que atuarem na condição de substituto processual, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP). Editada nos termos da Resolução Administrativa 33/2017. Precedente: RO-0000660-08.2017.5.09.0071.”

Portanto, o Sindicato na qualidade de substituto processual, goza dos benefícios da justiça gratuita, com base na aplicação do artigo 87 da Lei 8.078/90 (CDC) e do artigo 18 da Lei 7.347/85 (LACP).

Dou provimento ao recurso ordinário do Sindicato autor para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita, isentando-o das custas processuais.

Quanto aos honorários advocatícios, em relação ao pedido recursal da reclamada, o art. 87 do CDC e o art. 18 da Lei 7.347/85 assim estabelecem:

Art. 87 do CDC:

“Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Art. 18 da Lei 7.347/85:

“Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

Nos termos dos dispositivos supracitados, salvo comprovada má-fé, em demandas coletivas não haverá condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Como o sindicato autor pretendeu agir como substituto processual na presente demanda coletiva, e ausente caracterização de má-fé, não há motivos para a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência.

Ressalto que tal entendimento não caracteriza afronta ao art. 791-A da CLT, porque o referido preceito legal não disciplina a hipótese de ajuizamento de demanda coletiva, a qual é

---

tratada especificamente pelos arts. 87 da Lei 8.078/90 e 18 da Lei 7.347/85.

De todo modo, tendo em vista a extinção dos autos sem resolução do mérito, reformo a r. sentença para excluir a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

#### Acórdão

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Sueli Gil El Rafihi; presente o Excelentíssimo Procurador Luis Carlos Cordova Burigo, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro, Janete do Amarante e Arnor Lima Neto, acompanhou o julgamento o advogado Roberto Cezar Vaz da Silva inscrito pela parte recorrente Sindicato dos Trabalhadores e Empregados em Estabelecimentos Bancários e Similares ou Conexos de Londrina e Região; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos ordinários das partes, assim como das respectivas contrarrazões. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO** ao recurso da parte ré para: a) extinguir o processo sem julgamento do mérito, por incompetência, nos termos do Art 485, IV do CPC (Art 769, CLT); b) excluir a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios; e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da parte autora para conceder-lhe os benefícios da justiça gratuita. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas dispensadas.

Intimem-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO

Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PRÁTICAS PELO SINDICADO EM INTERDITO PROIBITÓRIO.** O interdito proibitório é instrumento processual de questionável aplicabilidade para limitar a atuação do Sindicato durante movimento paredista, pois a greve é direito constitucionalmente garantido, não representando o seu exercício situação passível de ser tipificada como turbação ou esbulho. A medida judicial própria, constitucionalmente prevista, para o caso de greve é o dissídio coletivo (art. 114, § 3º, da Constituição Federal: “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, ”), cuja utilização pelo empregador vem sendo aceita de forma pacífica e no qual são possíveis, e reiteradamente utilizadas, medidas acautelatórias. Logo, havendo meio processual específico e hábil para dirimir o conflito, não se vislumbra a necessária adequação no uso de medida processual possessória, completamente estranha à natureza do conflito. Diante da visível inadequação da medida processual utilizada e da determinação de abstenção de práticas pelos sindicato sem que tenha havido a demonstração de qualquer ato de violência, mas mera persuasão mediante emprego de meios pacíficos, o ato atacado pelo mandado de segurança realmente se revela contrário ao disposto no art. 6º, I, da Lei 7783/1989. Segurança concedida.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, sendo Impetrante S. D. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P., Impetrado o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e Litisconsorte P. B. S/A - T. D. V. E S..

S. D. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba que, nos autos de Interdito nº 0000526-83.2020.5.09.0003, determinou liminarmente que a entidade sindical deixe de obstruir os acessos à Requerente (ora Litisconsorte), bem como se abstenha de práticas que impeçam o livre ingresso dos empregados aos locais de trabalho, possibilitando o acesso livre de pessoas e veículos às dependências da empresa, e dos seus empregados junto a clientes, sob pena de multa diária.

---

Alega, em síntese, ter havido violação aos preceitos do art. 1º, incisos III e IV, ao art. 5º, inciso XVI e art. 9º, todos da Constituição Federal,

A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 21/145).

A pretensão liminar foi deferida (fls. 147/154).

A autoridade apontada como coatora não apresentou informações.

A Litisconsorte, apesar de devidamente notificada (fl. 164), não se manifestou.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do I. Procurador Regional do Trabalho José Cardoso Teixeira Junior, opinou pela concessão da segurança (fls. 166/169).

É o relatório.

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

Prazo decadencial

A decisão atacada foi proferida em 22.06.2020 (fls. 101/104) e o presente mandado de segurança foi autuado em 23.06.2020.

Restou observado, portanto, o prazo previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, admito o mandado de segurança.

### **MÉRITO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por S. D. E. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P. contra ato proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos de Interdito nº 0000526-83.2020.5.09.0003.

Relata que a empresa P. B.S/A - T. D. V. E S. ingressou com a ação possessória referida, na qual obteve liminar para o fim de impedir o Impetrante de praticar atos de turbação que obstem o acesso de empregados e clientes, sendo estipulada a multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a hipótese de descumprimento.

Sustenta, no entanto, que na manhã do dia 22.06.2020, de forma pacífica, lícita e organizada, houve o início das manifestações pela entidade sindical e pelos trabalhadores, em

decorrência do assustador número de trabalhadores contaminados pela COVID-19, dentro das instalações da empresa.

Ressalta que as atividades relacionadas à segurança privada, desde os primeiros dispositivos legais publicados para enfrentamento da COVID-19, vêm sendo consideradas essenciais, ficando a interrupção vedada pelas autoridades. E acrescenta que, com a publicação das Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, o sindicato foi procurado pela empresa, a fim de promover negociação coletiva, na qual seria estabelecida uma norma emergencial, situando regramento específico para, resumidamente, permitir a redução da jornada de trabalho e salários, a suspensão dos contratos de trabalho e, ainda, a inclusão de um dispositivo prevendo um banco de horas emergencial.

Segue justificando, que após o início de vigência do ACT firmado, a empresa passou a exigir jornada extraordinária muito além do razoável de seus trabalhadores, conforme cartões de ponto anexados aos autos. Diz então que, “para o enfrentamento destas condições desumanas de trabalho, a entidade sindical propôs perante o Juízo de primeiro grau, uma medida judicial a qual tramita perante a 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, sob nº ACC 0000442-70.2020.5.09.0007, objetivando tutela de urgência, com obrigação de fazer e não fazer, para garantir que a empresa suscitada não exceda, de forma habitual e sem necessidade imperiosa, o limite da 10ª hora diária e que garanta ainda, os intervalos entrejornadas de 11 (onze) horas a todos os trabalhadores. Houve julgamento procedente do pedido liminar em 22 de maio de 2020 pela Ilustre Doutora Edineia Carla Poganski Broch” (fl. 4), cuja decisão também afirma ter trazido a este feito. Anda assim, assevera que a demanda extraordinária foi surpreendente no mês de maio e, tendo em conta o cronograma de movimentações previsto para 2020, “necessita-se de forma emergencial que esta entidade sindical busque no Judiciário, meios de manter qualidade de vida, segurança e principalmente a saúde dos trabalhadores ao qual representa” (fl. 5).

Paralelamente a tais fatos, argumenta que o número de empregados afastados por suspeita e confirmação do Coronavírus aumentou e que a Impetrante, em 19.06.2020 (sexta-feira), ao tomar conhecimento do número de afastados, enviou correspondência à empresa, solicitando a testagem dos trabalhadores, além da emissão de CAT para os trabalhadores confirmados com a doença. Salaria que o único objetivo da manifestação foi o de promover a continuidade das negociações, de modo de garantir a testagem dos trabalhadores e a emissão das CAT´s, o que, até o ajuizamento da demanda, diz que não ocorreu.

Insiste que, ao contrário do alegado na inicial da ação de interdito, a permanência dos trabalhadores no local durante mencionada manifestação não impediu o acesso de pessoas ou de veículos ao estabelecimento, não havendo ameaça ou atos de violência, e não restando atingido o direito constitucionalmente garantido de ir e vir. Invoca o direito à saúde e a vida, observando que na ação de interdito proibitório só é cabível a tutela, especialmente a antecipada, quando comprovado o justo receio da parte ser molestada na posse. Sustenta a violação, pelo ato impugnado, aos preceitos do art. 1º, incisos III e IV, ao art. 5º, inciso XVI e art. 9º, todos da Constituição Federal.

Nada decisão de fls. 147/154, a pretensão liminar de revogação da decisão foi deferida, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

Na hipótese em análise, considero presentes tais pressupostos.

A autoridade dita coatora deferiu a pretensão liminar formulada no interdito proibitório com base nos seguintes fundamentos (fls. 101/104):

“Vistos, etc...

Vieram conclusos os presentes autos a fim de que fosse apreciado o pedido liminar formulado em sede de Interdito.

Aduz a Autora, em síntese, que na última sexta feira recebeu notificação do Sindicato Profissional, com requerimento voltado à realização de testes para detecção de COVID-19 em todos os empregados, com emissão de CAT para aqueles que fossem diagnosticados com a doença.

Alega que na data de hoje foi surpreendida com movimento paredista, sofrendo turbação da posse de suas instalações mediante o bloqueio ao

livre acesso às suas dependências, inviabilizando todas as suas operações, as quais, por envolverem a entrega de numerário nesta Capital, são tidas como essenciais no Decreto 10282/2020.

Afirma que a greve deflagrada é ilegal, eis que não houve notificação prévia ao empregador, ao passo que está inviabilizando a manutenção do percentual mínimo de empregados em atividade.

Sustenta, ainda, que as próprias reivindicações do Sindicato são ilegais, uma vez que não há qualquer norma legal que obrigue o empregador a realizar testes de COVID 19 em todos os seus empregados e nem que determine a emissão de CAT quando a doença experimentada pelo obreiro não guarda relação com o trabalho desenvolvido.

Ressalta, por fim, que a paralisação em questão pode ensejar inúmeros efeitos negativos para a sociedade, já que a ausência de numerário em bancos, caixas eletrônicos e lotéricas causa prejuízos de todas as ordens aos cidadãos, inclusive impedindo o acesso dos mesmos aos benefícios sociais disponibilizados pelo Governo Federal em razão da pandemia.

Postula, diante do exposto, pela concessão de liminar de Interdito Proibitório, para que o Sindicato Requerido se abstenha de práticas que impeçam o livre acesso dos empregados aos locais de trabalho, que impeçam a saída dos veículos para abastecimento, bem como que impeçam os empregados de adentrarem nas dependências dos clientes, sob pena de aplicação de multa.

Analisa-se.

O direito de greve é constitucionalmente garantido, consoante previsão contida no artigo 9º da Constituição Federal, in verbis:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

Da mesma forma, o direito à livre manifestação também encontra sede constitucional, de modo que, ao menos a princípio, não há como se

---

interferir na forma como a greve ou a manifestação serão realizadas, observados os estritos termos da lei.

Por outro lado, temos o direito de propriedade, legítimo, e a integridade física das pessoas que devem ser preservados na mesma medida, ao passo que existem condições a serem observadas para que o movimento paredista se revista de legalidade, os quais se encontram arrolados na própria Lei de Greve.

No presente caso, em que pese o contexto da pandemia que infelizmente atinge nosso país, entendo que não pode haver excesso nas práticas a serem adotadas pelo Sindicato, o qual dispõe de diversos meios legais para resguardar a categoria profissional caso a mesma de fato esteja sendo exposta a riscos à sua saúde.

Pela narrativa dos fatos, bem como pelas fotos carregadas aos autos, o que se conclui é que a atuação do Sindicato réu não está respeitando os pilares constitucionais e legais.

Não se vislumbra que tenha havido tratativas com a empresa Requerente para fins de solução do conflito antes da deflagração da greve, ao passo que não pode o Sindicato impedir o acesso dos empregados à empresa, já que os mesmos não podem ser por qualquer meio coagidos a aderir ao movimento paredista.

Observe-se, quanto ao particular, o art. 6º, §3º, da lei 7.783/1989, no seguinte sentido:

“As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.”.

Há que se observar, ademais, o efetivo caráter essencial da atividade desenvolvida pela Autora, que pressupõe a manutenção de um percentual mínimo de funcionamento da empresa, mesmo diante de uma greve legal.

Não há como se olvidar também, como exposto acima, que o Sindicato Profissional possui meios legais para fins de buscar a proteção da saúde dos seus empregados, podendo acionar o Ministério Público do Trabalho, a Delegacia Regional do Trabalho e mesmo esta Justiça Especializada, caso esteja havendo descumprimento das normas de segurança à saúde estabelecidas para o trabalho durante a pandemia do COVID-19 e a exposição dos obreiros a risco acentuado em razão do labor.

Assim, ante o acima exposto e considerando este juízo, mediante cognição sumária à qual tem acesso até o momento, que está havendo abuso no exercício do direito de greve, ACOLHO EM PARTE, por ora, o pleito liminar, deferindo liminarmente o INTERDITO PROIBITÓRIO, para que o Sindicato Requerido deixe de obstruir os acessos à empresa Requerente, bem como se abstenha de práticas que impeçam o livre acesso dos empregados aos locais de trabalho, possibilitando o acesso livre de pessoas e veículos em suas dependências, bem como acesso dos seus empregados junto aos seus clientes, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelo Sindicato requerido, em caso de descumprimento.

Expeça-se Mandado Proibitório, com cópia da presente decisão, com urgência, via Oficial de Justiça de plantão, dando ciência ao réu em sua sede ou no próprio local da referida manifestação. Em caso de resistência, fica desde já autoriza o requerimento de força policial. Expeça-se ofício para entrega urgente, através de Oficial de Justiça de plantão, ao Comando da Polícia Militar do Paraná, para conhecimento e para estabelecer a ordem no local, garantindo-se o direito de greve e manifestações pacíficas.

Citem-se os réus para, querendo, contestarem a ação, no prazo legal.

Cumpra-se a presente decisão.

Nada mais.

CURITIBA/PR, 22 de junho de 2020.

ANA CRISTINA PATROCINIO HOLZMEISTER IRIGOYEN

Juíza do Trabalho Substituta”

O documento de fl. 96/97 demonstra que houve notificação prévia da empresa a respeito da questão que deu ensejo ao movimento (disponibilização de testes de Coronavírus aos empregados e a emissão de CAT àqueles que testarem positivo), recebida em 19.06.2020 (sexta-feira), o que também foi admitido na inicial do interdito proibitório (fl. 55).

De qualquer modo, a análise a ser feita na presente ação diz respeito sobretudo à eventual ilegalidade na decisão proferida em sede de interdito, frente à forma como levadas a efeito as manifestações pela entidade sindical nas ocupações da empresa e diante de seus empregados e clientes.

O direito de greve encontra amparo na Constituição Federal, em seu art. 9º, que igualmente prevê suas limitações (§§ 1º e 2º). Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.783/1989, “considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.

As fotos apresentadas pelo Impetrante às fls. 90/95 não chegam a demonstrar conduta fora dos limites do movimento, admitido como grevista pelo Impetrante. Exibem, apenas, uma pessoa diante do carro forte, não necessariamente impedindo a saída, tampouco o acesso de empregados às dependências da empresa Litisconsorte. Da mesma forma, a imagem de fl. 94 traz pessoas em frente ao estabelecimento, ao passo que a foto de fl. 95 mostra, inclusive, trabalhadores dentro da empresa, evidenciando que não havia óbice à entrada. Igual conclusão, de ausência de abuso, decorre das imagens de fls. 116/120.

Note-se que a conduta coletiva, qualificada de “piquete”, constitui instrumento para a própria realização do ato e reconhecido pela ordem

jurídica, como ensina Maurício Godinho DELGADO:

“Pela ordem jurídica os piquetes são válidos, embora não tendo ilimitados poderes. Enquanto meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve (art. 6º, I, Lei nº 7.783), os piquetes podem ser montados e geridos pelos grevistas. Entretanto, não podem usar de violência, de formas de agressão física ou moralmente ofensivas, constringendo direitos e garantias fundamentais de outrem (art. 6º, §§ 1º e 3º, Lei nº 7.783/1989)”. (In: CURSO DE direito do trabalho. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 1710).

Para o autor, a própria ocupação do estabelecimento constitui “um método de realização do movimento paredista. Por isso, enquadra-se no conceito legal dessa figura do Direito Coletivo” (ob. cit, p. fl. 1710).

Portanto, a exteriorização desse direito não constitui violação à posse mansa e pacífica do Impetrante. A manifestação paredista visa, através da pressão social que lhe é inerente, a um resultado em geral de natureza econômica ou trabalhista. Não pressupõe esbulho ou turbacão à posse e tampouco essas condições se verificam no caso.

Ainda, não consta da decisão impugnada e nem das provas apresentadas nos autos de interdito, conforme documentos trazidos ao presente feito, qualquer menção a eventual registro de atos considerados abusivos ou outro elemento que tenha o alcance de demonstrar esbulho ou ameacaa à posse na mobilizacão. Além disso, conquanto a empresa exerca atividade considerada essencial, na forma do Decreto Estatual nº 4317/2020, não se verifica o impedimento à continuidade de seu objeto, mas apenas a realizacão de mobilizacão na intencão de compelir o empregado às tratativas inerentes à condiçao de saude considerada emergencial.

No mais, não foram relatados abusos, coaçoes, violenciacão ou qualquer outra forma de pressao rechaçada pelo ordenamento jurídico, não havendo que se falar, pois, em moléstia à posse da Litisconsorte.

Por sinal, o próprio instrumento processual utilizado (interdito proibitório) é de questionável aplicabilidade, eis que o movimento paredista, direito constitucionalmente garantido, não representa situação passível de ser tipificada como turbação ou esbulho.

Por sinal, há medida judicial própria, constitucionalmente prevista, para o caso de greve (art. 114, § 3º, da Constituição Federal: “Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, “), cuja utilização pelo empregador, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito, vem sendo aceita de forma pacífica e na qual são possíveis, e reiteradamente utilizadas, medidas acautelatórias. Logo, havendo meio processual específico e hábil para dirimir o conflito, não se vislumbra a necessária adequação no uso de medida processual possessoria, completamente estranha à natureza do conflito.

Nesse contexto, diante da visível inadequação da medida processual utilizada e da determinação de abstenção de práticas pelos sindicato sem que tenha havido a demonstração de qualquer ato de violência, mas mera persuasão mediante emprego de meios pacíficos, reputo que o ato atacado pelo presente mandado de segurança realmente se revela contrário ao disposto no art. 6º, I, da Lei 7783/1989.

Por tais fundamentos, e considerando ainda o evidente risco acarretado à limitação da atividade sindical na representação dos interesses da categoria, frente à situação atual de pandemia, DEFIRO a liminar requerida para suspender a decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 0000526-83.2020.5.09.0003.”

Em cognição exauriente, os mesmos fundamentos justificam a manutenção da decisão liminar. Note-se que não se tem notícia de alteração do quadro fático exposto na inicial, com a eventual celebração de novo ajuste entre as partes a respeito das condições de trabalho, subsistindo, ademais, a situação de pandemia que deu ensejo às manifestações, ao interdito e ao ato impugnado.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 166/169).

Diante do exposto, concedo a segurança para, ratificando a liminar deferida, revogar a decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 0000526-83.2020.5.09.0003.

### **ACÓRDÃO**

Em Sessão Telepresencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marco Antonio Vianna Mansur; presente a Excelentíssima Procuradora Renee Araujo Machado, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Arion Mazurkevic (Relator), Archimedes Castro Campos Junior, Aramis de Souza Silveira, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez, Eliazer Antonio Medeiros, Ilse Marcelina Bernardi Lora, Morgana de Almeida Richa, Ricardo Bruel da Silveira, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu e Marco Antonio Vianna Mansur; em férias o Excelentíssimo Desembargador Cassio Colombo Filho, ausente justificadamente o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **ADMITIR** o mandado de segurança impetrado por S. D. E. E. E. D. T. D. V. E E. A. D. E. D. P.. No mérito, por maioria de votos, vencidos parcialmente os excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Júnior, Ney Fernando Olivé Malhadas, Adilson Luiz Funez e Marco Antônio Vianna Mansur, quanto à fundamentação, **CONCEDER A SEGURANÇA** para, nos termos da fundamentação, ratificando a liminar deferida, revogar a decisão proferida nos autos de interdito proibitório nº 0000526-83.2020.5.09.0003.

Sem custas.

Intimem-se.

Curitiba, 20 de outubro de 2020.

ARION MAZURKEVIC

Relator

## NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

Prezados autores,

A Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Revista Científica de periodicidade mensal é divulgada exclusivamente por meio eletrônico a partir do site [www.trt9.jus.br](http://www.trt9.jus.br). Adota temática singular a cada edição e se destina a publicar artigos acórdãos, sentenças, condensa entendimentos jurisprudenciais sumulados ou organizados em orientações, resenhas, convida para publicação observadas as seguintes normas.

1. Os artigos ou decisões devem ser encaminhados à análise do Conselho Editorial, para o e-mail [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)
2. Os artigos serão técnico-científicos, focados na área temática de cada edição específica, sendo divulgada a sequência dos temas eleitos pela Escola Judicial do TRT-9ª Região, mediante consulta;
3. Os artigos encaminhados à Revista Eletrônica devem estar digitados na versão do aplicativo Word, fonte ARIAL corpo 12, espaçamento entrelinhas 1,5, modelo justificado, com títulos e subtítulos em maiúsculas alinhados à esquerda, em negrito. A primeira lauda conterá o título do artigo, nome, titulação completa do autor, referência acerca da publicação original ou sobre seu ineditismo;
4. Os artigos encaminhados à publicação deverão ter de preferência entre 10 e 15 laudas, incluídas as referências bibliográficas. As referências deverão obedecer as normas ABNT. Os artigos conterão citações bibliográficas numeradas, notas de rodapé ordenadas e referências bibliográficas observarão normas vigentes da ABNT, reservando-se o Conselho Editorial da Revista Eletrônica o direito de adaptar eventuais inconsistências, além de estar autorizado a proceder revisões ortográficas, se existentes;
5. A publicação dos artigos não implicará remuneração a seus autores, que ao submeterem o texto à análise autorizam sua eventual publicação, sendo obrigação do Conselho Editorial informá-los assim que divulgada a Revista Eletrônica;
6. O envio de artigos ou decisões não pressupõe automática publicação, sendo sua efetiva adequação ao conteúdo temático de cada edição da Revista Eletrônica pertencente ao juízo crítico-científico do Conselho Editorial, orientado pelo Desembargador que organiza as pesquisas voltadas à publicação.
7. Dúvidas a respeito das normas para publicação serão dirimidas por e-mails encaminhados à [revistaeletronica@trt9.jus.br](mailto:revistaeletronica@trt9.jus.br)

Respeitosamente.

**CONSELHO EDITORIAL**



**TRT-9ª REGIÃO**